

Dissertação Final de Mestrado em Ciências Policiais – Criminologia e Investigação Criminal.

GRACIELA MICHELOTTI DALL ONGARO

Curso de Mestrado em Ciências Policiais – Criminologia e Investigação Criminal

CRIMES GERADOS POR MANIFESTAÇÕES POPULARES: UMA ANÁLISE JURÍDICA COM FOCO NA PREVENÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA BRIGADA MILITAR.

Orientador:

PROF. DOUTOR SÉRGIO RICARDO COSTA CHAGAS FELGUEIRAS



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Lisboa

Outubro 2017



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Autor: Graciela Michelotti Dall Ongaro

Curso: VIII – Mestrado Não-Integrado em Ciências Policiais: Especialização em Criminologia e Investigação Criminal.

Título da obra: Crimes gerados por manifestações populares: *Análise Jurídica com foco na Prevenção e Planeamento Estratégico da Brigada Militar.*

Orientador: Professor Doutor Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: XX de outubro de 2017



DEDICATÓRIA

*À minha família.
Por toda a dedicação de meus pais.
Por sempre entenderem minha ausência em busca de meus sonhos,
e apoiarem minhas escolhas.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça e bênção concedida, e pela saúde e força de vencer todos os obstáculos ao longo desta caminhada e chegar a este momento.

Aos meus pais, Roque Dall Ongaro e Alvina Michelotti, agradeço pela vida, pela educação e ensinamentos transmitidos para seguir o caminho da verdade, honestidade e do respeito ao próximo.

A eles agradeço o esforço, em tempos de crise, para nos manterem estudando.

Ao meu orientador, Intendente Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras, Professor Doutor, pela paciência, incentivo, sabedoria e responsabilidade na orientação e atenção prestada nesta dissertação até a sua conclusão.

Ao Mestre formado no ISCPSI, Capitão QOEM João Marcelo dos Santos Gonçalves pela iniciativa em promover a oportunidade à primeira turma de oficiais da Brigada Militar, promovendo a ligação entre o ISCPSI e a Polícia Militar do Rio Grande do Sul.

Aos colegas de curso, por todas as dificuldades enfrentadas e todas as alegrias vividas, neste período de grande experiência.

Aos docentes do ISCPSI, pela sabedoria na transmissão dos conhecimentos.

Em nome da Agente Principal Maria Teresa Fernandes Antunes, agradeço a todos funcionários do ISCPSI que assim como ela nos acolheram neste período e pela ajuda prestada em nossas atividades internas e extracurriculares.

A todos, muito obrigada!

RESUMO

O fator motivante do presente trabalho sobre *Crimes gerados por manifestações populares: Uma análise jurídica com foco na prevenção e planejamento estratégico da Brigada Militar*, deve-se ao elevado número de manifestações populares ocorridas em Porto Alegre, na área central onde se situa a sede do governo estadual, principalmente a partir do ano de 2013. Atualmente, as manifestações na Capital, são quase que diárias, chegando a um número de 233 (duzentas e trinta e três) em 2016. Tal constatação desperta a pronta resposta da Brigada Militar, responsável pela manutenção e restabelecimento da ordem pública, bem como o interesse em melhorar o seu planejamento estratégico, com foco específico na prevenção e repressão dos principais crimes ocorridos no cenário das manifestações populares.

Considerando a importância da atuação policial nestes eventos, contemplados por grande aglomeração de pessoas, e, dentre elas inseridas as ações de criminosos, que acabam prejudicando o direito de reunião pacífica, a problemática em questão visa averiguar como a polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul previne e reprime os principais crimes constatados neste contexto. Por outro lado, de forma secundária elenca os principais crimes praticados e os procedimentos adotados pela instituição para bem cumprir sua atuação.

Para o efeito, analisou-se historicamente a evolução das manifestações no Brasil, a Legislação Federal, Estadual e Institucional, no que discorre sobre o direito de reunião e manifestação, bem como a atuação da Brigada Militar com base em normas internas. E por fim, enquadraram-se os principais crimes combinados com procedimentos cabíveis executados pela BM.

Palavras-chave: Manifestações Populares, Crimes, procedimentos, atuação policial, ordem pública.

ABSTRACT

The motivating factor of the present work on *Crimes generated by popular Manifestations: A legal analysis focused on the prevention and strategic planning of the Brigada Militar*, is due to the high number of popular manifestations that took place in Porto Alegre, in the central area where the headquarters of the manifestations in the capital are almost daily, reaching a number of 233 (two hundred and thirty-three) in 2016. This confirms the prompt response of the Brigada Militar, responsible for the maintenance and restoration of public order, as well as the interest in improving its strategic planning, with specific focus on the prevention and repression of the main crimes occurred in the scene of popular manifestations.

Considering the importance of the police action in these events, contemplated by a large agglomeration of people, and among them included the actions of criminals, which end up hampering the right of peaceful assembly, the problematic in question seeks to ascertain how the military police of the State of Rio Grande do Sul prevents and represses the main crimes found in this context. On the other hand, in a secondary way, it lists the main crimes committed and the procedures adopted by the institution in order to comply with its actions.

For this purpose, the evolution of demonstrations in Brazil, the Federal, State and Institutional Legislation, has been analyzed historically, in which it discusses the right of assembly and demonstration, as well as the performance of the Brigada Militar with internal norms. Finally, the main crimes were combined with appropriate procedures carried out by the BM.

Keywords: Popular Manifestations, Crimes, procedures, police action, public order.

ÍNDICE GERAL

Dedicatória	iv
Agradecimentos	v
Resumo	vi
Abstract	vii
Índice Geral	viii
Índice de Tabelas	xi
Lista de Abreviaturas e Siglas	xii
Introdução	01
Capítulo 1: Manifestações Populares no Brasil	07
1.1 – Contextualização Inicial	07
1.2 – Conceituações	07
1.2.1 – Conceituações pertinentes às Manifestações Populares	08
1.2.2 – Conceituações pertinentes aos Movimentos Sociais	14
1.2.3 – Conceituações pertinentes à ação e reação policial	15
1.2.4 – Conceituações pertinentes aos Crimes	25
1.3 – A Evolução das Manifestações Populares no Brasil	30
1.3.1 – Diretas já (1984)	31
1.3.2 – <i>Impeachment</i> do Presidente Collor (Caras-pintadas – 1992) ..	32
1.3.3 – Vozes de Junho (2013)	33
1.3.4 – <i>Impeachment</i> da Presidente Dilma (Fora Dilma – 2016)	36
Capítulo 2 – Análise Jurídica sobre a liberdade de reunião e manifestação no Brasil	38
2.1 – Considerações Iniciais: Direitos Humanos, Legislação Federal e Legislação Estadual	38
2.2 – Direito Constitucional de Reunião	41
2.3 – Direito Constitucional de Manifestação	46
2.4 – Poder de Polícia para a garantia de direitos fundamentais	49
2.5 – Legislação institucional sobre a atuação da Brigada Militar	59

Capítulo 3 – Análise jurídica sobre os principais delitos gerados no cenário das manifestações populares	69
3.1 – Contextualização Inicial	69
3.2 – Principais Crimes constatados nas manifestações populares de Porto Alegre – Rio Grande do Sul	71
3.3 – Principais Movimentos ou Grupos Sociais envolvidos na prática de Crimes no cenário das Manifestações Populares	77
3.4 – Dos Crimes do Código Penal Brasileiro: Tipificações e Penalidades	92
3.4.1 – Dos crimes contra a pessoa	96
3.4.2 – Dos crimes contra o patrimônio	101
3.4.3 – Dos crimes contra a incolumidade pública.....	107
3.4.4 – Dos Crimes contra a paz pública	112
3.4.5 – Dos crimes contra a administração pública	116
3.5 – Dos Crimes da Legislação Penal Especial Brasileira.....	119
3.5.1 – Lei Federal nº. 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais	120
3.5.2 – Lei Federal nº. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento	123
3.5.3 – Lei Federal nº. 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo.....	125
3.6 Providências adotadas pela Brigada Militar na prevenção e atuação em flagrante de delitos praticados no cenário das Manifestações Populares	128
3.6.1 Planejamento técnico preparatório	128
3.6.2 Abordagem e identificação – Prevenção e Prisão	131
3.6.3 Atividade de Inteligência da BM.....	132
3.6.4 Dispersão da multidão e Desobstrução de Vias	134
3.6.5 Elaboração de BO-TC e Condução a DPPA (Flagrante)	137
Conclusão	141
Bibliografia	148
Anexos	156

Lista de Anexos

- ANEXO I** - Nota de Instrução Operacional Nº 006.1/EMBM/2007
- ANEXO II** - Nota de Instrução Operacional Nº 008.1/EMBM/2010
- ANEXO III** - Nota de Instrução Operacional Nº 014.1/EMBM/2007
- ANEXO IV** - Nota de Instrução Operacional Nº 025.2/EMBM/2013
- ANEXO V** - Nota de Instrução Operacional Nº 031.1/EMBM/2014

ANEXO VI - Nota de Instrução Operacional N° 044/EMBM/2016

ANEXO VII - Diretriz de Gestão Operacional N° 036/2016

ANEXO VIII - Diretriz Geral de Inteligência Policial N° 037/2016

ANEXO IX - Caderno Técnico – Desinterdição de Via Pública 2016

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela nº. 01: Tabela balística do disparo de espingarda antidistúrbio de calibre 12 – munição menos letal.	65
Tabela nº 02: Prisões em Manifestações Populares – Perfil e Procedimentos da BM – Fonte: P3 do 9º BPM.....	72
Tabela nº 03: Ocorrências Policiais registradas em Manifestações Populares – Período 2014 Copa do Mundo – Fonte: DIPLANCO-PC/RS.....	73
Tabela nº 04: Ocorrências Policiais registradas em Manifestações Populares – Período 2014 Impeachment Pres. Dilma – Fonte: DIPLANCO-PC/RS	75
Tabela nº. 05: Tabela da evolução na demonstração de força, pela prioridade no emprego dos meios.....	134
Tabela nº. 06: Tabela de crimes praticados no cenário das manifestações populares – Penalidades e Procedimentos.....	138

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI	Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALI	Agência Local de Inteligência
AM	Antimotim
ARI	Agência Regional de Inteligência
Art.	Artigo
BABM	Batalhão Ambiental da Brigada Militar
BAv	Batalhão Aéreo
BEPE	Batalhão Especial de Pronto Emprego
BI	Boletim Interno
BM	Brigada Militar
BO-COP	Boletim de Ocorrência – Comunicação de Ocorrência Policial
BOE	Batalhão de Operações Especiais
BO-TC	Boletim de Ocorrência – Termo Circunstanciado
BPM	Batalhão de Polícia Militar
Cal.	Calibre
CE	Ceará
CEOC	Curso de Especialização em Operações de Choque
CERS	Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul
CDC	Controle de Distúrbio Civil
Cia	Companhia
COE	Companhia de Operações Especiais
CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Comando de Policiamento da Capital
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CTN	Código Tributário Nacional
DGO	Diretriz de Gestão Operacional

DPPA	Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento
DMLU	Departamento Municipal de Limpeza Urbana
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.	Edição
ES	Espírito Santo
Etc.	<i>Et Cetera</i> (Entre outras coisas)
Ex.	Exemplo
Exs.	Exemplos
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associação.
FT	Força Tarefa
FET	Força Tarefa Especial
G1	<i>Site</i> de notícias da Globo
GATE	Grupo de Ações Táticas Especiais
GGI-E	Gabinete de Gestão Integrada Estadual
GPM	Grupo de Polícia Militar
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HPS	Hospital de Pronto Socorro
IMPO	Instrumento de Menor Potencial Ofensivo
ISCPSI	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Inc.	Inciso
JEC	Juizado Especial Criminal
LD	Longa Distância
LOB	Lei de Organização Básica
LPE	Legislação Penal Especial
MA	Maranhão
MD	Média Distância
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MPL	Movimento Passe Livre
MST	Movimento Sem Terra
n.º	Número
NI	Nota de Instrução
NI Op	Nota de Instrução Operacional

OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPM	Órgão de Polícia Militar
p.	Página
P2	2ª Seção ou Seção de Inteligência ou Agentes de Inteligência.
P3	3ª Seção (Operações, Treinamentos e Estatísticas).
PATAMOS	Patrulhamento Tático Móvel
PATRES	Patrulhas Especiais
PC	Polícia Civil
PE	Pernambuco
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
Pel.	Pelotão
Pel Pront	Pelotão de Prontidão
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.
PM	Polícia Militar
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
POE	Pelotão de Operações Especiais
Port.	Portaria
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
QOEM	Quadro de Oficiais de Estado Maior
Rel.	Relator
RIBM	Regimento Interno da Brigada Militar
Rio	Rio de Janeiro
RJ	Rio de Janeiro
ROCAM	Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas
RPMon	Regimento de Polícia Montada
RS	Rio Grande do Sul
RT	Responsabilidade Territorial
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SJS	Secretaria da Justiça e Segurança
SP	São Paulo

SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TV	Emissora de Televisão
§	Parágrafo

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enquadra-se no âmbito da Dissertação Final do Curso de Mestrado Não Integrado em Ciências Policiais – Especialização em Criminologia e Investigação Criminal, onde se pretende aprofundar o estudo sobre “Crimes Gerados por Manifestações Populares: Uma Análise Jurídica com Foco na Prevenção e Planejamento Estratégico da Brigada Militar.”

As manifestações populares no Brasil ressurgiram de uma forma avassaladora em 2013, inicialmente provocadas por movimentos que reivindicavam a redução da tarifa dos transportes públicos, posteriormente ganharam as mais diversas motivações, levando milhões de brasileiros às ruas. Momento que se tornou histórico, pois há vinte anos o Brasil não apresentava manifestações populares de forma a atingir todos os Estados.

À polícia militar compete a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, competência atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Diante das manifestações de 2013, a polícia militar, de cada Estado Federado, respondeu aos conflitos de desordem, à prática de vandalismo, às manifestações não-pacíficas, da maneira que pode suportar com sua logística de viaturas e armamento e com seu efetivo policial, tropa de polícia ostensiva ordinária e tropa especializada. No entanto, a pronta-resposta em cada Estado foi executada ao seu modo, levando as polícias militares a refletirem sobre seus treinamentos e prontas-respostas diante destes eventos.

São vários os contratempos que envolvem a problemática. Ao mesmo tempo que a Polícia Militar necessita garantir o direito à liberdade de reunião, deve fornecer segurança para o bom andamento da manifestação popular, bem como assegurar o direito de ir e vir das pessoas entre outros direitos, proteger o patrimônio público e privado, a defesa da sociedade em caso de manifestação não-pacífica, realizando desta forma sua missão constitucional e restabelecendo a ordem pública.

Logo então, o estudo se mostra importante no sentido de abordar a principal legislação brasileira que garante os direitos de reunião e manifestação no país, bem como enquadrar à nacional, a legislação institucional, no que tange ao

planejamento estratégico de prevenção destes eventos, bem como a atuação policial frente ao flagrante de principais crimes que ocorrem neste cenário, pois uma vez praticados ferem a legitimidade da manifestação.

A pesquisa visa também elencar os principais crimes praticados, em atos isolados ou coletivos, juntamente com o ato da manifestação, tendo por finalidade auxiliar na antecipação da polícia militar, para tomada imediata de providências e adoção de procedimentos que facilitem a identificação dos autores, preenchimento de documentação operacional no local ou condução à Polícia Civil.

O planejamento deve atender às funções de segurança à população, e, paralelamente, a repressão de ações criminosas isoladas, ou praticadas de forma coletiva, promovendo nesta situação a desordem, o que demanda ações policiais para o restabelecimento da ordem pública.

Problemática e Objetivos da investigação

Um investigador quando desenvolve uma determinada investigação, começa por escolher um campo de interesse, delimitando em seguida o domínio de investigação (Fortin, 2009). O campo de interesse e o domínio de investigação deste trabalho são, concomitantemente a análise e descrição dos crimes gerados no cenário das manifestações populares, e como a polícia previne e reprime tais delitos.

Inserido neste domínio, encontra-se o problema de investigação, o qual pressupõe a necessidade de uma resposta, tendo o foco direcionado à prevenção e planejamento estratégico da Brigada Militar, polícia militar do Rio Grande do Sul, Brasil.

Pretende-se com este estudo obter resposta à seguinte pergunta de partida:

Como a Brigada Militar previne e reprime os principais crimes gerados pelas manifestações populares no Rio Grande do Sul?

De acordo com a temática em análise, o presente estudo tem como objetivo geral: identificar e elencar quais os principais crimes praticados durante as manifestações populares, a fim de auxiliar a Brigada Militar na prevenção e no planejamento estratégico de atuação.

Partindo do objetivo geral estabelecido, pretende-se que se alcance os seguintes objetivos específicos:

1. Analisar historicamente a evolução das manifestações populares no Brasil, agregando, inicialmente, conceituações pertinentes às manifestações populares, movimentos sociais e ação e reação policial nestes eventos;
2. Analisar juridicamente o direito à reunião e à manifestação no Brasil, bem como o poder de polícia frente à garantia de direitos fundamentais, e responsabilidade de coibir e reprimir atos que os ferem, estudando para tanto a legislação nacional, estadual e institucional;
3. Analisar os principais crimes cometido nas manifestações populares de Porto Alegre (capital), ambiente mais conturbado por ser a sede do governo estadual. Identificar, descrever tipificações e penalidades para os crimes, a fim estabelecer a ligação com as providências adotadas pela Brigada Militar, nos três momentos: prevenção, atuação e repressão dos crimes constatados.
4. Contribuir na prevenção, antecipação aos fatos e planejamento estratégico da Brigada Militar, frente às manifestações populares no sul do país.

Metodologia

A presente investigação recorreu a uma abordagem qualitativa.

A realização deste trabalho pressupõe, numa primeira fase, uma pesquisa bibliográfica cujo objetivo é a revisão da literatura existente sobre a temática da investigação, a fim de apresentar o estado da arte sobre as diferentes perspectivas, legislativas e conceituais.

A pesquisa, na primeira fase (Capítulos 1 e 2), fundamentou-se no embasamento da legislação e da doutrina de autores clássicos e contemporâneos, agregando uma visão atual e crítica da realidade, através dos registros das redes sociais e do jornalismo. A relação entre conceitos, teorias, legislação, papel da polícia militar, em destaque a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, e momentos históricos do país foi necessária para agregar conhecimentos ao entendimento do tema, ficando em evidência o marco histórico e atual das manifestações de junho de 2013.

Numa segunda fase (Capítulo 3), o trabalho em tela analisou juridicamente os principais crimes praticados pelas massas das manifestações populares, movimentos sociais ou mesmo em atos isolados de manifestantes que se aproveitam do anonimato para práticas criminosas. Procedeu-se a análise jurídica do conteúdo da bibliografia recolhida, que correspondia ao objeto de estudo do presente trabalho, atenta à legislação brasileira, estadual e institucional. Salientou-se também a aplicação das penalidades, afim de se concluir uma possível reforma legislativa ou até mesmo a criação de uma legislação específica e completa para o evento: manifestações populares.

Como experiências agregadoras à coleta de informações, contou-se com a observação do trabalho policial conjunto entre 9º BPM, 1º BOE, 4º RPMon, Bav, ARI e ALLs, CPC e Comando-Geral, e apoio do efetivo da Operação AVANTE, nas manifestações de 2016 em Porto Alegre. Cabe citar também, o estudo da Doutrina dos Batalhões de Operações Especiais, como oficial integrante do 3ºBOE – Passo Fundo.

Acrescentam-se ainda, as estatísticas colhidas junto ao 9º BPM, batalhão com responsabilidade territorial sobre a área de maior incidência de manifestações populares em Porto Alegre, onde também se situa a sede do governo estadual. E diante do parco controle de registros da Brigada Militar, no que se refere às manifestações populares, recorreu-se aos dados estatísticos da Polícia Civil, polícia judiciária, que recebe as ocorrências policiais atendidas pela Brigada Militar.

O trabalho por completo visa provocar a antecipação e visão da polícia para os principais problemas e crimes praticados nestes eventos, a fim de contribuir para um planejamento estratégico abrangente, voltado à prevenção e coibição dos delitos, bem como a preservação e manutenção da ordem pública e garantia de direitos fundamentais.

Estrutura Conceptual do Estudo

A estrutura do presente trabalho está suportada em introdução, desenvolvimento temático e conclusão.

Pela natureza jurídica, na concepção exploratória, o trabalho apresenta uma introdução demonstrando a contextualização e importância do tema, o contexto da investigação, a pergunta de partida e os objetivos, geral e específicos.

A pesquisa em tela apresenta a construção do tema, nos aspectos jurídicos, técnicos, práticos e administrativos, distribuindo o desenvolvimento temático em 3 (três) importantes capítulos.

O Capítulo 1: *Manifestações Populares no Brasil*, num primeiro momento, desenvolve o estado da arte no que tange as conceituações sobre o tema, dividindo os conceitos pertinentes: às manifestações populares, movimentos sociais, ação e reação policial e sobre os crimes praticados nestes eventos. Posteriormente, desenvolveu-se uma ponte de comparações e conhecimentos das manifestações no país em duas fases. Na primeira, ressaltaram-se movimentos e manifestações das décadas de 80 e 90. Na segunda, ressaltaram-se as manifestações nos últimos quatro anos da atual década, ou seja, de 2013 a 2016, com atenção maior voltada para as manifestações de junho de 2013.

O subcapítulo *A Evolução das Manifestações Populares no Brasil* abordou os momentos importantes na história do país, dividido entre uma fase mais antiga e outra atual, sendo escolhidos e agrupados os momentos com características importantes como: abrangência geográfica, perfil dos manifestantes, amplamente divulgado pela mídia, adesão popular, bem como foram ressaltadas as diferenças entre si. Destacou-se, neste subcapítulo, quatro momentos da história do Brasil, a saber: Diretas Já (1984); *Impeachment* do Presidente Collor (Caras-pintadas – 1992); Vozes de Junho (2013) e *Impeachment* da Presidente Dilma (Fora Dilma – 2016).

O Capítulo 2: *Análise jurídica sobre a liberdade de reunião e manifestação no Brasil*, aborda as liberdades em questão, sob o viés, principalmente da Constituição da República Federativa do Brasil, ancorada na Declaração Universal de Direitos Humanos e Pactos Internacionais, como o dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Na construção temática, procurou-se equilibrar o poder de polícia, amparado pela CRFB e pelo Código Tributário Nacional, com a garantia dos direitos fundamentais.

Executar o poder de polícia e garantir direitos fundamentais fazem parte da rotina da Brigada Militar. E é neste limite que reside a ação preventiva e pró-ativa da polícia, responsável pelo controle de manifestações, a fim de manter a segurança do direito de manifestar, e intervir quando a desordem ou a prática de delitos atingem os direitos e o bem comum da sociedade.

Para a execução do poder de polícia de forma legítima, elencam-se, no Capítulo 2, três importantes documentos: A Lei Federal nº. 13.060/2014 (*Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional*); a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 (*Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública*); e a Lei Federal nº 4.898/1965 (*Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade*).

A Legislação Institucional, percorrida no Capítulo 2, corroborou com a pesquisa, no que tange aos procedimentos técnicos e práticos da atuação da Brigada Militar, frente às manifestações populares e contratempos abrangidos no seu cenário. As diretrizes abordadas encontram-se dispostas em Notas de Instruções Operacionais e Cadernos Técnicos, bem como na Doutrina dos Batalhões de Operações Especiais.

O Capítulo 3: *Análise jurídica sobre os principais delitos gerados no cenário das manifestações populares*, reservou três momentos importantes. Primeiramente, após contextualizações e estatísticas da capital, procurou identificar e descrever características dos principais movimentos sociais, aos quais se atribui boa parte das ações de vandalismo e outros crimes. Em um segundo momento, os principais crimes gerados nas manifestações populares foram classificados, identificados e enquadrados na legislação penal vigente. E por fim, foram abordadas providências e procedimentos adotados na prevenção destes eventos, bem como repressão dos delitos, através do flagrante policial e restabelecimento da ordem pública, por parte da Brigada Militar.

Os principais delitos praticados por manifestantes, de forma individual ou coletiva, no cenário das manifestações populares, foram, no Capítulo 3, divididos conforme o bem jurídico tutelado. Ressalta-se que nem todos os crimes, do Código Penal Brasileiro (CPB) e da Legislação Penal Especial (LPE) foram abordados, pois somente os principais e frequentemente praticados nas manifestações de Porto Alegre são alvo da pesquisa em tela, a fim de sustentarem complementação do planejamento estratégico da Brigada Militar frente às ações violentas e criminosas de manifestantes.

O trabalho terminará com conclusões e recomendações.

Capítulo 1: Manifestações Populares no Brasil

1.1 Contextualização Inicial

As manifestações populares e os movimentos sociais sempre ocuparam papel importante na transformação social, no entanto a luta por direitos e os manifestos em prol da vontade social, contra decisões governamentais, têm ganhado espaço nos últimos anos, através de conquistas fortalecidas nos conflitos entre manifestantes e polícia ou manifestantes e sociedade.

Há manifestações pacíficas, ou seja, que não geram danos à sociedade, através de violência ou criminalidade embutida nas massas, por outro lado há manifestações que não cumprem a condição constitucional de serem pacíficas, e, que mobilizam as forças policiais a planejar a atuação de forma tática e técnica, com a finalidade de prevenir ou reprimir agressões ou ações criminosas provenientes das massas.

Ações criminosas, por parte de movimentos ou grupo de manifestantes, implicam aplicação da lei, não só diante de manifestações não embasadas nas condições da liberdade de reunião, mas também na repressão de crimes praticados pelos manifestantes, seja pela ação coletiva ou parcial.

Neste contexto geral, abordou-se também a evolução das manifestações no Brasil, analisando as antigas e novas manifestações, com um lapso de aproximadamente vinte anos entre estas fases, e, com a evolução das tecnologias e modernidade da sociedade, conclui-se que a forma de manifestar está em constante evolução, implicando inovação na área policial.

1.2 Conceituações

As mais diversas formas de manifestações, nos dias atuais, têm provocado uma reflexão no meio policial. Por isso, antes de se elencar os principais crimes praticados, em ato isolado ou coletivo, juntamente com o ato da manifestação, se

faz necessário algumas conceituações referente ao tema abordado na dissertação em tela.

As conceituações, neste trabalho, se mostram elencadas em quatro grupos importantes, quais sejam: conceituações pertinentes às manifestações populares; conceituações pertinentes aos movimentos sociais; conceituações pertinentes à ação e reação policial; e, conceituações pertinentes aos crimes.

1.2.1 Conceituações pertinentes às Manifestações Populares

Manifestação popular, jornadas, protestos, massa, multidão, entre outros substantivos devem neste espaço ser diferenciados. Nesta ideia, ressaltam-se definições importantes, extraídas de leis, doutrinas, obras e documentos elaborados em momentos pós-manifestações.

Gohn (2014) adotou o termo **manifestações** em sua obra, apesar de considerar outras denominações, elaborando um resumo das expressões que definiram os atos nas mídias, mundialmente escrita e falada na época, como se pôde observar:

No Brasil, têm sido nominados pela mídia como “manifestações”. Os próprios manifestantes de junho de 2013 no Brasil autodenominam suas ações como “atos”. Analistas se referem a eles como “Jornadas”. Considero que em junho houve algo a mais que manifestações ou atos. Houve “**protestos**”. E causa estranhamento a ausência da palavra **movimento** nas referências, assim como não se usa mais o termo “**marcha**”, comum nas ações dos sem-terra e outros específicos como Marcha da Maconha, Marcha das Vadias, etc. Alguns analistas os nominaram como “**ondas**”. São designações importantes porque remetem à **identidade do movimento**, o nome que as manifestações adotam ou ganham pelo mundo. (p. 70)

O ano de 2013, precisamente no mês de Junho, no Brasil, foi o ressonante marco da história brasileira. Sobre esta nova fase Gohn (2014) complementa:

Jornadas, atos, onda, protesto de massa, mobilizações, revolta etc. são outras denominações encontradas. De fato, eles foram, na maioria das vezes, manifestações de estado de indignação face à conjuntura política nacional. Adquiriram, nesses eventos, caráter de movimento de massa, de protesto, revolta coletiva, aglutinando a indignação de diferentes classes e camadas sociais, com destaque para a classe média propriamente dita; estavam incluídas pessoas de diferentes faixas etárias, destacando-se os jovens. (08).

Logo, manifestações foi o termo mais referenciado e pelo qual o fenômeno de junho de 2013 ficou conhecido, sendo que outras denominações como: jornadas, atos, onda, protesto de massa, mobilizações, clamor das ruas, vozes de junho, revoltas, foram adotadas conforme o texto, o momento ou os pensamentos de autores, jornalistas, comentaristas, etc.

As manifestações populares nas ruas do Brasil, no período de 2013 em diante, são comparadas, por alguns autores aos “movimentos de massa”, sobre o termo Morgenstern (2015, p. 27) afirma: “Com o termo “movimento de massa” não nos referimos a quaisquer comportamentos coletivos, como eleições e eventos desportivos, mas a um verdadeiro movimento de massa reivindicatório e genérico, das multidões urbanas exigindo benesses políticas pela força.”

A comparação de Morgenstern distingue as recentes manifestações das mobilizações de antigamente, em que estas eram pautadas em objetivos concretos, liderança identificada, convocação de classes a serem beneficiadas e, principalmente, o partido que mobilizava a massa.

Atualmente as manifestações apresentam características totalmente opostas, como podemos perceber nas seguintes constatações de Morgenstern, (2015, p. 27): “O movimento de massa é aquela coisa aberta, sem foco, de pura vontade de mudança e ânimos exaltados, mas sem nenhuma bandeira clara e

única, que diga o que quer, como quer ou quando irá acabar.” Complementa-se com a maior novidade, segundo Morgenstern (2015, p. 29): “Toda a grande novidade resume-se ao fato de essas manifestações recentes e atuais terem sido organizadas por redes sociais digitais, antes inexistentes.”

A fim de esclarecer melhor algumas diferenças entre Movimentos Sociais e Manifestações Populares, traz-se à baila as considerações de Valente (2009):

Aferidos o(s) possível(eis) conceito(s) e, de acordo com Oliveira, em termos conclusivos percebemos que: * É um ajuntamento momentâneo de pessoas e o seu lapso temporal curto é suficiente para distingui-la de uma associação, uma vez que esta implica uma duração permanentemente e duradoura; * Tem um objectivo, seja ele a troca de ideias e/ou a defesa de interesses, sendo, portanto, organizada, concertada e intencional; * Quanto ao número de participantes e, não estando este expresso na lei ou doutrina, bastará a existência de uma pluralidade. (p. 170).

Corroborando com a ideia de Valente (2009) Gohn (2014), que diferencia movimento de manifestação:

Os novos movimentos sociais buscavam se firmar pela identidade que construía. As manifestações atuais não querem ser nominadas movimentos, autodenominam-se como pertencentes a coletivos. Não têm lideranças, mas todos são líderes. Autoproduzem imagens com discursos sem referência a tempos passados, como se não tivessem outras memórias incorporadas além de si próprios. Desde logo registra-se que encontrar eixos identitários ou unidade nos coletivos de manifestações é impossível, pois são blocos diferenciados internamente. São fragmentados. A referência é o presente. A permanência é circunstancial. (p. 71).

Enquadra os movimentos em clássicos (formados por sindicatos, classes de operários, agrários) e novos movimentos, enquanto as manifestações são flexíveis, presentes e circunstanciais, sendo integradas por vários “coletivos”, que nada mais são do que movimentos, como por exemplo: Movimento Passe Livre (MPL), *Black Bloc*, *Anonymous*, Movimento Sem Terra (MST), Partidos Políticos, etc.

Ainda, o Gabinete de Gestão Integrada Estadual – GGI-E (2015, p. 04) entende: “manifestação é todo e qualquer movimento de pessoa ou grupo de pessoas com objetivos definidos ou não, que possa influir no dia-a-dia de uma comunidade ou evento”. Feoli (2011, p. 41) complementa com o conceito de manifestação da Polícia Militar do Distrito Federal: “Demonstração, por pessoas reunidas, de sentimento hostil ou simpático a determinada autoridade ou a alguma condição ou movimento político, econômico ou social”.

A manifestação pode-se desdobrar em outras fases comportamentais, levando-se em consideração as características e objetivos que se apresentam conforme a evolução e transformação da coletividade social, que em um determinado momento e local se manifesta. Outra forte característica das manifestações atuais, o chamamento por redes sociais, facilita e agiliza grandes multidões por todo o país, em questão de minutos.

Em destaque, pode-se elencar as conceituações encontradas em doutrinas conhecidas, referentes aos desdobramentos do termo “manifestações”:

a) Multidão: Para Botoluzzi (2016, p. 172): “Aglomeração psicologicamente unificada por interesse comum. A formação da multidão caracteriza-se pelo aparecimento do pronome “nós” entre os membros de uma aglomeração; assim, quando um membro de uma aglomeração afirma – [...] “nós estamos aqui para protestar”.

Complementando a importante definição, Felgueiras (2016) cita (Snow, Soule, & Kriesi, 2010):

Conceptualmente, a atividade realizada por mais do que duas pessoas e orientada para um objetivo comum pode ser considerada como ação coletiva. O aspecto central deste conceito é a agregação de um conjunto de pessoas para alcançar um objetivo compartilhado. Esta associação de esforço

que se manifesta ao longo de um determinado período de tempo, resulta da vontade organizada de uma coletividade de indivíduos, que percepção a sua cooperação como fator de ampliação das suas possibilidades para alcançar os objetivos coletivamente delineados. (p. 04)

Geralmente, no Brasil, a multidão quando vai às ruas manifesta um sentimento de indignação e reivindicação de prioridades, em apoio ou desfavor do atual governo.

b) Turba: Bortoluzzi (2016, p. 172) leciona: “Multidão em desordem. Reunião de pessoas que, sob o estímulo de intensa excitação ou agitação, perdem o senso da razão, e respeito à Lei e passam a obedecer a indivíduos que tomam a iniciativa de chefiar ações desatinadas.” Complementando o conceito acima, Bortoluzzi (2016, p. 174) ainda define: *Turba Agressiva*: Aquela que estabelece um estado de perturbação da ordem com os atos de violência, tal como acontece em distúrbios resultantes de conflitos políticos ou raciais, nos linchamentos, ou nas rebeliões de detentos.”

O cenário de atuação de uma Turba, pode ser ilustrado nas palavras de Morgenstern (2015):

Logo as ruas seriam tomadas por uma turba enfurecidíssima, saqueando todas as lojas no meio do caminho. Portas de pequenos e grandes comércios seriam arrombadas, e mercadorias de bancas de jornais a lojas de eletrodomésticos, furtadas – tanto pelos valentões que as destruíam, naqueles dias em que eram apenas “vândalos”, e não o black bloc, quanto por uma população desnordeada (mas bem dirigida pelo Sentimento Difuso no Ar). Mais uma vez, como acontecia desde as primeiras manifestações, lixeiras viraram barricadas de fogo, e qualquer objeto público, de cercas e cones de sinalização de trânsito a barra de metal e blocos de concreto,

virariam trincheira e arma. Agências bancárias seriam reduzidas a caixas eletrônicos destruídos. [...]. O belo edifício do Theatro Municipal, talvez o prédio mais bonito da cidade, é completamente pichado, pouco tempo depois de ser reaberto após longa reforma que durou quase três anos e consumiu R\$ 28,3 milhões. O centro, literalmente, pega fogo. (p. 323)

c) Tumulto: No conceito de Lima Filho (2008, p. 5): “desordem promovida por várias pessoas com objetivos pré-determinados, sempre de caráter violenta ou turbulenta”. Desta forma, conclui-se que o tumulto está inserido nas manifestações populares, faz parte destes eventos, que nem sempre são pacíficos do início ao fim, ensejando a atuação policial, seja para a prevenção ou intervenção policial.

d) Distúrbio interno ou civil: Partindo para conceitos mais doutrinários, pode-se destacar o pensamento de Barbosa e Ângelo (2001, p. 151): “caracterizados por situações de perturbações ou por tensões internas, tais como tumulto, atos isolados e esporádicos de violência e outros de natureza não classificados como conflitos armados”.

Em contrapartida, Lima Filho (2008, p. 4), adota uma postura menos suave em relação aos distúrbios civis: “são manifestações de violência, decorrentes de uma situação de inquietação ou tensão civil, prejudicial à manutenção da lei e da ordem, podendo ser iniciada por aglomeração ou multidão”.

Avançando nesta seara, pode-se afirmar que pela missão constitucional de preservação da ordem pública, cabe à polícia militar o controle de distúrbios civis, utilizando-se de um conjunto de técnicas e táticas para atuação e reação às desordens.

e) Controle de Distúrbios Civis (CDC): Giusti (2006, p. 19), profere o conceito de controle de distúrbios civis: “Reside na ação ou operação policial especial, eminentemente especializada e técnica em que a Polícia Militar (PM) emprega meios em níveis e constâncias necessários”. Ação ou operação realizada a fim de restabelecer a ordem pública. Missão precípua da polícia especializada, antigamente chamada de polícia de choque, hoje, na Brigada Militar (BM), Batalhão de Operações Especiais (BOE).

1.2.2 Conceituações pertinentes aos movimentos sociais

A transformação social é inevitável com o passar das décadas, e boa parte desta mudança envolve o Direito, as conquistas advindas na maioria das vezes da luta de movimentos sociais, do povo que vai às ruas. Herkenhoff (2000, p. 13) afirma: “[...] os Movimentos Sociais, segundo defendemos, têm legitimidade para criar e, efetivamente, criam o Direito”.

Conforme reflexões feitas por Gohn (2000, p. 40) sobre os movimentos sociais: “são vistos como comportamentos coletivos originados em períodos de inquietação social, de incertezas, de impulsos reprimidos, de ações frustradas, de mal-estar, de desconforto.” E complementa Gohn (2000, 41): “Os movimentos sociais operariam num cenário de irracionalidade, ou não-razionalidade, em oposição à ordem racional vigente”.

Nesta perspectiva, Marcon (2007), argumenta sobre as características de um movimento social:

Poucos movimentos sociais surgiram historicamente para afirmar a ordem vigente; em geral, são de natureza reivindicatória ou revolucionária, ou seja, rompem com determinados pressupostos e valores estabelecidos. Em determinados períodos essas rupturas são mais profundas e ocorrem os enfrentamentos com as instituições sociais, seja a polícia, a Igreja, o Judiciário e os governos. (p. 243)

Nesta mesma linha de raciocínio, Morgenstern (2015, p. 388) argumenta: “Todo movimento revolucionário tem duas fases. Na primeira, buscam-se modificações dentro da lei – ou “criação de novos direitos”, sempre específicos para certos grupos. A segunda fase é a ruptura com a ordem estabelecida – o terror.” A afirmação comprova a evolução das fases de uma manifestação popular, que geralmente inicia pacífica, pelo pleito de direitos, se mantém nos objetivos, porém posteriormente quer demonstrar poder pela violência e destruição.

Alguns autores definem e dividem os movimentos sociais em Velhos e Novos Movimentos Sociais. Assim como faz Siqueira (2002, p. 16): “Os ‘novos

movimentos sociais' são os movimentos das mulheres, ecológicos, contra a fome e outros, sinalizando em princípio um distanciamento do caráter classista que se configurava nos 'velhos movimentos sociais' (movimentos sindicais e operários, localizados no mundo do trabalho).”

Em relação aos novos movimentos, como forma de mudança social e cultural, corrobora com este pensamento Touraine (1997, p. 16): “Essas ações são dirigidas contra um opositor, que resiste. Elas falam de liberdade, igualdade, justiça social, independência nacional, apelo à modernidade e à liberação de forças novas, num mundo de tradições, preconceitos e privilégios.” Percebe-se uma diferenciação descritiva homogênea pelos autores, reunindo características que diferenciam os considerados “novos” movimentos dos movimentos tradicionais.

Essencialmente, é importante destacar que Movimentos Sociais se caracterizam pela associação de pessoas, lutando por seus valores, princípios e reivindicações e têm como fundamento legal a liberdade de reunião e associação pacíficas. Por outro lado, manifestações populares são os atos, eventos, em que os movimentos sociais ou a população em geral se manifesta, com fundamento legal na liberdade de reunião pacífica e manifestações do pensamento.

Os principais Movimentos Sociais em destaque nas atuais manifestações populares, bem como suas formas de manifestar e seus atos, serão explanados no Capítulo 3. Enquanto Movimentos Sociais são atores, autores e coautores, as manifestações populares são o cenário das suas reivindicações ou ações violentas, em alguns casos criminosas-dolosas, como expressão de poder e ofensa ao Estado Democrático de Direito.

1.2.3 Conceituações pertinentes à ação e reação policial

Realizar segurança pública, através da atividade de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, é a missão constitucional da Brigada Militar, polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul. Prestar esse serviço, junto à sociedade gaúcha, de forma ágil e eficiente, a fim de amenizar ou evitar os impactos da criminalidade no meio social, é o maior objetivo dessa instituição, que diuturnamente procura dar uma pronta-resposta ao cidadão.

Em harmonia com esse entendimento, pode-se citar a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (1988), conhecida como “Constituição Cidadã”¹, em seu Título II, Capítulo I, art. 5º e art. 6º, que abordam direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais, respectivamente:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade [...].

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. [Grifei] (p. 05, 06).

Segurança, direito de todos, dever da polícia, delegada pelo Estado, em prestar segurança pública. As atribuições das polícias militares, inicialmente, foram previstas no Decreto-lei nº 667 (1969):

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e do Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a **manutenção da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos;

¹ A expressão se popularizou pelas palavras do presidente Ulysses Guimarães. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: < <http://www.cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-Emir/A-Constituicao-Cidada/2/29148>. Acesso em 07 mar 2017.

b) **atuar de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou aéreas específicas, onde se presume ser possível a **perturbação da ordem**;

c) **atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem** precedendo o eventual emprego das Forças Armadas. [Grifei] (p. 01)

Posteriormente, em 1983 foi instituído o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, no Decreto nº 88.777 (1983), denominado como “R-200”, o qual estabeleceu os princípios, normas e os seguintes conceitos:

19) **Manutenção da Ordem Pública** - É o exercício dinâmico do **poder de polícia**, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública (...).

25) **Perturbação da Ordem** - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o **exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas (...)**.

27) **Policciamento Ostensivo** - Ação policial, **exclusiva das Polícias Militares** em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento ou viatura, **objetivando a manutenção da ordem pública**. [grifei] (p. 02, 03)

Concluindo, a PM do Rio Grande do Sul, Brigada Militar, de acordo com o que preconizam os diplomas constitucional e federais, é responsável pelas funções do policiamento ostensivo e a **preservação da ordem pública**, ou seja, além de

ser a **polícia ostensiva** do Estado, **prevenindo** ou coibindo a prática de delitos, cabe a ela manter ou restabelecer a **ordem pública**. Sendo esta última, a atividade mais desempenhada quando as manifestações populares são tomadas pela desordem, e que muitas vezes fogem do controle, exigindo uma pronta-resposta por meio da **intervenção policial**.

Destacam-se alguns conceitos pertinentes à ação e reação policial, no que tange a legitimidade do trabalho da polícia militar, frente à manutenção ou restabelecimento da ordem pública, seja no cotidiano da paz social, seja em eventos de manifestações populares, inicialmente considerados legítimos se forem pacíficos, mas que qualquer ato de violência, coletivo ou individual, que venha a ofender a ordem pública, exigem a atenção da PM, que está na linha de frente das ações de intervenção.

Dentre os principais conceitos, destacam-se:

a) Policiamento Ostensivo:

Além do conceito federal disposto no Decreto nº 88.777 (1983), no conceito institucional atualizado, o Policiamento Ostensivo está disposto na Nota de Instrução Operacional (NI Op.) 025.2 (2013):

É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (p. 03)

Pela Doutrina, segundo Silveira (2012, p. 18) Policiamento Ostensivo: “É a atividade dinâmica de execução da polícia ostensiva, que obedece a características, princípios e variáveis próprias, objetivando satisfazer as necessidades básicas das comunidades e do cidadão. É a polícia ostensiva em movimento.”

b) Polícia Ostensiva:

A Polícia Ostensiva é a atividade constitucional exclusiva das polícias militares. A instituição adota uma visão mais ampla, de acordo com a NI Op. 025.2 (2013):

É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo – na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. (p.02)

No comparativo, enquanto “Polícia Ostensiva” é a constante observação das condutas sociais, sejam elas normais ou anormais, necessitando apenas da prevenção policial, ou demandando intervenção policial; o “Policiamento Ostensivo” é o conjunto de ações e meios que identificam a presença da Polícia Ostensiva.

c) Ordem Pública:

Dispositivos legais e regulamentares, bem como a doutrina, coadunam nos conceitos. O Decreto nº 88.777 (1983) apresenta no item 21:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (p. 03)

Para a BM, de acordo com a NI Op. 025.2 (2013, p. 03) ordem pública significa: “Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum, e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade.” Em síntese, é o momento de paz social, de

estabilidade social, em que bastam ações de prevenção por parte da polícia, sem maiores intervenções.

Para a doutrina, segundo Clemente (2015, p. 73) ordem pública: “Na perspectiva clássica, a ordem pública incorpora três componentes: a segurança; a tranquilidade; a salubridade.” O pensamento de Clemente (2015, p. 73) se firma na definição da Procuradoria Geral da República: “conjunto das condições externas necessárias ao regular o funcionamento das instituições e ao pleno exercício dos direitos individuais, nuclearmente segundo a trilogia funcional da defesa da tranquilidade, segurança e salubridade.”

Corroborando, neste contexto, Maltez (1996, p. 123) que ressalta o que o poder político busca: “criação de um equilíbrio entre a ordem e a desordem, entre a regra e a transgressão, logo a ordem é sempre ameaçada de desordem”.

Em caráter complementar Clemente (2015, p. 70) afirma: “Evidentemente, a vida social admite um mínimo de desordem, daí que a ordem pública represente o equilíbrio entre a desordem suportável e a ordem indispensável.” E é neste limite que reside a ação preventiva e pró-ativa da polícia, responsável pelo controle de manifestações, a fim de manter a segurança do direito de manifestar, e intervir quando a desordem atinge os direitos dos demais cidadãos de bem da sociedade civil.

d) Preservação da Ordem Pública:

Preservar a ordem pública, no sentido de resguardar, defender, conservar não se torna tarefa fácil para a PM. Segundo Silva (2011, p. 02): “As instituições policiais são normalmente identificadas como responsáveis pela manutenção da ordem pública, mais especificamente por lidar com situações de conflito e desobediência à lei.” Neste diapasão, necessita não só preservar, mas também restabelecer.

O restabelecimento da ordem pública é importante para preservar o próprio Estado Democrático de Direito. Sobre este tema relevante argumenta Feoli (2011):

[...] para restaurar uma ordem quebrada, a atuação da força pública necessita ser bem planejada e executada. É o que se observa quando as tropas de choques são empregadas naquelas situações em que um número determinado de pessoas excede no exercício do seu direito, manifestando

seus propósitos, sua ideologias, suas aspirações políticas mediante lesão ao direito de outrem ou dano ao patrimônio público e privado. (p. 27).

e) Prevenção Policial:

A abordagem inicia pela doutrina, em sentido amplo. Para o renomado autor Clemente (2015), prevenção é um conceito rico em detalhes:

Prevenir é segurar – a acção policial é essencialmente preventiva [...]. Ver é prevenir. O fenómeno da vigilância marca a vida social: a conformidade social assenta na vigilância. O carácter principal da polícia é a vigilância. A acção preventiva dos corpos policiais traduz-se em operações materiais de vigilância do domínio público. Ver é a essência da polícia; depois, há o agir: a informação favorece a acção – é factor crítico de sucesso da missão: conhecer para agir. (p. 97, 98).

Prevenir exige das instituições policiais empenho, trabalho, dedicação, voltados a impedir, através de sua presença e vigilância, a prática de delitos. Enfim prevenir para que não sejam prejudicados o bem-estar individual e social.

Este trabalho exige antecipação, como afirma Peterson (1997), citado por Fernandes (2014):

As organizações policiais não podem apenas reagir ao crime, mas têm de adoptar estratégias, tácticas e técnicas preventivas, assumindo a inteligência um papel central no processo decisório dos comandantes policiais, a qual é um factor essencial na mudança do paradigma reactivo para o paradigma preventivo. (p. 188).

A análise de informações, como o fim de produzir inteligência policial, auxilia na antecipação da polícia frente aos problemas sociais, e, isso não só cabe diante

da coibição da criminalidade, como também da adoção rápida e eficaz de agir frente desordens e prática de delitos nas manifestações populares.

Finalizando o assunto, Clemente (2015) continua:

O fim da polícia prende-se com a prevenção de danos sociais, entendidos como os prejuízos causados à vida em sociedade, daí que a polícia se dedique ao controlo das turbações prejudiciais à ordem pública. Toda a violência configura uma ruptura da ordem, seja da ordem pública, seja da ordem doméstica, seja ainda da corporativa ou laboral [...]. (p. 71)

A polícia tem o poder-dever de intervir diante da violência, de qualquer proporção, seja de cunho individual ou coletivo.

A BM encarregou-se de conceituar a Prevenção Criminal em três fases. Os conceitos estão prescritos em NI Op. Nº 025.2 (2013), que regulamenta procedimentos na lavratura de Boletins de Ocorrência², elencados do número 14 a 16, como segue:

14) Prevenção Criminal Primária: Fase da prevenção criminal, orientada às causas, às raízes do conflito criminal, para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste, criando os pressupostos necessários para resolver as situações de vulnerabilidade, criminogênicas, em que a educação, a socialização, a moradia, o trabalho, o bem-estar social, a qualidade de vida, são os aspectos essenciais, correspondendo, tais exigências, a estratégias de política cultural, econômica e social, cujo objetivo último é o de dotar os cidadãos de capacidade para superar, de forma produtiva, eventuais conflitos;

² Documento operacional lavrado pelo próprio policial no flagrante de crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções, ou registros, de crimes de maior potencial ofensivo, nos casos em que o autor não está presente na ocorrência.

15) Prevenção Criminal Secundária: Fase da prevenção criminal que se funda em políticas de ordem legislativa, em programas de prevenção policial, ordenação e ocupação do espaço urbano, etc., e atua não quando e onde o conflito criminal é gerado, mas quando e onde ele se exterioriza;

16) Prevenção Criminal Terciária: Fase da prevenção criminal que consiste na adoção de políticas públicas e ações comunitárias tendo por foco o apenado, a quem devem ser dirigidas ações que visem a evitar a reincidência criminal.” (p. 03).

Em resumo, as fases da prevenção atuam antes, durante e depois da prática delituosa. Primeiramente, tenta-se evitar o crime, posteriormente procura-se atuar nas áreas de maior incidência das práticas criminosas, e, por fim, uma vez praticado o crime, atua-se de forma a prevenir a reincidência do apenado.

f) Intervenção Policial:

A intervenção policial é o momento em que a prevenção policial não foi suficiente para manter o estado de segurança, numa determinada circunstância, evento ou comunidade.

Intervir em manifestações populares ou distúrbios civis não é atuar no seu controle, seja para preservar ou restabelecer a ordem. Sobre esta importante tarefa da polícia militar gaúcha, Brigada Militar, Ieciona Feoli (2011, p. 25): “Partindo da idéia de complexidade da ação policial no cotidiano das suas atividades, ela se amplia consideravelmente quando o assunto é controle de distúrbios civis.” Geralmente a intervenção policial, em casos de desordem, ocorre através do controle de distúrbios civis por parte da polícia especializada ou polícia de choque.

Ilustra-se a atuação da polícia militar, no controle de distúrbios civis, com trechos da obra de Morgenstern (2015):

Geralmente, os espaços diante da Tropa ficam vazios, mas seu modo de ação é ir “limpando” o caminho, atirando bombas de gás lacrimogêneo. O Gás não serve para ferir, para prejudicar – mas não há recado mais claro

possível para as pessoas saírem se quiserem continuar respirando sem dificuldade. [...] Alguma hora precisa terminar para que os outros 11 milhões de pessoas na cidade possam chegar em casa depois de um dia de trabalho, ou que as ambulâncias de 34 hospitais da região possam salvar vidas. As imagens da “brutal repressão”, quando envolvem a Tropa, sempre mostram os marmanjos mais revoltadinhos diante da polícia, gritando slogans ociosos como “Sem violência!” – cometendo eles próprios grandes atos de violência - , enquanto os vândalos queimam o chão. (p. 179)

A intervenção policial foi necessária a fim de devolver o direito de ir e vir de uma grande maioria de cidadãos, e para restabelecer a ordem pública.

g) Tropa especializada:

A polícia militar brasileira, com a intenção de melhor especializar seu efetivo na prestação de segurança pública, possui tropas especializadas nas áreas de maior importância e prioridade. Assim, pode-se citar as Polícias Rodoviárias Estaduais, as Polícias Ambientais, as Polícias Fazendárias, as Polícias de Choque ou de Operações Especiais. Nesta classificação, o Rio Grande do Sul adotou a denominação de Batalhões de Operações Especiais para as tropas especializadas em controle de distúrbios civis, a fim de atuarem em manifestações populares e grandes eventos.

A visão de Morgenstern (2015) traduz algumas características das ações de uma tropa especializada, seja na atuação em manifestações populares ou policiamento de multidões:

[...] o Batalhão de Choque, a tropa que chega com escudos, não foi feita para conversar, e sim para *dispersar*. Para não ferir gravemente ninguém, em vez de armas de contusão ou perfurantes, aponta os escudos enfileirados e avança, como as falanges macedônicas de Alexandre. Esta tropa aparece depois, quando a situação já fugiu do controle, ou quando o

ajuntamento em questão parece ser uma ameaça total, não tendo como separar pessoas inocentes e pacíficas no meio. (p. 175)

Outra característica da atuação da tropa de choque é: a utilização de técnica empregada em operações de CDC (Controle de Distúrbios Cívicos - denominação para a intervenção policial nos casos de desordens, e que antigamente era chamada de CT – Controle de Tumulto). Esta técnica engloba o emprego de Agentes Químicos³, lançados para dispersão de turbas através de granadas ou cartuchos.

Estas conceituações definem algumas peculiaridades do sistema policial brasileiro, formas de atuação e reação da polícia especializada em manutenção da ordem pública, principalmente do Estado do Rio Grande do Sul.

1.2.4 – Conceituações pertinentes aos Crimes.

Os crimes gerados por manifestações populares, ou seja, presentes nestes eventos e que demandam a ação policial, além de serem objeto de estudo do presente trabalho, provocam uma abordagem sobre a ação e reação policial frente às manifestações populares. Não se tem como objetivo final a criminalização de movimentos sociais, ou a criminalização da prática do direito à manifestação, nem tão pouco frear a liberdade de reunião ou de expressão, dispositivos amparados pelo diploma constitucional.

Da mesma forma que direitos e liberdades estão ancorados na Lei Maior, também está o princípio da legalidade em relação ao crime, conforme CRFB (1988, p. 04), art. 5º: “XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...] XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”. Princípio igualmente amparado no art. 1º do Código Penal Brasileiro (CPB).

a) Conceito de Crime:

³ Agente Químico é toda substância que, por sua atividade química produza, quando empregado para fins militares, um efeito tóxico, fumígeno ou incendiário. Este efeito tóxico em situações de CDC restringe-se aos agentes inquietantes, que tem por finalidade diminuir a capacidade combativa e operativa do oponente.

Inicialmente, se mostra necessário diferenciar as denominações **delito**, **crime** e **contravenção**, tendo em vista que no Brasil as infrações penais se dividem em crimes e contravenções.

A primeira consideração a tratar entre crimes e contravenções está apresentada no Decreto-Lei nº. 3.914 (1941, p. 01): “Lei de introdução do Código Penal”. O referido Decreto aborda importantíssima diferença conceitual:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (p. 01)

A diferenciação está na aplicação da pena e do regime jurídico, sendo que o legislador procurou, gradativamente, atribuir pena proporcional à gravidade das infrações.

Referente, ainda, às conceituações e diferenciações, a doutrina contribui. Maggio (2015) define:

No Brasil, *crime* e *delito* são sinônimos. Já outros países adotam a classificação *tripartida*. Dividem as infrações penais em *crimes*, *delitos* e *contravenções*.

Assim, nesses países, haverá crime se houver lesão a bem ou interesse fundamental, como a vida. Haverá delito se houver lesão a bem ou interesse criados pela sociedade, como a propriedade. Haverá contravenção quando houver desobediência e regulamentos administrativos ou policiais. A classificação tripartida é adotada na França, Alemanha, Japão, etc. (p. 40)

No ordenamento jurídico brasileiro, crimes e delitos se equivalem. Doutrinariamente, Nucci (2009, p. 120) reforça visão do direito sobre o delito: “É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno”.

Por outro lado, a maioria dos doutrinadores optam pela teoria tripartida que afirma ser o crime fato típico, antijurídico e culpável. Assim considera Toledo (1999, p. 80): “E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade).”

E corrobora Nucci (2013, p.117): “Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver.”

No que tange às infrações penais, são classificadas de maneira resumida por Gomes & Molina (2007):

(b) infrações de menor potencial ofensivo (todas as contravenções e os delitos cuja pena máxima não exceda a dois anos; todas essas infrações admitem soluções da lei dos juizados);

(c) infrações de médio potencial ofensivo (que admitem a suspensão condicional do processo – crimes cuja a pena não exceda a um ano – ou as penas substitutivas – crimes culposos – todos – e crimes dolosos, salvo se cometidos com violência ou se a pena excede a quatro anos);

(d) infrações graves (de alto potencial ofensivo, mas que não recebem a etiqueta de crimes hediondos: exemplo: homicídio simples, roubo, etc.); e

(e) infrações hediondas (que estão regidas por um regime jurídico especial: Lei 8.072/90, com as modificações posteriores de outros diplomas legais).

(p. 318)

Dentro deste contexto, o efeito da Lei Federal nº. 9.099 (1995), abrange todos os crimes de menor potencial ofensivo – até dois anos de pena – aplicando os efeitos do art. 69 a todos: “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado [...]”; e o efeito do art. 89 contempla, além dos crimes de menor potencial ofensivo, os de médio potencial ofensivo com pena mínima de um ano, porém superior a dois anos. Estes últimos serão julgados pela Justiça Comum, e não pelo Juizado Especial Criminal como àqueles, no entanto os autores que se enquadrarem nos requisitos exigidos, poderão ter a suspensão condicional do processo, como prevê Lei Federal nº. 9.099 (1995):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (p. 12)

Insta frisar, por decorrência do art. 69 da Lei Federal nº. 9.099 (1995) e por publicação da Portaria de Secretaria de Segurança do Rio Grande do Sul, Port. SJS 172/2000, a autoridade policial gaúcha, seja da Brigada Militar ou Polícia Civil, que primeiro se deparar com o flagrante de crime de menor potencial ofensivo, poderá lavrar o termo circunstanciado no local do fato. Se for policial militar não necessitará deslocar até a Delegacia de Polícia Civil, apenas o fará, excepcionalmente, se o autor do crime se negar a assinar o compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal (JEC).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou constitucional o conteúdo da Portaria SJS 172 (2000), após ingresso de ação liminar da Associação dos Delegados de Polícia que questionava a competência inconstitucional da Brigada Militar para Lavratura de Termos Circunstanciados. Considera a Portaria SJS 172 (2000):

Considerando que o reconhecimento por esta Secretaria da existência de uma competência co-extensiva das Polícias Civil e Militar para lavratura do Termo Circunstanciado, e a real atuação de ambas as polícias em conjunto para a realização desta atividade, auxiliarão o Poder Judiciário a atingir o objetivo de oferecer ao Cidadão uma prestação jurisdicional mais célere e, por conseqüência, mais efetiva;

[...]

RESOLVE:

I – Todo policial, civil ou militar é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[...]

III – O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência, pelo policial que a atender, e encaminhado no mesmo dia ao Juizado Especial. (p. 01)

Desta forma, os crimes de menor potencial ofensivo praticados no cenário das manifestações populares, uma vez identificados os autores, as primeiras providências poderão ser tomadas pela polícia militar no local do fato.

Ocorre que alguns Estados do Brasil ainda não implantaram o ciclo completo de polícia, no que tange aos termos circunstanciados por crime de menor potencial ofensivo. Nesta área, a Brigada Militar já atua desde a criação da Port. SJS 172 (2000) e regula a matéria, atualizada, pela NI op. 025.2 (2013).

1.3 A Evolução das Manifestações Populares no Brasil

Analisar o histórico e a cronologia das manifestações populares no Brasil ajuda a compreender melhor as mudanças e diferenças que se apresentam hoje nas manifestações e movimentos. Entre o último momento da década de 90 (noventa), em que o povo tomou as ruas para reivindicar o *impeachment* do Presidente Collor, e o momento em que o povo ressurgiu nas ruas, em 2013, se passaram duas décadas.

Neste período, a sociedade evoluiu em todos os sentidos, mas principalmente em tecnologia. A popularização da internet e das redes digitais influenciam, hoje, não só no chamamento da população às ruas, como é o caso do Movimento Vem pra Rua – popularizado pelo *facebook* –, mas também pela divulgação dos atos, despertando a atenção mundial das mídias e consequentemente das autoridades e lideranças políticas.

Através de reportagens e algumas narrativas em obras de jornalistas e estudiosos dos movimentos sociais, é possível estabelecer um parâmetro entre a década de 80 (oitenta) e 90 (noventa) e as manifestações populares do ano de 2013 em diante. Há registros nas mídias que a data de 13 de março de 2016 superou a marca de participantes nas manifestações populares, pela reivindicação do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, atingindo 3 (três) milhões de brasileiros nas ruas, contra 1 (um) milhão e meio nas datas de 20 de junho de 2013 (Vozes de Junho) e 16 de abril de 1984 (Diretas Já).

A maioria de estudiosos e escritores da área comparam os momentos na história às manifestações de junho de 2013, por ser o momento em que o Brasil ressurgiu para a insatisfação novamente, e, tomou as ruas de várias cidades e capitais simultaneamente. Gohn (2014) registrou:

Na história do país registramos o mesmo feito apenas em três momentos: 1992, no *impeachment* do ex-Presidente Collor de Melo; em 1984, no Movimento Diretas Já, no período do regime militar, em luta pelo retorno à democracia; e nos anos de 1960, nas greves e paralisações pré-Golpe Militar

de 1964, e em 1968, com o movimento dos estudantes, a Passeata dos Cem Mil etc. (p. 7).

Corroborando neste cenário, o autor Fernandes (2013) ao falar da participação popular na cronologia das manifestações:

No dia 06 de junho de 2013, na cidade de São Paulo, aproximadamente 150 integrantes do Movimento Passe Livre protestaram, em frente à Prefeitura, contra o aumento de R\$ 0,20 das tarifas dos transportes públicos. [...] De repente, após 15 dias de manifestações, em 20 de junho, cerca de 1,5 milhão de pessoas pararam 120 cidades brasileiras. [...] Pode-se considerar que a data de 20 de junho de 2013 marcou um dos maiores protestos que reuniu manifestantes em um único dia no país – o maior realizado desde o movimento dos Caras-Pintadas, de 1992 (750 mil pessoas), e equivalente em número ao movimento Diretas Já, realizado em 1984, porém desta feita com grande repercussão mundial. (p. 10)

Destacou-se, na história do Brasil, quatro marcos importantes sobre as manifestações populares, os quais tiveram uma maior adesão da população em geral, sendo elencados e descritos a saber: Diretas Já (1984); *Impeachment* do Presidente Collor (Caras-pintadas – 1992); Vozes de Junho (2013) e *Impeachment* da Presidente Dilma (Fora Dilma – 2016).

1.3.1 Diretas já (1984)

Considerado um movimento civil ou um movimento político democrático, o movimento “Diretas Já”, teve grande participação popular. As manifestações foram desencadeadas por todo o Brasil, e permaneceu ganhando adesão

gradativamente, de março de 1983 a abril de 1984, atingindo o ápice no dia 16 de abril de 1984 com 1 (um) milhão e meio de manifestantes.

Correlacionando com as manifestações de junho de 2013, apresenta similaridade em termos da participação popular, e abrangência do movimento por várias cidades brasileiras. Entretanto, apresenta diferenças como: liderada por partidos políticos e a luta por um único objetivo: as eleições diretas para a Presidência da República.

Nestas constatações histórias, Reis (2013) contribui com a cronologia dos fatos:

Um pouco antes da promulgação da constituição de 1988, mais especificamente no ano de 1984, aconteceu outro capítulo que representa um marco da saída da sociedade brasileira às ruas em torno de objetivos comuns: o episódio conhecido como “Diretas Já”. Neste momento, milhões de pessoas reivindicaram a antecipação do período definido pelo militares como adequado para a realização das eleições presidenciais diretas, suspensas desde o golpe militar de 1964. (p. 36)

Estima-se que abril de 1984 e junho de 2013, em termos de participação popular, foram superados recentemente por março de 2016, momento em que no dia 13 de março de 2016, aproximadamente três milhões de brasileiros foram às ruas do país, em manifestações pelo *Impeachment* da Petista Dilma Rousseff.

1.3.2 *Impeachment* do Presidente Collor (Caras-pintadas – 1992)

Caras-pintadas é como ficou conhecido o movimento formado por estudantes, com rostos pintados de verde e amarelo (cores da bandeira brasileira), que reivindicaram o *Impeachment* do Presidente da República Fernando Collor de Mello, em 1992, com base em denúncias de corrupção.

Dentro deste contexto, colabora Fernandes (2013):

Em 1989, o cidadão iria às urnas para eleições presidenciais depois de décadas; o político Fernando Collor de Mello conseguiu a maioria dos votos necessários para ser eleito presidente, sendo o primeiro presidente eleito por voto direto desde o governo Jânio Quadros. Posteriormente, dois anos depois de eleito, Fernando Collor de Mello enfrentou um processo de *impeachment* com o apoio da população brasileira – “os caras pintadas” – por denúncias de corrupção. (p. 66)

Apurou-se que foi um movimento de perfil jovem, parecido, neste aspecto, com as manifestações de junho de 2013, no entanto não teve a mesma adesão popular. Comprova-se que as redes sociais e a popularização da *internet* facilitam o chamamento da população às ruas nos dias atuais.

1.3.3 Vozes de Junho (2013)

Várias expressões denominaram as manifestações populares, movimentadas em todo o país em junho de 2013, citam-se algumas: Jornadas de Junho, Vozes de Junho, O Gigante Acordou, Revolta Popular, etc. No entanto, **Manifestações** foi a palavra mais falada e a expressão **Vozes de Junho** mais referenciada por comentaristas, jornalistas e escritores da área. Como expressa Nogueira (2013, p. A2): “As ruas de junho falaram muitas coisas. Suas vozes verbalizaram uma insatisfação que não se imaginava presente no país. [...] Potencializadas pelas redes sociais, turbinadas pela violência policial e pegando a todos de surpresa, as vozes fizeram-se ouvir”

Gohn (2014) em sua obra referencia a expressão “Clamor das ruas” mas também fala em “Vozes”:

As “vozes” que ecoaram nas ruas em junho não negavam o Estado, mas reivindicaram um Estado menos dependente dos bancos, de multinacionais, empresários etc.; um Estado com pauta social efetiva e não apenas focado

nas metas e índices de crescimento e oferta de bens, clamaram por mais cidadania social. (p. 67).

Quando Gohn (2014) revela o poder das vozes das ruas, justifica não só a adesão popular, mas também a abrangência territorial que as manifestações de junho de 2013 ganharam:

Estima-se que cerca de dois milhões de pessoas saíram às ruas do país entre junho e agosto de 2013, em 483 municípios, para protestar na condição de cidadão indignado contra tarifa de ônibus e a qualidade de vida urbana, os protestos rapidamente se espalharam e se transformaram em revolta popular de massa. São Paulo, Rio de Janeiro, **Porto Alegre**, Belo Horizonte e Brasília foram as cidades onde as manifestações foram mais intensas. No mês de junho, auge dos protestos, 353 cidades se envolveram, chegando a mobilizar um milhão de pessoas em um só dia (20 de junho). [Grifei] (p. 8).

Sobre os mais diversos pleitos da população, configurou-se a manifestação sem objetivo comum, diferente das décadas passadas. Porém, no início das manifestações de junho de 2013, alguns pleitos importantes marcaram a indignação da população. Neste cenário, Reis (2013) agrega:

Outra marca importante das mobilizações de junho de 2013 é a multiplicidade de suas pautas. Nos momentos anteriores era possível ver uma organização em torno de temas focados como questões de interesse sindical, a volta da democracia, a anistia política ou o *impeachment* do presidente da República. As novas manifestações surpreenderam com as mais diversas pautas de interesse. Temas como a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 37 e a PEC 33, a chamada cura gay, o ato médico,

os gastos excessivos com a Copa das Confederações e o fim da corrupção, são alguns exemplos das muitas bandeiras levantadas por essas mobilizações. (p. 43)

Enfim, motivos que uniram o povo em prol de reivindicações comuns, fazendo dele uma multidão, um gigante acordado, no sentido figurado, que há muitos anos parecia estar pacato para as questões sociais.

As manifestações de junho de 2013 foram as mais detalhadas pela pesquisa em tela, seja pela sua importância como fato histórico do país, seja pela riqueza de conteúdo encontrada em obras, redes sociais, artigos e reportagens. Nestes espaços, descrevem-se atos e eventos de violência, os quais demandaram planejamento, preocupação, ação e reação imediata por parte da polícia militar, encarados com atos e eventos que na maioria das vezes fugiram do controle policial.

Sobre a onda de violência que tomou conta das manifestações em 2013, pôde se perceber que a autoria se atribui a grupos e movimentos infiltrados na massa, corrompendo a pacificidade do manifesto. Sobre o tema, Gohn (2014) pronuncia:

O fato concreto é que a violência, quando passou a ser constante e a predominar nas manifestações, fragmentou os atos e fez dos protestos um campo de ataque e violência. [...] A prática sistemática da violência nas diferentes manifestações depois de junho de 2013 ofuscou a legitimidade das ações, afastou as grandes massas das manifestações, contribuiu para o isolamento e segmentação dos ativistas. (p. 77).

E Gohn (2014, p. 76) complementa: “Nas manifestações de 2013 pode-se indagar se ela ressurgiu como nova forma de luta social ou internacionalização de formas de protesto. O fato novo é a violência ser apresentada e justificada por algumas alas de manifestantes como forma predominante de protesto [...]”.

Atos como vandalismo em estações de metrô chegaram a um custo de 73.000 (setenta e três mil) reais em um único dia, sem contabilizar, agências bancárias e agências de veículos quebradas, lixeira queimadas, viaturas polícia danificadas, prédio públicos e particulares pichados, etc.

O balanço de junho de 2013 ainda foi aquém frente a tamanha proporção do vandalismo que se espalhou pelo país. Segundo dados de Gohn (2014, p. 32): “1301 detenções foram realizadas em junho, em 15 capitais do país. Dessas, a Polícia Civil abriu 273 inquéritos sob suspeita de dano ao patrimônio público, lesão corporal e formação de quadrilha. Em São Paulo foram presas 218 pessoas em junho”. Conclui-se, uma nova forma de manifestar que põe em risco vidas e integridade física das pessoas, e, que encarece os bolsos públicos e privados.

1.3.4 *Impeachment* da Presidente Dilma (Fora Dilma – 2016)

A população há muito tempo demonstrava insatisfação com o Governo Dilma, e se mobilizava para destituir a “Era PT”⁴ do poder.

Inicialmente, o movimento vulgarmente conhecido como “Não vai ter Copa” ganhou atenção da mídia mundial. Uma das frases que chamou a atenção, em cartazes de manifestantes durante os protestos, segundo Fernandes (2013, p. 23) foi: “QUERO SAÚDE E EDUCAÇÃO NO PADRÃO FIFA”. Comparando o descaso do governo em investir mais em futebol e entretenimento do que em questões básicas necessárias à população.

As manifestações que surgiram após 2013 apresentavam características similares quanto: perfil de participantes; ausência de lideranças; presença de vândalos e grupos organizados como o *Black Bloc*; chamamento e divulgação pelas redes sociais; no entanto, a pauta atual era única: o *impeachment* da Presidente Dilma e o fim da corrupção.

Gradativamente o pleito pelo *Impeachment* de Dilma foi crescendo em todo o país. De acordo com Vergotti (2016) pela Revista Época:

⁴ Partido Político denominado Partido dos Trabalhadores, o qual esteve no poder desde de 2002 com a eleição direta do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, reeleito em 2006. Em 2010 passou o cargo, por eleição direta à Presidenta Dilma Housseff, a qual se reelegeu em 2014, sendo destituída por *Impeachment* em 2016.

Milhões de manifestantes foram às ruas neste domingo (13) nas maiores manifestações contra o governo **Dilma Rousseff**. As estimativas da Polícia Militar em diferentes Estados totalizam mais de 3,3 milhões de pessoas nos protestos ocorridos em pelo menos 250 cidades. O maior ato ocorreu na Avenida Paulista, em São Paulo. De acordo com o Data Folha, 500 mil pessoas participaram da manifestação na Paulista. A Polícia Militar calcula público de 1,4 milhão.”

Complementando, o *site* de notícia da Globo, G1, relatou: “As manifestações foram pacíficas, com poucos incidentes isolados em algumas cidades. Grande parte dos manifestantes vestia verde e amarelo e levava cartazes contra a corrupção, o governo federal e o PT”.

Em contrapartida, o Partido dos Trabalhadores organizou manifestações de apoio a atual Presidenta, como noticiou o *site* G1:

Também foram realizados protestos de apoio ao governo Dilma, a Lula e ao PT. Recife (PE), Fortaleza (CE), Porto Alegre (RS), São Bernardo do Campo (SP), Vitória (ES), Monte Claros e Coronel Fabriciano (MG) e São Luís (MA) tiveram atos a favor do governo petista. (Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia> , acesso em 07 mar 2017).

Apesar disso, a Presidenta Dilma foi destituída do cargo em 31 de agosto de 2016, assumindo a Presidência o seu vice Michel Temer do PMDB⁵.

⁵ Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Capítulo 2: Análise Jurídica sobre a Liberdade de Reunião e Manifestação no Brasil.

2.1 Considerações Iniciais: Direitos Humanos, Legislação Federal e Legislação Estadual

Cabe considerar de pronto que, mundialmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) teve papel importante numa promoção de direitos humanos mais incisiva, quando em 1948, através da Assembleia Geral dos países-membros e fundadores à época, elaborou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Este valioso documento foi complementado e reforçado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O Brasil, sendo um dos 51 (cinquenta e um) países fundadores da ONU, imediatamente adotou as medidas da DUDH de 1948, no entanto foi mais efetivo na compilação dos direitos humanos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. E ratificou a adesão dos Pactos: PIDCP e PIDESC em 1992, promulgando-os através dos Decretos nº. 592/92 e nº. 591/92, respectivamente.

A DUDH, juntamente com os Pactos Internacionais acima mencionados, foram incisivos na declaração de liberdades como: liberdade de pensamento; liberdade de opinião, liberdade de expressão, liberdade de reunião e associação pacíficas. Tais liberdades e direitos também foram discutidos em 1969 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é integrante.

Desta Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi assinada a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também como Pacto Internacional de São José da Costa Rica. Documento que dá ênfase igualmente às liberdades de pensamento, expressão e direito de reunião, ao qual o Brasil aderiu em 1992, e ratificou pelo Decreto nº. 678/92.

Tais considerações iniciais são necessárias para fundamentar a atual CRFB, a qual apresenta os Direitos de Reunião e Manifestação, elencados como Direitos

Fundamentais em seu art. 5º, dispositivo que reúne a maioria dos direitos humanos declarados na DUDH e em pactos internacionais.

Os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, também chamados de Pactos, ratificados pelo Brasil, e promulgados após a votação nas duas casas do Congresso, terão a mesma importância que as Emendas Constitucionais, na hierarquia das leis brasileiras. A própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988) registra tal regra, nos §§1º a 4º do art. 5º, e proclama:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (p. 05)

Importante frisar sobre a diferença entre direitos e garantias, apesar de alguns diplomas os apresentarem como sinônimos, a interpretação é distinta, e deve ser feita sempre embasada na CRFB. Sobre o tema, Filho (2011, p. 45) leciona: “Os direitos fundamentais têm como traço principal uma feição declarativa ou enunciativa, ao passo que as garantias são instrumentos de proteção dos direitos (caráter instrumental)”. Percebe-se que o caráter declarativo dos direitos está não só nos documentos internacionais de Direitos Humanos, mas também na Constituição, no entanto esta é um pouco mais completa, pois apresenta as limitações dos direitos, bem como as garantias para concretizá-los.

Sobre o assunto, Filho (2011, p. 45) continua: “As garantias são normas protetoras do direito (tutela), que limitam a atuação estatal, no sentido de vetar atos

lesivos a direitos reconhecidos. Aparecem como verdadeiras barreiras à ação nefasta do Poder Público.”

Nesta linha de raciocínio, os direitos de reunião e manifestação estão amparados pela Constituição Federal, seja por seu caráter de direito fundamental, elencados no art. 5º, seja por exigir a garantia destas liberdades. A garantia destes direitos não se firma somente na letra da lei, é necessário o aparato policial, em nome do Estado, à disposição da sociedade, para que os direitos em tela sejam garantidos.

Para tanto, traz-se à baila a previsão legal e normativa para a atuação da Brigada Militar, PM do Rio Grande do Sul, frente à preservação da Ordem Pública, bem como o seu poder de polícia diante de conflitos entre direitos, e, entre direitos e deveres do cidadão, amparados inicialmente pelas Constituições Federal e Estadual.

A normatização no Estado do Rio Grande do Sul, no que tange a atuação da Brigada Militar em manifestações populares, ainda se mostra em linhas restritas à preservação ou manutenção da Ordem Pública, conforme preconizam Constituições vigentes. E no que tange à atuação da Brigada Militar, frente às prisões por crimes gerados no cenário das manifestações populares, as legislações Estadual e Institucional se mostram muito resumidas, amparadas exclusivamente pelas diretrizes federais do Código Penal e Legislação Penal Especial.

Por outro lado, o Comando Geral da BM recentemente mostrou-se preocupado com a intensificação das manifestações na capital Porto Alegre. Diante disso, investiu em Cursos de Especialização em Operações de Choque para oficiais, em nível multiplicador; elaborou inicialmente Doutrina dos Batalhões de Operações Especiais; emitiu NI sobre armamento e munições de menor potencial ofensivo; emitiu NI sobre procedimentos em Reintegração de Posse; e emitiu NI e Caderno Temático sobre a Desinterdição de Via Pública.

Este último tema trata de procedimentos técnicos que vão da negociação até a dispersão de manifestações populares, que se utilizam da via pública, na maioria das vezes, entrando em conflito com a liberdade de locomoção da população entre outros direitos.

2.2 Direito Constitucional de Reunião

Os Direitos Fundamentais, núcleo protegido e elencado na Constituição da República Federativa do Brasil, em alguns casos apresentam algumas limitações e restrições, no que se refere ao exercício de direitos e liberdades.

Sobre o assunto, ora aprofundado, Sanchis (1994) cita:

Assim, todos podem exercitar suas liberdades, até o limite do que não prejudique os outros; por outro lado, as condutas são em princípio livres, e a lei só pode proibir as condutas nocivas à sociedade. Isso pode ser entendido como a previsão de um “princípio geral de liberdade”, base para o desenvolvimento de todas as liberdades públicas (p. 153).

O Direito de Reunião está garantido, porém apresenta limitações na sua concretização. Sobre esta liberdade, a definição de Reunião não está especificada na Legislação Brasileira, mas por outro lado a doutrina se encarregou de defini-la de forma completa. Neste ponto, Filho (2000) argumenta:

Denomina-se reunião o agrupamento de pessoas, organizado porém descontínuo, destinado à manifestação de ideias. Quatro, pois, são os elementos de uma reunião em sentido constitucional. O primeiro deles é a existência de uma pluralidade de pessoas. É este o elemento pessoal, o grupo que se reúne. O segundo elemento é a organização. No sentido constitucional, apenas existe reunião quando o grupo de pessoas está sujeito a uma organização, por tênue e elementar que seja esta. Isto significa que não existe reunião sem uma orientação, sem uma direção, sem algumas regras que pautem o seu andamento, ainda que essas normas sejam simplesmente a obediência às diretivas de um determinado líder. Em terceiro

lugar a reunião se caracteriza pela descontinuidade. O agrupamento de pessoas não pretende permanecer indefinidamente associado. Ocorre para uma atividade que deve realizar-se num período de tempo relativamente curto, sem que isso importe em qualquer compromisso para o futuro. Em último lugar, a reunião implica uma manifestação de pensamento, seja esta uma troca de ideias, seja esta simplesmente a comunicação de um entender a quem de direito. Por este último elemento a liberdade de reunião toca de perto a liberdade de expressão de pensamento prevista neste mesmo artigo [art. 5º, CF] pelo inc. IV. (p. 41).

A liberdade de manifestação será abordada de forma mais abrangente no próximo subcapítulo, mas já se pode adiantar que a liberdade de reunião está intimamente ligada à liberdade de pensamento, pela defesa de ideias de cunho: político, social, econômico, cultural, enfim, seja pela propagação de ideias ou defesa de interesses coletivos.

Referente à Liberdade de Reunião, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), adotou o seguinte embasamento:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (p. 02).

Constata-se que desde 1891 as Constituições Brasileiras mencionam o conteúdo sobre os direitos de reunião ou manifestação, bem como as condições em que podem ser exercidos. Percebe-se que, no que tange à CRFB (1988), Almeida (2000) leciona:

O dispositivo atual mantém a perspectiva de se considerar a reunião como sendo livre, desde que pacífica e sem armas, e, nesse sentido, parece ter tido maior preocupação em garantir, na prática, a liberdade como regra: frisa que a reunião independe de autorização e sequer explicita as hipóteses em que pode sofrer intervenção da polícia. (p. 100)

A preocupação do legislador constituinte, especialmente com locais abertos ao público, trouxe a ideia de que estes locais podem ser encarados como vulneráveis à atuação policial, por isso a garantia do direito de reunião ser exercido de forma livre, sem autorização, apenas com aviso à autoridade, para que esta, além de garantir a concretização da reunião, também promova a segurança do evento. Referente à segurança, importante observância se faz à presença de pessoas armadas em meio à reunião/manifestação, argumenta Filho (2011, p. 62): “Exige-se também que os interessados estejam desarmados, pois, do contrário, caberá aos órgãos policiais afastá-los do encontro ou dissolver a reunião”.

Prudente é a opção de identificar e retirar da reunião quem estiver portando arma de fogo, deixando que os demais continuem exercendo seu direito de reunião ou manifestação.

Em resumo, o texto constitucional é claro quanto às limitações para exercer a liberdade de reunião, sendo elencadas por prioridade: 1) pacífica; 2) desarmada; 3) em locais abertos ao público; 4) mesmo que sem autorização; 5) desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada; e 6) com aviso prévio à autoridade competente. Como não se menciona qual a autoridade que deve ser avisada, subentende-se qualquer autoridade que tenha responsabilidade sobre a área que será realizada a reunião/manifestação.

Ressalta-se, como relevante, o fato do Brasil não possuir uma lei específica que regule todas as condições das liberdades de reunião e manifestação.

Encontram-se leis ou dispositivos esparsos, porém não de forma compilada, que relate a realidade atual de possíveis permissões e proibições referentes aos direitos em tela. Direitos que demandam deveres.

Importante destacar que a Lei Federal nº. 1.207/50, de 25 de outubro de 1950, ainda não revogada, à época em que surgiu foi específica em regular a liberdade de reunião. No entanto se deteve em apenas dois tipos: as reuniões realizadas em locais privados e fechados ao público e os comícios realizados em praças públicas. Almeida (2000) complementa:

A Lei n. 1.207/50 é omissa quanto às reuniões havidas em locais privados abertos ao público e quanto a outras reuniões, que não comícios, que se realizem em locais públicos abertos ao público (inclusive vias públicas). Nada diz também sobre reuniões em locais públicos fechados. (p. 109)

Ocorre que a Lei Federal nº. 1.207/50, mesmo não revogada, tronou-se ultrapassada e incompatível com a atual realidade, atropelada pelo conteúdo de leis eleitorais atuais, bem como pelo conteúdo da Constituição Federal.

Corroborando com a realidade brasileira, o Direito de Reunião e de Manifestação consagrados na Constituição da República Portuguesa (2005, p. 39), art. 45º, mencionado nesta dissertação a título comparativo com a Legislação Brasileira, não foge da mesma ideia de proteção, a saber: “1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização. 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.”

Diferentemente do Brasil, Portugal é um país que apresenta lei específica sobre a matéria. O Decreto-Lei nº. 406/74 apresenta a regulamentação do Direito de Reunião e Manifestação em Portugal, dispondo de condições específicas para o caso.

Ao analisar o direito comparado nas Constituições, Brasileira e Portuguesa, percebe-se que a doutrina portuguesa também é semelhante à brasileira, ao evidenciar o Direito de Reunião e Manifestação como pertencentes ao Estado Democrático de Direito. Sobre a afirmação, Sousa (2009) defende:

A liberdade de reunião e manifestação é uma liberdade pública imprescindível a toda a sociedade democrática [...]. Diz-me que reuniões e manifestações se realizam no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste. O pluralismo político é, pois, um valor supremo do nosso ordenamento jurídico-constitucional. A organização política que não reconheça o direito de reunião e de manifestação revela a sua incapacidade para responder aos desafios das democracias modernas. A troca de ideias e a sua expressão através de reuniões e manifestações é indispensável ao intercâmbio de opiniões subjacente ao Estado Democrático. A liberdade de reunião e manifestação, é, pois, sinal de liberdade, independência e emancipação da sociedade e do cidadão consciente dos seus direitos e deveres cívicos. (p. 108)

O renomado autor destaca muito bem a importância de se manter o Estado Democrático de Direito, que garante liberdades e direitos conquistados pela sociedade ao longo de décadas.

A liberdade de reunião pode entrar em conflito com outras liberdades e direitos. Inicialmente, se for realizada sem aviso prévio, e, outra reunião estiver agendada anteriormente para o mesmo local público, os promotores deverão respeitar a reunião avisada previamente. Outra liberdade que é prejudicada, ao ser exercida a liberdade de reunião em locais abertos ao público, é a liberdade de locomoção, ou seja o direito de ir e vir de outros cidadãos, que não estão participando da reunião.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) não deixou de abranger o assunto:

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de

seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (p. 16)

Para garantir que o direito de reunião seja efetivado pelos interessados, equilibrando esta liberdade com as demais, por exemplo: a liberdade de locomoção de outros cidadãos, é que a polícia militar assume a responsabilidade de atuar preservando, não só a ordem pública, mas também equilibrando liberdades de um Estado Democrático de Direito.

2.3 Direito Constitucional de Manifestação

O direito de manifestação está intimamente ligado ao direito de reunião, como se destacou no item 2.2, no entanto, além desta ligação, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) apresenta outros dispositivos fundamentais a serem considerados sobre direito de manifestação, a saber:

II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (p. 02, 03).

Acima, tem-se alguns dos dispositivos mais próximos ao direito de manifestação. O pensamento, a livre opinião, as ideias compartilhadas em uma associação, podem ser livremente manifestadas, seja no cenário de manifestações

populares, protestos, passeatas, carreatas, bem como nas diversas formas de reunião, muito presentes no cotidiano de uma sociedade democrática.

Neste raciocínio, Cretella Júnior (1990) declara:

Manifestar é revelar, projetar, denunciar, declarar. Em Roma, fur manifestus é o fur. Em direito público, ordem manifestamente ilegal é a ordem flagrantemente, patentemente, claramente ilegal. Pensamento manifestado é o declarado, o que se projeta no mundo, tornando-se conhecido e, gerando consequências jurídicas e sociais (p. 205).

Neste contexto, o renomado autor trata, assim como a própria Constituição Federal, sobre a responsabilidade frente à expressão. Segundo a CRFB (1988) dois dispositivos, entre outros, garantem a responsabilização:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (p. 02)

Sobre a matéria, Filho (2011) complementa:

Assim, a liberdade de expressão não é um direito *erga omnes* e absoluto o tempo inteiro, porque justamente encontra seus limites nos próprios direitos fundamentais e na ordem jurídica vigente (exemplo: direito à honra [...] etc.). E isso é tão correto que a CF não deixou escapar a possibilidade de responsabilização por veiculações injuriosas ou prejudiciais ao indivíduo, seja por qual mídia se dê a transmissão. Por isso, os desvios e excessos no campo da liberdade de expressão que possam ofender bens juridicamente

tutelados acarretam a responsabilização civil e criminal de seus autores. (p. 56).

A responsabilização civil pode ser provocada por petição, pois demanda indenização e ressarcimento pelos danos, por outro lado, a responsabilização criminal pode ser autuada em flagrante pelos órgãos policiais.

A Lei Federal nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, regula a liberdade de manifestação de pensamento e informação, com um enfoque maior na liberdade da imprensa escrita e falada. Apresenta também regulamentação para proibições e responsabilização nos excessos de expressão. Surpreende positivamente por regulamentar, de forma abrangente, a liberdade de manifestação do pensamento, o que atualmente não acontece com a liberdade de reunião, a qual não possui uma lei que regulamente as condições e proibições deste direito, amparando-se somente na Constituição Brasileira, nas leis eleitorais e nas considerações breves em leis esparsas.

Para ilustrar as situações acima, traz-se à baila trechos da Lei Federal nº. 5.250 (1967):

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. § 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe. (p. 01)

O cenário das manifestações populares torna-se espaço de muito trabalho para a polícia, pois, atualmente, não lhe cabe apenas a missão de zelar pela ordem pública, lhe cabe também intervir quando há prática de crimes de menor ou maior potencial ofensivo, adotando providências na área penal, como garantia da responsabilização criminal.

Sobre a atuação do Estado, através da polícia, Guindani (2014) afirma:

Assim, na medida em que as liberdades vão sendo construídas em um Estado Democrático de Direito, também suas exteriorizações trazem consequências e podem interferir no direito do outro. Portanto é nesse ponto que o Estado deve agir, na limitação do direito de um sobre o outro, afinal todos são iguais em direitos e deveres. (p. 19)

O poder de polícia, conferido pelo Estado à PM, deve ser dosado conforme a situação. A reação da polícia muda, e deve ser adaptada conforme à situação que se apresenta, para que direitos fundamentais sejam garantidos, ou, para que eles sejam desconsiderados em nome do restabelecimento da ordem pública. Este equilíbrio é matéria para o próximo subcapítulo.

2.4 Poder de Polícia para a garantia de Direitos Fundamentais

A Polícia tem o dever constitucional da preservação da ordem pública, bem como de defender os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, para isso, faz-se necessária sua intervenção sempre que as limitações à liberdade de reunião forem descumpridas, bem como crimes e atos de violência forem provocados no cenário das manifestações populares, comandadas por movimentos sociais ou simplesmente formadas por pessoas unidas pelo mesmo objetivo no protesto.

A explanação acima encontra fundamento na Constituição Brasileira e no Código Tributário Nacional (CTN). Inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV –

polícias civis; V polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º

Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública... (p. 63)

Na legislação esparsa e anterior à Constituição Federal, o **poder de polícia** é melhor definido pelo CTN (1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (p. 09).

Evidencia-se no contexto legal acima, primeiramente a função da polícia militar. Na sequência, a definição do poder de polícia delimita e restringe a atuação policial, pode-se dizer que o poder de polícia funciona como uma frenagem ao Estado.

A Polícia Militar é a polícia responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública. Diante disso, as atribuições e competências das Polícias Militares são amparadas legalmente na Constituição Federal, anteriormente citada, e pelas Constituições Estaduais dos Estados-Membros da Federação. Diplomas legais estaduais e institucionais também buscam demonstrar

a legalidade das ações policiais, na missão da prestação de segurança pública à sociedade.

Em conformidade com o texto constitucional vigente, a CERS (1989, p. 39) determina as atribuições e competências da sua polícia militar, denominada Brigada Militar: “Art. 124 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – Brigada Militar. [...]”.

Neste cenário de competências e atribuições da Brigada Militar, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (1989) destaca o seguinte:

Art. 129 – À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial do quadro da Polícia Militar, do último posto de carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar. [...] Art. 132 – Os serviços de trânsito de competência do Estado serão realizados pela Brigada Militar. (p. 40).

A Brigada Militar curva-se aos diplomas estaduais que regulamentam competências, atribuições e estrutura geral institucional. Primeiramente, cita-se a Lei de Organização Básica da Brigada Militar (LOB) (1997), instituída pela Lei Estadual nº 10.991, de 18 de agosto de 1997:

Art. 3º - Compete à Brigada Militar: I – Executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial-militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; II – Atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou área específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública; III – Atuar repressivamente, em caso de perturbação da

ordem pública e no gerenciamento técnico de situação de alto risco [...] (p. 01).

O Regimento Interno da Brigada Militar (2002) é o diploma institucional que corrobora com a LOB, e reforça:

Art. 2º - A Brigada Militar, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, nos termos da Lei 10.991, de 18 de agosto de 1997, é a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o que dispõem o inciso V e os parágrafos 5º e 6º do artigo 144 da Constituição Federal, e dos artigos 129 a 132 da Constituição do Estado, competindo-lhe: I - executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como o exercício dos poderes constituídos; II – atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou áreas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem pública; III – atuar repressivamente, em casos de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco; (p. 02).

As legislações abordadas apresentam, em resumo, a atribuição exclusiva de polícia ostensiva a ser executada pela Brigada Militar, bem como a atuação preventiva e repressiva. Conhecer as competências e atribuições da BM contribuem para o entendimento e aplicação prática do Poder de Polícia.

Neste aspecto, Balestreri (2003) trata as organizações policiais como executores do poder de polícia:

Pela autoridade moral e legal que possui, até com respaldo popular para uso da força necessária, a polícia pode jogar o papel de principal violadora de direitos civis e políticos, mas pode, igualmente, transformar-se na maior promotora de uma cultura que não possa prescindir desses direitos. Poucas categorias profissionais se comparam a ela quando se trata de potencial de zelo e promoção da cidadania.” (p. 18)

Isto é, a polícia não é tão-somente protagonista do exercício do poder de polícia, delegado pelo Estado, mas também é o instrumento de proteção e promoção de direitos e garantias individuais e coletivos, fortemente presentes na sociedade moderna.

Por outro lado, Gorczewski (2012, p. 269) afirma que o poder de polícia: “é o agir e, principalmente, o dever que tem o Estado de, por intermédio de seus agentes, manter coercitivamente a ordem interna social, política, econômica ou legal, preservá-la e defendê-la de quaisquer ofensas à sua estabilidade, integridade ou moralidade.” Clareia o poder de polícia, como o poder-dever do Estado, executado por seus agentes policiais, com a finalidade de dar segurança e manter ou restabelecer a ordem.

Finalizando, sobre o conceito ora contextualizado, leciona Borges (2009):

Por isso não se conhece sociedade que se mantenha sem a existência do poder de polícia. **Cuidar da segurança pública, da liberdade de ir e vir do cidadão, que este não seja molestado ou saqueado, e da garantia de integridade física e moral de todos, é dever do Estado (representado pela força policial) e responsabilidade de todos**, um pacto com o rol mais básico dos direitos humanos, os quais devem ser garantidos à sociedade em geral. É com este fim, que a **soberania popular confere ao Estado (força policial) a função para o uso da força, quando necessário e no atendimento do interesse público.**” [Grifei] (p. 18)

O Estado, através da polícia militar, garante ao cidadão os seus direitos fundamentais, como por exemplo a liberdade de reunião e expressão nas manifestações populares; porém, por outro lado, a polícia militar utiliza-se do **poder de polícia**, conferido pelo Estado, para fazer cumprir as leis, preservando o Estado Democrático de Direito.

O poder de polícia, da mesma forma que é conferido pelo Estado às instituições policiais e, conseqüentemente, aos agentes de segurança pública, é controlado, dosado e limitado por diplomas legais, através dos quais os agentes respondem por seus excessos e abusos, por inaplicabilidade dos meios oferecidos, ou pela falta de técnica ou uso incorretos destes meios.

A título de conhecimento e esclarecimento elenca-se nesta pesquisa três importantes documentos: A Lei Federal nº. 13.060 (2014, p. 01): “Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.”; a Portaria Interministerial nº 4.226 (2010, p. 01): “Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública”; e a Lei Federal nº 4.898 (1965, p. 01): “Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.”

As regras dispostas nos diplomas legais, acima citados, têm aplicabilidade em todo o território nacional, ou seja, submetem todas as polícias militares dos Estados Federados ao seu fiel cumprimento e elaboração de suas regulamentações por influência destas normas federais.

A Lei Federal nº. 13.060 (2014) disciplina:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I legalidade; II necessidade; III razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. (p. 01)

Quanto ao diploma em tela, a Brigada Militar encontra-se parcialmente alinhada, uma vez que possui curso de especialização, para aplicação técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.

O efetivo que pertence aos POEs dos OPM e aos BOEs da Brigada Militar recebeu estágios e treinamentos em operações de choque, na fase de preparação da Copa do Mundo de 2014, propiciando um nivelamento da tropa especializada da Brigada Militar. Sobre o quantitativo de policiais treinados, Guindani (2014) comprova:

Durante os meses de novembro e dezembro de 2013, o Departamento de Ensino da Brigada Militar, sob a coordenação direta da Escola de Montenegro, realizou 6 edições, capacitando um total de 18 Pelotões e 468 homens, que posteriormente ajudariam a compor o BEPE – Batalhão Especial de Pronto Emprego. (Fonte Gabinete do Subcomandante Geral da Brigada Militar) (p. 34).

Os treinamentos permaneceram durante o período da Copa do Mundo de 2014 direcionados a manter o aprimoramento técnico-profissional dos pelotões de choque, os quais integravam 08 (oito) CIAs de Choque do BEPE, cada uma com 05 (cinco) pelotões, totalizando 1.065 (mil e sessenta e cinco) policiais empregados.

O legado da Copa do Mundo de 2014 é visível na área de cursos e treinamentos aos policiais da Brigada Militar. Foi neste período que surgiu, segundo Guindani (2014, p. 35): “o projeto de criação do 1º CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE CHOQUE da Brigada Militar, voltado a formar inicialmente Oficiais comandantes de frações de tropa de nível mínimo de Pelotão, no exercício das mais modernas técnicas e táticas de CDC.”

O Curso de Especialização em Operações de Choque da Brigada Militar (CEOC), até o momento, teve 04 (quatro) edições, começando com a preparação para a Copa do Mundo de 2014, a qual foi também sediada na capital Porto Alegre. O Curso oferece vagas para oficiais da instituição, a serem habilitados no nível multiplicador, e também à SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), possibilitando que oficiais de polícias militares de todo o Brasil possam frequentar o curso. Hoje já são 122 (cento e vinte e dois) oficiais formados e 01 (um) 1º Sargento, que estão encarregados de disseminar os conhecimentos em Operações de Choque pelos seus órgãos de polícia e quando forem solicitados.

A lacuna do art. 3º da Lei Federal nº. 13.060 (2014), no que tange à implementação da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, ainda está nos cursos de formação. Após o recrutamento através de concurso público, o policial ingressa na corporação no cargo de soldado, recebendo a formação policial militar básica de policiamento ostensivo, devendo, se assim desejar ou lhe for determinado, após sua formação, frequentar cursos específicos para então ser habilitado em instrumentos de menor potencial ofensivo (por exemplo: Operador de arma de energia conduzida ou eletrochoque, operador de Espingarda Cal. 12 com munição de menor potencial ofensivo, lançador de granadas, etc...).

O segundo diploma legal importante, que serve como controlador do poder de polícia e complementa o entendimento do art. 4º e art. 2º da Lei Federal nº. 13.060/2014 respectivamente, é a Portaria Interministerial nº. 4.226 (2010) ao discriminar no Anexo II os conceitos:

Instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

[...]

Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

[...]

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública. (p. 07)

No que tange as regulamentações exigidas pela Portaria em tela, bem como a instrução dos princípios acima elencados nos cursos de formação, a Brigada Militar segue as recomendações exigidas. No entanto, a Brigada Militar encontra-se parcialmente em acordo, referente à Diretriz 8. da Portaria nº. 4.226 (2010) que diz:

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (p. 03)

Parcialmente porque nem todos os policiais da Brigada Militar portam 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo. Por exemplo, uma arma de energia conduzida, mais o bastão policial ou um espargidor com agente químico. Para o policial utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo, como armas de energia conduzida, ou espargidores, deve ser habilitado em curso específico, com carga horária mínima de treinamento, por um instrutor com a capacitação exigida. Estas

habilitações são feitas por demandas, por interesse do comandante da unidade operacional, por destinação de verbas específicas, etc. o que não se trona tão simples e rotineiro.

A Lei Federal nº. 4.898 (1965) da mesma forma limita a ação e reação policial frente às manifestações populares, imputando a responsabilidade dos atos de abuso de autoridade ou excessos nas ações aos agentes de segurança, autoridades policiais. Esta determinação legal está ancorada na Lei Federal nº. 4.898 (1965, p. 01), art. 3º: “Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] h) ao direito de reunião.” Diploma federal de frenagem da ação do Estado, no que tange a ação de autoridade, dentre elas as autoridades de polícia.

Sobre a matéria em tela, Gonçalves & Baltazar Junior (2017) defendem:

A atuação das autoridades estará legitimada se a reunião não foi comunicada, está sendo realizada e local que não é aberto ao público, como o saguão de um prédio público, afetado para o serviço da administração, ou deixa de ser pacífica, ocorrendo atentados à integridade física ou o patrimônio de terceiros. Também será legítima a atuação das autoridades ao vedar a aproximação de grupos rivais, em atuação preventiva para evitar atos de violência. (p. 413)

O trecho esclarece a legitimidade da polícia, no seu poder de polícia, frente a atuação e reação no que tange à repressão de atos de violência, prática de crimes, bem como a não execução do direito de reunião de forma pacífica. Quanto a prevenção policial, no mesmo trâmite, Gonçalves & Baltazar Junior (2017) complementam:

Não há óbice, tampouco, à revista pessoal ou dos veículos daqueles que se dirigem à reunião, para evitar que esta se dê com o uso de armas, de fogo ou não, incluindo-se armas brancas e outros instrumentos que possam ser,

eventualmente, utilizados como armas, as chamadas armas impróprias, tais como facões, foices, enxadas, fogos de artifício, sinalizadores etc. (p. 413)

Dentro da prevenção, a intervenção policial também se faz legítima na abordagem, revista e identificação de manifestantes mascarados, uma vez que é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato, principalmente se a manifestação já deixou de ser pacífica.

2.5 Legislação Institucional sobre a atuação da Brigada Militar.

A Brigada Militar, atualmente, regulamenta seus procedimentos, sejam eles administrativo, operacionais ou logísticos, através das Notas de Instrução. Tais Notas são criadas, atualizadas ou revogadas conforme a dinâmica das Legislações Federais, Estaduais, ou até mesmo por adotar uma nova forma de trabalho policial.

Recentemente, precisamente em 2015, o Comando-Geral da corporação implantou os Cadernos Técnicos, uma espécie de Manual sobre determinados assuntos técnicos e determinadas área específicas de policiamento. Estes cadernos, pela abrangência da matéria, podem revogar as NIs que tratam dos mesmos procedimentos.

Exemplificando, cita-se o Caderno Técnicos de Abordagem Policial de Pessoa a pé, publicado pela BM em 2015, o qual substituiu a NI Op. Nº 24.1 (2008, p. 01), criada para: “Estabelecer conceitos e princípios para a realização de abordagem policiais, assim como definir critérios para o exercício de tal ação policial no âmbito de atuação da Brigada Militar”. A referida NI restou revogada por ter seu conteúdo relacionado no citado Caderno Técnico.

Embora nem todas as matérias estejam reguladas pelos atuais Cadernos Técnicos, estes são uma alternativa inteligente para descrever procedimentos que antes nunca foram regulamentados, se quer por Notas de Instrução, proporcionando assim um suporte escrito, esclarecedor e operacional ao policial militar.

Antes de se tratar sobre as matérias específicas reguladas pelas Notas de Instrução ou Cadernos Técnicos, no que se refere a atuação policial frente às

manifestações populares, é necessário ressaltar os enquadramentos legais em torno das atribuições e competências da Brigada Militar.

No subcapítulo 2.4, juntamente com o Poder de Polícia, tratou-se das atribuições e competências da Brigada Militar, como polícia militar do Rio Grande do Sul, com embasamento nas Constituições Federal e Estadual, bem como legislação estadual e institucional.

Neste segundo momento, será explanado sobre os dispositivos legais, na sua maioria institucionais, que amparam a atuação e reação policial frente à perturbação da ordem no cenário das manifestações populares, bem como sua atuação diante de flagrantes de delitos.

A capital Porto Alegre, sede do Governo e da Administração Pública do Estado, é o cenário de grandes manifestações, desde Junho de 2013, e também de pequenas manifestações, rotineiramente.

A área conturbada por manifestações populares é a área central, pertencente à responsabilidade territorial do 9º BPM. OPM que se encontra preparada para atuar nas primeiras providências, ou seja, faz o acompanhamento da manifestação, direcionamento do fluxo de veículos para vias alternativas, faz a negociação com líderes ou manifestantes promotores, mantém as viaturas nas proximidades para eventuais atendimentos de ocorrências, aciona órgãos de apoio como BAv, 4º RPMon, 1º BOE, para atuação em conjunto caso a situação pacífica evolua para perturbação da ordem.

A Brigada Militar tem missão de preservação ou restabelecimento da ordem pública, missão exclusiva das polícias militares, e sempre primou pela tropa especializada. Neste contexto, surgiram os Batalhões e Pelotões de Operações Especiais da Brigada Militar, dispostos a prestar uma atuação de menor impacto nas manifestações populares, seguindo as diretrizes de treinamentos, cursos e estágios em operações de choque, e atuação com armamento e munições de menor potencial ofensivo, a fim de dispersar sem lesões o público envolvido em desordens.

Sobre a atuação dos Batalhões de Operações Especiais da Brigada Militar e sua doutrina específica, Bortoluzzi (2007) comenta:

O Batalhão de Operações Especiais em suas ações procura, na medida do possível, seguir uma determinada linha de procedimentos, pois é necessário que se preocupe sempre em evitar o confronto, buscando a dispersão dos manifestantes, tendo em vista que sempre a tropa estará em menor número e que o resultado do confronto é, no mínimo “incerto”. Para tal, a tropa utiliza-se de inúmeros artifícios com o intuito de causar o impacto psicológico e desestimular “a massa” a enfrentar a tropa. A esse ritual que o BOE realiza, chama-se de “**demonstração de força**”, que se verifica através da “**prioridade no emprego dos meios**”. (p. 187)

No Rio Grande do Sul, a Brigada Militar possui 3 (três) Batalhões de Operações Especiais (BOE), sendo enumerados e situados da seguinte forma: 1º BOE de Porto Alegre (Capital), 2º BOE de Santa Maria (Área Central) e 3º BOE de Passo Fundo (Região da Produção – Planalto Médio). São localizados geograficamente, com área de responsabilidade englobando os municípios da região a que pertencem, com a finalidade de exercer a cobertura de todo o Estado. Ressalta-se que os BOEs do interior são convocados à região metropolitana sempre que necessário, como por exemplo na Operação AVANTE⁶ da Brigada Militar.

A legislação institucional falha na descrição de competências e missões precípuas dos BOEs. O RIBM (2002, p. 08) cita-os de forma incompleta: “IV - Batalhão de Operações Especiais (Porto Alegre e Santa Maria), estruturados em: 1) Comandante; 2) Subcomandante; 3) Estado-Maior, compreendendo: (a) Assessoria de Efetivo e Logística; (b) Assessoria de Inteligência, Operações e Treinamento; 4) Companhia de Operações Especiais.”

Para preencher esta lacuna, em 2007 foi criado o Manual do Batalhão de Operações Especiais, no entanto um manual restrito ao 1º BOE. Em 2016 aprimorou-se o conteúdo, transformando em Doutrina Operacional dos Batalhões

⁶ Operação AVANTE: Operação da Brigada Militar realizada em todos os OPM. Na capital Porto Alegre e Região Metropolitana os BOEs e POEs do interior são convocados a reforçar o policiamento nestas áreas, com foco na redução dos índices de criminalidade.

de Operações Especiais. Este trabalho, coordenado pelo Major QOEM Alexandre Bueno Bortoluzzi, oferece subsídio intelectual, técnico e tático, diante das principais operações realizadas pela tropa especializada da Brigada Militar, bem como emprego correto de armamentos, munições e agentes químicos adequados à atuação nas manifestações populares.

No entanto, a referida Doutrina Operacional ainda permanece restrita aos Batalhões de Operações Especiais. Vislumbra-se num futuro próximo, que esta doutrina, hoje disposta em forma de manual, seja transformada e divulgada através de Caderno Técnico, como ocorre hoje na Brigada Militar como matérias específicas de policiamento, propiciando o conhecimento aos comandantes de OPM, POE e a todo o efetivo interessado.

De acordo com Bortoluzzi (2016), elencam-se as atribuições de um BOE, que obviamente também se aplica aos POEs:

Ações de manutenção de ordem pública; Operações em ocorrências de alto potencial ofensivo; Patrulhamento em áreas de alto risco; Ocorrências com reféns; Operações em praças desportivas; Operações em estabelecimentos prisionais; Reintegração de posse; Apoio ao Ministério Público e outros órgãos policiais; Apoio às ações de outros OPM; OPM reserva de manobra do Comando Geral. (p. 13)

Os BOEs são compostos por companhias especializadas, as COEs (Companhias de Operações Especiais), as quais são encarregadas da atuação em manifestações populares, treinadas para o controle de distúrbios civis. Nesta área, Bortoluzzi (2016) define a missão destas companhias:

[...] tendo como missão precípua o controle de tumultos e manifestações ilegais, dispersão de turbas e multidões não autorizadas [...]. O Pel Pront constitui-se uma tropa em condições de atuar em missões variadas em qualquer parte do Estado do Rio Grande do Sul em um curto espaço de

tempo, sendo esta premissa básica do BOE, característica básica do efetivo altamente qualificado que integra as fileiras do Batalhão de Operações Especiais. (p. 14)

Esta característica de Pelotão de Pronto Emprego é adotada pelo 1º BOE, onde em Porto Alegre, capital, e região, por ser município sede do governo estadual, que apresenta o maior número de manifestações populares. O 2º e o 3º BOE, atuantes no interior do Estado, escalam o efetivo policial por demandas operacionais, seguindo a Doutrina dos Batalhões de Operações Especiais.

Na legislação institucional, os procedimentos técnicos e instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados nas operações de choque, frente às manifestações populares, além de serem encontrados na Doutrina Operacional dos Batalhões de Operações Especiais, podem ser encontrados em Notas de Instrução, elencadas a seguir, e no Caderno Técnico de Desinterdição de Via Pública.

A primeira Nota de Instrução Operacional a se referir às **manifestações hostis das massas** foi a NI Op. 14.1 (2007), a qual trata as manifestações como ocorrência ou exemplo de crise:

São eventos cruciais por envolver situações de elevado **risco de vida** das partes envolvidas; exige uma atuação de estruturas (pessoal e material) e técnicas especializadas face a complexidade das ações a serem implementadas; é uma ação de competência **exclusiva da polícia**, uma vez que se tratam de violações da ordem pública, não se admitindo a participação no nível técnico de pessoas não policiais; com uma solução aceitável sob o aspecto ético, moral e legal. (p. 01)

A NI Op. 14.1 (2007) elenca outras situações de crise, como: ocorrências com reféns; rebeliões em presídios; entre outras. No que se refere às manifestações populares ou hostis de massa, como menciona a NI, dois pontos são de relevância: 1) a montagem de um posto de comando, priorizando a unidade

de comando da operação; 2) o estabelecimento da negociação como primeira providência a ser tomada.

Pela NI Op. 14.1 (2007, p. 02) a negociação consiste em: “aplicar os recursos necessários durante uma crise com a finalidade de obter a rendição dos causadores da crise, ganhar tempo e coletar dados a fim de auxiliar o comandante da operação se a opção de solução da crise for a tática.”. A negociação, através da voz policial, está na fase inicial do uso progressivo da força.

A NI Op. 08.1 (2010, p. 01) trata de: “Regular o emprego, identificação e armazenamento da Espingarda Cal. 12 antidistúrbio e suas munições, definidas como “Menos Letal”, por parte da BM.” Armamento e munição que integram os instrumentos de menor potencial ofensivo, utilizados pela BM, em consonância com a previsão legal da Portaria Interministerial 4.226/2010.

Quanto à identificação da Espingarda Cal. 12 – Menos Letal, a NI Op. 08.1 (2010, p. 01) dispõe: “As Espingardas Calibre 12 utilizadas para atividades de controle de distúrbios civis, reintegração de posse, policiamento em estádios de futebol e manifestações públicas de caráter geral, utilizarão a cor laranja para identificação por parte do Policial Militar na operação”. A inscrição: Menos Letal deve ser trajada na coroa da arma.

Os disparos da Espingarda Cal. 12, mesmo sendo com munições de menor potencial ofensivo, devem ser cautelosos e calculados pelo policial operador. Sobre este ponto, a NI Op. 08.1 (2010, p. 03) reforça: “Quando destinados a dissuadir indivíduos, devem ser efetuados disparos na altura dos joelhos, evitando-se disparos na linha horizontal ou contra o solo, diminuindo assim, ferimentos nos olhos e no ventre, por ação direta ou por ricochetes;”. Nenhum disparo será efetuado sem o devido comando do comandante do pelotão de choque, em operações de choque com pelotão constituído.

Nesta seara, ainda depreende-se da NI Op. 08.1 (2010) as distâncias mínimas e máximas dispostas na tabela balística:

Cartucho	Distância Mínima	Distância Máxima
CBC Anti Motim	05 metros	10 metros
CBC Anti Motim MD	10 metros	20 metros
CBC Anti Motim LD	20 metros	50 metros
CONDOR AM 403	20 metros	50 metros
CONDOR AM 403/A	20 metros	50 metros
CONDOR AM 403/C	20 metros	40 metros
CONDOR AM 403/M	20 metros	40 metros
CONDOR AM 403/P	20 metros	50 metros

Tabela nº. 01: Tabela balística do disparo de espingarda antidistúrbio de calibre 12 – munição menos letal.

Importante observar a ressalva, quanto às distâncias, prevista na NI Op. 8.1 (2010, p. 03): “Devem ser respeitadas as distâncias mínimas e máximas de emprego de cada cartucho, pois disparos em distâncias inferiores às recomendadas podem ser letais, em contrapartida disparos em distâncias maiores serão inócuos;”. Portanto, uma arma ou munição, mesmo sendo de menor potencial ofensivo, se for utilizada fora dos procedimentos exigidos e orientados, pode se torna letal.

Finalizando, comprova-se que o policial operador somente poderá utilizar a espingarda antidistúrbio cal. 12, após o curso específico, como preconiza a NI Op. 08 (2010) sobre a habilitação:

O Policial Militar que utilizará a Espingarda Cal 12 antidistúrbio e suas respectivas munições, frequentará um curso específico sobre os aspectos que envolvem a aplicação deste recurso bélico, contemplando aspectos legais sobre o emprego de munições menos letais, distâncias de utilização, composição dos cartuchos e aspectos técnicos vinculados ao emprego, com carga horária não inferior a 10 horas/aula. O curso será regulado e gerido pelo Departamento de Ensino da Corporação. (p. 04)

Atualmente, apenas os CEOC e os Estágios de Choque habilitam o policial militar matriculado a operar a Espingarda Cal. 12 com munição de menor potencial ofensivo.

Da mesma forma, as armas de energia conduzida são armamento de menor potencial ofensivo, empregada no policiamento ostensivo ordinário e também no pelotão de choque, quando em operações em manifestações populares, dispondo deste recurso com mais uma alternativa de impacto não-letal. A NI Op. 31.1 (2014, p. 01) procura: “Regular o emprego, treinamento e controle das armas de energia conduzidas (TASER e SPARK) na Brigada Militar.”

Quanto ao emprego, as armas utilizadas pela instituição utilizam da tecnologia de energia conduzida. A NI Op. 31.1 (2014, p. 01) traz o conceito: “A arma de energia conduzida emite impulsos elétricos com alta voltagem e baixa amperagem, com mesma forma de onda das ondas cerebrais, agindo nos sistemas nervoso sensorial e motor, paralisando e derrubando imediatamente qualquer pessoa.”. Este recurso tem a função de incapacitar totalmente a pessoa atingida.

Ao operador das armas de energia conduzida, além de serem designadas regras de segurança estipuladas pela NI Op.31.1 (2014) item 3, letra c, está previsto a habilitação específica, coordenada por instrutor capacitado e aprovado pela Brigada Militar, bem como a aprovação do operador deverá ser publicada em Boletim Interno (BI) da corporação.

O GGI-E, com a finalidade de estabelecer as atribuições, em caso de Interdição de Via Pública pelas manifestações populares, e evitar conflitos de competência entre os órgãos responsáveis, publicou o Protocolo de Ações Integradas 001 de 2015.

A Brigada Militar, com base no referido protocolo, emitiu a NI Op. 44 (2016), orientando sobre ações, providências, órgãos envolvidos e momentos da atuação policial.

Sobre os órgãos e a atuação prioritária, a NI Op. 44 (2012) elenca:

O Protocolo de Ações Integradas GGI-E nº 001/2015 estabeleceu uma sequência de atuação dos órgãos e atribuiu a responsabilidade primeira pela negociação ao(s) órgão(s) municipal(is) de segurança e trânsito, evidentemente, onde estes existirem. Essa ordem é a seguinte: 1º) o órgão

municipal com competência de trânsito na área urbana, sendo que, na impossibilidade deste, em seqüência serão chamados a negociar; 2º) a Guarda Municipal e, na sua inexistência ou impossibilidade; 3º) a Brigada Militar, que também será responsável pela negociação em rodovias estaduais, através da Polícia Rodoviária Estadual. (p. 02)

A BM não atua conjuntamente com os outros órgãos, cada um realiza o seu serviço, trocando informações, porém no momento que a BM atuar na operação o comando da situação estará estabelecido.

Quanto aos procedimentos a serem adotados pela Brigada Militar, com a finalidade de desinterditar vias públicas, a NI Op. 44 (2016) prevê:

Quando ocorrer o insucesso em identificar os líderes, ou a pauta for inflexível, ou a incolumidade de pessoa(s) e do patrimônio forem ameaçados, ou, ainda, os direitos e garantias constitucionais da coletividade forem seriamente prejudicados, estará caracterizado o esgotamento da negociação e autorizará a adoção das medidas de desobstrução do local, no entanto, com a chegada de tropa especializada em Operações de Choque para o apoio em força, é recomendável ao Comando com RT, que se abra nova possibilidade de negociação, uma vez que há um impacto psicológico a ser considerado e que poderá demover a intransigência dos manifestantes. (p. 04)

Sendo assim, a tropa especializada, no caso o efetivo dos BOEs, chegará para atuar em apoio ao Batalhão com a responsabilidade territorial, no entanto, a tática e técnica de controle de distúrbios civis, diante da manifestações em desordem, fica ao encargo da tropa especializada, ou seja, a tropa que possui o treinamento específico.

O Caderno Técnico de Desinterdição de Via Pública, publicado pela BM em 2016, basicamente determina procedimentos a serem tomados pelo policiamento ostensivo em dois momentos, ou seja, na obstrução parcial ou total da via pública.

O Caderno Técnico em tela apresenta a tropa de choque como último recurso a ser utilizado, uma vez que estará encarregada de desobstruir a via pública, esgotadas todas as oportunidades de negociação com os manifestantes. Reserva espaço para ditar a forma de atuação da Brigada nestes casos. Para tanto, é necessário conceituar técnica e tática de CDC, missão exclusiva dos pelotões e Batalhões de Operações Especiais da Brigada Militar, segundo Caderno Técnico – Desinterdição de Vias (2016):

Técnica de CDC: define-se técnica de controle de distúrbios civis como o procedimento ou conjunto de procedimentos com o objetivo de obter a dispersão dos manifestantes. A técnica estabelece padrões mínimos e máximos de operação e determina as funções dos policiais nas frações de execução operacional.

Tática de CDC: denomina-se tática de controle de distúrbios civis o conjunto de estratégias para atingir o objetivo da dispersão dos manifestantes. As estratégias delineadas devem valer-se das técnicas de CDC, e essas estratégias de ação devem ser, dentro do possível, meticulosamente planejadas e, para tanto, é preciso levar em consideração uma série de fatores. (p. 17, 18)

Neste caso e em todos os outros que envolvem o direito de reunião e manifestação, a tropa especializada atuará nas operações de choque, considerando sempre a combinação da técnica e a tática de CDC.

A missão deve priorizar a preservação de vidas e minimizar os danos à integridade das pessoas envolvidas, para isso o comandante da operação empregará, através da técnica, todos os instrumentos de menor potencial ofensivo para concluir a operação policial com sucesso.

Capítulo 3: Análise Jurídica sobre os principais delitos gerados no cenário das manifestações populares.

3.1 Contextualização Inicial

A manifestação popular pode ocorrer de várias formas, desde que seja pacífica. No momento que a manifestação pacífica passa a apresentar atos de violência ou se transforma em uma turba, a Brigada Militar tem a missão de intervir para desarticular as ações da massa. Esta dispersão acontece através do emprego da tropa de choque pelo comando, a qual atua em formações de CDC para dispersar a multidão, desobstruir vias públicas e reprimir ações criminosas praticadas por manifestantes. Desta forma, a tropa de choque da Brigada Militar se torna a guardiã da ordem pública e dos direitos fundamentais, bem como a protetora de bens tutelados como a vida e o patrimônio público e privado.

Cabe à Brigada Militar, com a aplicação do seu aparato policial, determinar limites às manifestações populares, seja através da prevenção e demonstração de força, seja através da repressão frente às manifestações ilegítimas, e frente aos delitos que são cometidos neste cenário. Para tanto, retoma-se a relevância do tema na Constituição da República Federativa do Brasil, e se faz importante destacar o papel da Lei Maior na imposição do limite material ao Direito Penal.

A liberdade de reunião é um direito fundamental e, genericamente, não pode ser criminalizado. Por outro lado é notório que algumas reuniões e manifestações contribuem para a prática de crimes. Sendo assim, a conduta criminosa individualizada ou coletiva deve ser coibida pela polícia, ao mesmo tempo que esta garante o direito à reunião pacífica, fornecendo segurança para as pessoas que manifestam legalmente suas reivindicações. Tal evento não pode gerar atos criminosos, sob pena da intervenção policial, que se sustenta no princípio de que o direito à reunião, é sim um direito fundamental, mas não é absoluto, o qual deve atender critérios para sua legitimidade.

Diante da limitação que a Constituição impõe ao Direito Penal, pode-se dizer, segundo Feldens (2012, p. 65), que a Constituição funciona, numa expressão figurada, como: “sinal vermelho ao legislador, impedindo-lhe que invada espaços

de liberdade constitucionalmente garantidos, que subverta a ordem valorativa constitucional, ou que maneje o Direito Penal em territórios destituídos de relevância social.”

O renomado autor ilustra bem a ilegitimidade da criminalização de comportamentos constitucionalmente garantidos, exemplificando o porquê da garantia das liberdades de reunião e manifestação. E, criteriosamente, Feldens (2012) complementa:

A força normativa da Constituição impede que o legislador ordinário, ou qualquer outro poder público, submeta a debate aquilo que conferem os direitos fundamentais. Assim, na medida em que a atuação do agente venha a situar-se no âmbito da proteção de uma posição jurídica ativa, ou seja, de um direito, individual ou coletivo, reconhecido ao cidadão ou à cidadania (v.g., a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, o direito de reunião e associação, a liberdade de domicílio, a liberdade de organização sindical, o direito à greve etc.) estará proscria a intervenção do legislador penal. (p. 66).

Exemplificando, Feldens (2012) prossegue:

[...] se as liberdades de expressão e manifestações garantem – como efetivamente garantem – as faculdades de reivindicação e protesto, em nenhuma hipótese poderá o Direito Penal recortá-las, por mais aborrecedoras que essas manifestações possam se revelar (vide ADPF nº 187 – STF, acerca da liberação das passeatas pela descriminalização das drogas). (p. 66).

Pela atividade de polícia ostensiva, e pelas competências e atribuições que foram delegadas à polícia militar, cabe à ela não somente prevenir os crimes que

possam atingir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, seja este público ou privado, mas também coibir a prática delituosa, que coloca em descrédito a própria legitimidade de uma manifestação pacífica.

Para isso, é preciso desprender-se da responsabilidade penal, por atos tipificados como criminais, o direito à reunião e manifestação. O que demanda a atuação policial é a preservação da ordem pública e a prática de atos criminosos, sendo que as liberdades de reunião e manifestação devem ser garantidas pela polícia.

3.2 Principais Crimes constatados nas manifestações populares de Porto Alegre – Rio Grande do Sul

As reportagens, o dia-a-dia policial na capital, as experiências profissionais policiais compartilhadas, e algumas estatísticas compiladas, elencam os principais crimes constatados nas manifestações populares de Porto Alegre.

A Brigada Militar não possui em seu controle de índices de criminalidades, os crimes praticados em manifestações populares, apesar de ser um evento rotineiro na capital. No último ano, em 2016, foram 233 (duzentas e trinta e três) manifestações, todas no centro da capital, em torno da sede do governo estadual. Neste ano de 2017, no primeiro semestre, já foram registradas 80 (oitenta) manifestações com acionamento do Batalhão da Área: 9º BPM.

Os dados acima relacionados foram obtidos através das estatísticas da Terceira Seção (P3) do 9º BPM, no entanto, a compilação destes dados passou a ser feita apenas a partir de 2016. Portanto, 2016 apresentou 233 (duzentas e trinta e três) eventos de manifestações, na área central, atendidos pela força policial do 9º BPM. Nestes eventos, foram realizadas 49 (quarenta e nove) prisões, dentre elas algumas apreensões de menores. Prisões que apresentam, de forma resumida, na tabela a seguir, o perfil dos agentes e principais crimes cometidos, bem como as providências adotadas:

PRISÕES		MANIFESTAÇÕES 9º BPM	
2016	49	2016	233
Perfil das Prisões			
MULHERES		23	
HOMENS		26	
MENORES		32	
ADULTOS		17	
Procedimentos Operacionais			
BO-TC	1	RESISTÊNCIA	BM
REGISTROS	2	LESÃO CORPORAL	DPPA
REGISTROS	2	RESISTÊNCIA	DPPA
AUTUADOS	44	DANO QUALIFICADO	DPPA

Tabela nº 02: Prisões em Manifestações Populares – Perfil e Procedimentos da BM – Fonte: P3 do 9º BPM.

Diante da dificuldade em obter dados mais precisos, em relação aos principais crimes gerados no cenário das manifestações populares de Porto Alegre, recorreu-se ao Departamento de Estatísticas da Polícia Civil de Porto Alegre: Divisão de Planejamento e Coordenação (DIPLANCO). A Polícia Civil é a Polícia Judiciária do Rio Grande do Sul, encarregada, através do Delegado de Polícia, de instaurar os inquéritos policiais e investigar os delitos.

Os dados a seguir analisados e filtrados ocorreram no ano de 2014. Após o ressurgimento das fortes manifestações populares em 2013, 2014 foi um ano intenso também de manifestações em Porto Alegre, pelos seguintes motivos: realização da Copa do Mundo e altos gastos do governo para o evento, sendo Porto Alegre uma das capitais sedes dos jogos; e, pelo chamamento da população em apoio ao Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff. Os dados, analisados neste trabalho científico, enquadram-se dentro do período de análise estipulado na problemática. Apesar das dificuldades em obter dados específicos das manifestações populares ocorridas em todos os anos entre 2013 a 2016, constatou-se estatísticas precisar de 2014 e 2016, da Polícia Civil e Brigada Militar

respectivamente, o que comprovam, através dos registros policiais, quais são os principais crimes que merecem a atenção do comando no planejamento estratégico de atuação na prevenção e coibição destes tipos criminais.

Dados da Polícia Civil de Porto Alegre, sendo os registros de crimes praticados nas manifestações, em Porto Alegre, no período de junho a julho de 2014, a saber:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DE POLÍCIA
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

Ocorrências em Carga nas DPs de Porto Alegre no período 12/6/14 a 13/7/14 - Copa do Mundo

		Quantidade de Ocorrências				Total
		207015 DESACATO	910028 INCENDIO	202502 DANO QUALIFICADO	202599 OTR CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	
12/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	0	0	2	0	2
	100307 - PORTO ALEGRE - 07 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100317 - PORTO ALEGRE - 17 DEL. POLICIA	1	0	2	0	3
	750210 - 1A.DEL ADOLESC INFRAT-DAI/DECA	0	0	1	0	1
	750214 - PRONTO ATENDIMENTO/DPPA/DECA	0	0	1	0	1
13/06/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100314 - PORTO ALEGRE - 14 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
15/06/2014	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100316 - PORTO ALEGRE - 16 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
17/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100330 - IDEAM PORTO ALEGRE	1	0	0	0	1
18/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100313 - PORTO ALEGRE - 13 DEL. POLICIA	0	0	0	1	1
19/06/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100317 - PORTO ALEGRE - 17 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100322 - PORTO ALEGRE - 12 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	750210 - 1A.DEL ADOLESC INFRAT-DAI/DECA	0	0	1	0	1
20/06/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	700010 - REP CRIM PATR CONC SERV DEL	0	0	1	0	1
21/06/2014	100303 - PORTO ALEGRE - 03 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100306 - PORTO ALEGRE - 06 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
22/06/2014	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
23/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
24/06/2014	100309 - PORTO ALEGRE - 09 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1

Crimes gerados por manifestações populares: Uma análise jurídica com foco na prevenção e planejamento estratégico da Brigada Militar.

	100310 - PORTO ALEGRE - 10 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100318 - PORTO ALEGRE - 18 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100340 - DP PARA O TURISTA	1	0	0	0	1
25/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	2	0	0	0	2
	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100313 - PORTO ALEGRE - 13 DEL. POLICIA	0	0	0	1	1
	100319 - PORTO ALEGRE - 19 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100322 - PORTO ALEGRE - 12 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
26/06/2014	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	2	0	0	0	2
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100322 - PORTO ALEGRE - 12 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
28/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	2	0	0	1	3
	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
29/06/2014	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100321 - PORTO ALEGRE - 5 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
30/06/2014	100301 - PORTO ALEGRE - 01 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100310 - PORTO ALEGRE - 10 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100317 - PORTO ALEGRE - 17 DEL. POLICIA	1	1	0	0	2
	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	2	0	0	0	2
02/07/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
03/07/2014	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
04/07/2014	100314 - PORTO ALEGRE - 14 DEL. POLICIA	0	0	0	1	1
	100316 - PORTO ALEGRE - 16 DEL. POLICIA	0	1	0	1	2
05/07/2014	100309 - PORTO ALEGRE - 09 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100319 - PORTO ALEGRE - 19 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
06/07/2014	100314 - PORTO ALEGRE - 14 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
07/07/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100317 - PORTO ALEGRE - 17 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
08/07/2014	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100321 - PORTO ALEGRE - 5 DEL. POLICIA	0	0	0	1	1
09/07/2014	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100310 - PORTO ALEGRE - 10 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	2	0	0	0	2
10/07/2014	100306 - PORTO ALEGRE - 06 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	0	1	0	0	1
	100314 - PORTO ALEGRE - 14 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100316 - PORTO ALEGRE - 16 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
	100319 - PORTO ALEGRE - 19 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
11/07/2014	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
12/07/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	1	0	0	0	1
	100308 - PORTO ALEGRE - 08 DEL. POLICIA	0	3	0	0	3
13/07/2014	100304 - PORTO ALEGRE - 04 DEL. POLICIA	0	0	1	0	1
Total		39	20	21	6	86

Tabela nº 03: Ocorrências Policiais registradas em Manifestações Populares – Período 2014 Copa do Mundo – Fonte: DIPLANCO-PC/RS

Foram compilados registros de 24 (vinte e quatro) delegacias de Porto Alegre, os quais demonstram a constatação de 86 (oitenta e seis) ocorrências

policiais atendidas entre 12 junho de 2014 e 13 de julho de 2014, período que foi realizada a Copa do Mundo e que manifestações ocorreram na capital Porto Alegre. Destas ocorrências, constatou-se 39 (trinta e nove) Desacatos (art. 331 do CPB); 20 (vinte) Incêndios (art. 250 do CPB); 21 (vinte e um) Danos Qualificados (art. 163, inc. I a IV do CPB) e 06 (seis) outros crimes contra o Patrimônio (sem designação de tipo penal específico).

Dados da Polícia Civil de Porto Alegre, sendo os registros de crimes praticados nas manifestações, em Porto Alegre, no período de agosto a setembro de 2014, a saber:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POLÍCIA CIVIL GABINETE DO CHEFE DE POLÍCIA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

Ocorrências em Carga nas DPs de Porto Alegre no período 25/8/16 a 7/9/16 - Impeachment

		Quantidade de Ocorrências			
		207015 DESACATO	910028 INCENDIO	202502 DANO QUALIFICADO	Total
25/08/2014	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	0	1	0	1
	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	0	0	1	1
26/08/2014	100306 - PORTO ALEGRE - 06 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	750214 - PRONTO ATENDIMENTO/DPPA/DECA	1	0	0	1
27/08/2014	100306 - PORTO ALEGRE - 06 DEL. POLICIA	0	1	0	1
	100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLICIA	0	2	0	2
	100318 - PORTO ALEGRE - 18 DEL. POLICIA	0	1	0	1
	750220 - 2A.DEL.ADOLESC.INFRAT-DAI/DECA	1	0	0	1
28/08/2014	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	1	0	0	1
29/08/2014	100310 - PORTO ALEGRE - 10 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100316 - PORTO ALEGRE - 16 DEL. POLICIA	1	0	0	1
31/08/2014	100303 - PORTO ALEGRE - 03 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100309 - PORTO ALEGRE - 09 DEL. POLICIA	0	1	0	1
	100314 - PORTO ALEGRE - 14 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	750214 - PRONTO ATENDIMENTO/DPPA/DECA	1	0	0	1
01/09/2014	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	0	1	0	1
02/09/2014	100317 - PORTO ALEGRE - 17 DEL. POLICIA	0	0	1	1
03/09/2014	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	0	1	0	1
04/09/2014	100306 - PORTO ALEGRE - 06 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	1	0	0	1
05/09/2014	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLICIA	1	1	0	2

Crimes gerados por manifestações populares: Uma análise jurídica com foco na prevenção e planejamento estratégico da Brigada Militar.

	100321 - PORTO ALEGRE - 5 DEL. POLICIA	0	1	0	1
	100322 - PORTO ALEGRE - 12 DEL. POLICIA	1	0	0	1
06/09/2014	100311 - PORTO ALEGRE - 11 DEL. POLICIA	0	0	1	1
	100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLICIA	0	0	1	1
	100320 - PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA	0	0	1	1
	100321 - PORTO ALEGRE - 5 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	100322 - PORTO ALEGRE - 12 DEL. POLICIA	0	0	1	1
	100302 - PORTO ALEGRE - 02 DEL. POLICIA	0	0	1	1
07/09/2014	100319 - PORTO ALEGRE - 19 DEL. POLICIA	1	0	0	1
	Total	18	10	7	35

Tabela nº 04: Ocorrências Policiais registradas em Manifestações Populares – Período 2014 Impeachment Pres. Dilma – Fonte: DIPLANCO-PC/RS

Foram compilados registros de 24 (vinte e quatro) delegacias de Porto Alegre, os quais demonstram a constatação de 35 (trinta e cinco) ocorrências policiais atendidas entre 25 agosto de 2014 e 07 de setembro de 2014, período que foram realizadas manifestações populares na capital Porto Alegre, a favor do Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff. Destas ocorrências, constatou-se 18 (dezoito) Desacatos (art. 331 do CPB); 10 (dez) Incêndios (art. 250 do CPB); 07 (sete) Danos Qualificados (art. 163, I a IV do CPB).

Em Porto Alegre, no período de 2013 a 2014, as manifestações populares se propagaram pela capital, demandando recursos materiais e humanos extras para a coibição das depredações e outros crimes gerados neste cenário. Essa atenção voltada ao planejamento readequado às novas situações que se apresentavam, não foi de iniciativa apenas da Brigada Militar. Muitos órgãos de segurança elaboraram novas estratégias, bem como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros.

A Polícia Civil de Porto Alegre, através do Departamento de Assessoria Especial, através de uma equipe coordenada pelo Delegado Marco Antônio Duarte de Souza, estruturou-se para um Força Tarefa com o objetivo de elucidar a maioria dos casos de crimes praticados nas manifestações populares da Capital, entre 2013 e 2014. Os Dados da Polícia Civil complementam o desfecho de ocorrências atendidas pela Brigada Militar e inicialmente apresentadas nas delegacias de pronto atendimento do Rio Grande do Sul.

Para ilustrar a atuação da Polícia Civil nesta área da investigação, um único inquérito policial investigou cerca de 120 (cento e vinte) pessoas envolvidas na depredação do Tribunal de Justiça de Porto Alegre e áreas comerciais adjacentes,

sendo indiciadas apenas 07 (sete) com autoria comprovada e identificadas. Trata-se do Inquérito Policial de nº 17/2013/100204/A, o qual foi iniciado em 28/06/2013 e finalizado em 18/02/2014⁷, com incursão nos artigos e leis mais frequentes aos indiciados:

- Decreto-Lei 2848, Art. 288 (Associação Criminosa);
- Decreto-Lei 2848, Art. 163, Parágrafo Único, Inciso I (Dano Qualificado, com violência à pessoa ou grave ameaça);
- Decreto-Lei 2848, Art. 163, Parágrafo Único, Inciso III (Dano Qualificado, contra patrimônio da União, Estado, Município);
- Lei 10826, Art. 16, Parágrafo Único, Inciso III (Possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário);
- Decreto-Lei 2848, Art. 129 (Lesão corporal);
- Decreto-Lei 2848, Art. 163, Parágrafo Único, Inciso IV (Dano Qualificado, com prejuízo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima);
- Decreto-Lei 2848, Art. 155, Parágrafo 4, Inciso I (Furto Qualificado, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa);
- Decreto-Lei 2848, Art. 155, Parágrafo 4, Inciso IV (Furto Qualificado, mediante concurso de duas ou mais pessoas).

Dados que comprovam alguns dos tipos, simples ou qualificados, praticados individualmente ou por Associação Criminosa nas manifestações de Porto Alegre.

3.3 Principais Movimentos ou Grupos Sociais envolvidos na prática de Crimes no cenário das Manifestações Populares

Na intenção de ilustrar algumas atuações da polícia militar, nas manifestações de junho de 2013, foram extraídos registros de obras que descrevem com riqueza de detalhes os fatos. Depreende-se das reportagens noticiadas à época do fatídico mês de junho, do turbulento ano de 2013, que as principais capitais do Brasil, importantes palcos e cenários dos eventos, tanto da ação/reação dos manifestantes, como ação/reação da polícia militar, foram: Florianópolis, **Porto**

⁷ Dados obtidos junto a DAE/PALÁCIO DA POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE, através de BIFEs – Boletins Individuais para Fins Estatísticos.

Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Brasília no Distrito Federal, sede do Palácio da Presidência e Congresso Nacional.

A fim de ilustrar às práticas do vandalismo, em Porto Alegre, menciona-se trecho da reportagem: *Manifestação em Porto Alegre termina com atos de vandalismo de 17/06/2013*⁸:

Na Avenida Ipiranga, perto da Erico Veríssimo, o Batalhão de Operações Especiais (BOE) fez um cordão de isolamento durante o protesto. Em seguida, manifestantes quebraram uma viatura da Brigada Militar, na avenida João Pessoa. Diversos contêiners de lixo, além de um ônibus, foram **incendiados**. Motorista e passageiros foram obrigados a se retirar do coletivo. A BM disparou balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo contra os manifestantes. O grupo seguiu a caminhada pela João Pessoa, em direção ao Centro da cidade. Durante o confronto com a polícia, manifestantes se refugiaram no parque da Redenção. Ao lado do parque, vândalos **queimaram** um ônibus da linha T1, da Carris. Parte do grupo, aqueles que evitam e repudiam o conflito, se dispersou em direção ao bairro Cidade Baixa, na Avenida Lima e Silva. Devido à insegurança, toda a frota da empresa Carris foi **recolhida** às garagens durante a noite. No começo da madrugada, os veículos voltaram a circular. De acordo com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), cerca de **50 contêineres** foram queimados durante o protesto. Pelo menos quatro pessoas ficaram **feridas** e foram atendidas no Hospital de Pronto Socorro, todos foram liberados durante a noite. (p. 01)

⁸Disponível em: <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/manifestacao-em-porto-alegre-termina-com-atos-de-vandalismo-6203.html> Acesso em: 28/05/2017.

Na capital Porto Alegre, as principais vias públicas foram cenário da ação do vandalismo, destruição de bens públicos e privados. A quem atribuir a autoria criminal e a responsabilidade? No que tange às manifestações essa ligação de autor/coautor com a infração penal fica prejudicada, pois, em meio a multidão, fica difícil a identificação de todos os responsáveis, devendo a polícia recorrer a procedimentos que facilitem o trabalho e o recolhimento de provas.

Sobre a onda de violência que tomou conta das manifestações em 2013, pôde se perceber que a autoria se atribuiu a grupos e movimentos infiltrados na massa, como *Anonymous* e *Black Blocs* (que consideram o vandalismo uma forma de expressão não-violenta, porque atinge apenas o capitalismo e não pessoas), no entanto durante as manifestações, aproveitando o anonimato, muitos manifestantes que se diziam pacíficos, ou também cometeram atos de vandalismo, ou acabaram aderindo aos referidos grupos.

Dentro deste contexto, pode-se agregar os fatores psicológicos que influenciam o comportamento de uma multidão. É normal os manifestantes inicialmente apresentarem comportamento pacífico, e no decorrer dos fatos participarem em atos de violência, como o vandalismo por exemplo. Sobre quais fatores influenciam, Bortoluzzi (2016) elenca e define:

2.1 Número: A consciência que os integrantes de uma turba tem do valor numérico da massa que a constitui influenciando-lhes uma sensação de poder e segurança.

2.2 Sugestão: Nas turbas por sugestão, as idéias se propagam despercebidas, sem que os indivíduos influenciados raciocinem ou possam contestá-las, aceitam sem discutir as propostas de um líder influente.

2.3 Contágio: Pelo contágio as idéias se difundem-se e a influência transmite-se de indivíduo a indivíduo nas turbas. Assim elas tendem sempre a atrair novos manifestantes.

2.4 Anonimato: Dissolvido na turba, acobertado pelo anonimato o indivíduo poderá perder o respeito próprio e conseqüentemente sentir-se-á irresponsável por seus atos, quaisquer que sejam.

2.5 Novidade: Face às circunstâncias novas e desconhecidas nem sempre o indivíduo reage conforme suas normas de ação habituais. Não encontrando estímulos específicos, que de ordinário controlavam seus atos, deixará de aplicar sua experiência anterior, que costumava guiá-lo na solução dos problemas cotidianos, seu subconsciente poderá até bendizer a quebra de rotina normal e acolher com satisfação as novas circunstâncias. (p. 183 e 184)

Diante destes fatores psicológicos: *Número, Sugestão, Contágio, Anonimato e Novidade*, pode-se concluir que são a justificativa de determinados movimentos sociais para suas ações, principalmente daqueles que enxergam a violência como forma normal de manifestar e que se fazem notados pelas Mídias através desta conduta, no mínimo criminosa.

Freud (2013) trata fatores psicológicos como causas, e contribui ao descrever o *Anonimato*:

A primeira dessas causas consiste em que o indivíduo na massa, pelo mero fato de quantidade, adquire um sentimento de poder invencível, que lhe permite entregar-se a instintos [Triebe] que, sozinho, necessariamente teria refreado. Ele terá ainda menos motivos para refrear quando se considera que, devido ao caráter anônimo e, por conseguinte, irresponsável da massa, desaparece inteiramente o sentimento de responsabilidade que sempre detém indivíduos. (p. 41)

O indivíduo se transforma dentro de uma massa, nesse trecho Freud (2013) evidencia o *Anonimato* e o *Número*. Em relação ao fator *Contágio*, Freud (2013) agrega:

Na multidão, todo sentimento, todo ato é contagioso, e isso em grau tão elevado que o indivíduo muito facilmente sacrifica seu interesse pessoal ao interesse coletivo. Essa é uma aptidão inteiramente contrária à sua natureza, da qual o homem só é capaz na condição de membro de uma massa. (p. 42)

Tais fatores contribuem para a prática do vandalismo e demonstração de força através da violência, como forma do grupo se fazer ouvir. Em relação à adesão ao grupo/massa, Freud (2013, p. 44) ainda corrobora com o fator *Sugestão*: “Sob a influência de uma sugestão, ele se lançará com um impulso irresistível à execução de determinadas ações. [...] pois a sugestão, que é a mesma para todos os indivíduos, aumenta devido à reciprocidade.”

Em resumo, o indivíduo que se encontra na massa, apresenta várias características, somatizadas por fatores psicológicos, pelas explicações de Freud (2013) as principais são: “desaparecimento da personalidade consciente, predomínio da personalidade inconsciente, orientação dos pensamentos e dos sentimentos na mesma direção por meio da sugestão e do contágio, tendência à execução imediata das ideias sugeridas. O indivíduo não é mais ele mesmo;”

No entanto, para Gohn (2014) a violência sempre esteve presente, pelo menos no Brasil, em eventos envolvendo movimentos sociais, porém ressalta a novidade do período de 2013, e procura imputar culpa aos responsáveis:

É importante esclarecer que a violência sempre esteve presente na história dos movimentos sociais no Brasil, quer seja na forma como muitos foram tratados pelas forças policiais, quer como forma de resistência pelos próprios movimentos, especialmente na área rural, onde as relações sociais historicamente são pautadas por forma de violência. A novidade de 2013 é

que a violência entra em cena nas manifestações de ruas como tática de uma ala do movimento (Black Bloc) [...]. (p. 76).

Manifestações que lamentavelmente evoluíram no seu grau de importância pela violência que empregaram nas ruas brasileiras, seja de forma premeditada com objetivos claros e sustentados por movimentos sociais, seja pela influência de fatores psicológicos sob efeito dos quais pessoas normais aderiram aos grupos.

Vale a pena salientar que a participação de movimentos, como *Anonymous*, *Black Blocs*, *Anarcopunks*, etc. deram causa às práticas delituosas nas manifestações de junho de 2013, e a táticas deles se manteve mesmo nas manifestações que sucederam este período.

A violência empregada nas depredações de bens públicos e privados é a forma que mais se destaca e ganha ostentação das mídias, bem como atenção da polícia, preocupada em impedir tais atos, não só reprimir, mas que em muitos momentos foi impossível fazer a prevenção.

Neste contexto, cabe descrever sobre três movimentos que ganharam destaque, nas manifestações de 2013 em diante: Movimento Passe Livre (MPL), *Anonymous* e *Black Blocs*. Aos quais, parcialmente, podem ser atribuídas a autoria e coautoria de atos de vandalismo, inúmeras vezes registrados pela imprensa.

a) Movimento Passe Livre (MPL): Existe desde 2003, composto por militantes integrantes de partidos e coletivos libertários, foi fortificado em 2005 no Fórum Social Mundial em Porto Alegre. Segundo Morgenstern (2015, p. 113): “O Movimento Passe Livre (MPL) é um movimento social autônomo, apartidário, horizontal e independente, que luta por um *transporte público de verdade*, gratuito para o conjunto da população e fora da iniciativa privada.”

Alguns eventos marcantes fortificaram a concretização do MPL até os dias atuais, como relata Gohn (2014):

O MPL tornou-se mais conhecido em 2005, no Fórum Social Mundial em Porto Alegre, e esteve presente em manifestações importantes de estudantes em Salvador em 2003 (conhecida pela Revolta do Buzu), seguida de revoltas similares em Porto Alegre, Vitória e Belém. Em 2004 e 2005

aconteceram as 'Revoltas das Catraca' em Florianópolis, de grande proporção com muitos participantes na questão das tarifas de ônibus. (p. 45)

Em 2006 e 2010 com o aumento das tarifas de ônibus em São Paulo, o MPL volta a se manifestar, ganhando apoio de vereadores do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2011 e em 2013 seria o protagonista nas Jornadas de Junho.

Esta cronologia de aparições deu popularidade ao MPL, mesmo se dizente movimento pacífico, quase na totalidade de eventos o vandalismo esteve presente para impor suas reivindicações, basta contabilizar através dos noticiários da época, quantos ônibus foram queimados e quantas estações foram depredadas em nome do "passe livre".

Dentre estes eventos, Morgenstern (2015) dá atenção ao seguinte fato:

A segunda aparição desse movimento foi em Florianópolis (SC), em junho de 2004, com a primeira Revolta das Catracas. Atuando aos moldes sindicalistas para fazer a pressão sobre o funcionamento da cidade, o movimento conseguiu à força a redução das passagens. Apelaram a um curioso método já estudado. Nova York é praticamente uma ilha, com uma ponte principal, a Brooklyn Bridge, fazendo a ligação com o continente. Ela foi fechada à força pelo número de manifestantes que a "tomaram" no Occupy Wall Street. Florianópolis é praticamente uma ilha também. Sua principal ligação com o continente é a ponte Hercílio Luz, uma das três que passam sobre a faixa de mar. A ponte foi então fechada à força pelos manifestantes que a "tomaram" para fazer pressão sobre as autoridades. (p. 112)

Sem dúvidas que os movimentos sociais e as manifestações populares brasileiras sofrem influências de acontecimentos e movimentos internacionais,

diante da globalização que se vive e também diante do rápido compartilhamento de informações via internet e redes sociais.

Reis (2013, p. 47) define o MPL como: “organização que há anos trabalha com a finalidade de buscar solução para problemas na área do transporte”. Por outro lado, Morgenstern (2015, p. 169) contesta: “o MPL, afinal, está muito mais preocupado em criar problemas para o capitalismo do que essa tal tarifa de ônibus, sem falar no método de guerrilha de incendiar todas as lixeiras, caçambas e sacos de lixo pelo caminho [...]”.

Embora o vandalismo esteja presente na maioria das manifestações do período de 2013, e que principalmente ganharam força após este período, onde movimentos como *Black Blocs* ficaram conhecidos no Brasil por seus atos de violência, não se pode excluir os milhões de Brasileiros que foram às ruas pelo seu direito de manifestar, mesmo sendo contrários aos atos de grupos isolados.

No decorrer das manifestações de junho de 2013, Fernandes (2013) relatam uma experiência das ruas neste sentido:

Fomos interrompidos por uma repentina parada da caminhada, com todos sentando-se no chão; tática que havia sido adotada para diferenciar aqueles que estavam praticando vandalismos dos manifestantes pacíficos. Era um pequeno grupo com os rostos cobertos que permaneceu em pé, pela distância não era possível identificar o que faziam, mas de pronto receberam vaias e palavras de ordem, como “sem vandalismo!”, gritadas pelos que estavam sentados. (p. 48)

Finalizando, Gohn (2014, p. 48) ainda ressalta sobre o MPL: “O Movimento organiza-se em torno de três princípios básicos: federalismo, apartidarismo e horizontalidade. Planejar ações e falar com a imprensa eram funções de algumas lideranças específicas. As redes sociais são usadas para divulgação, mas as decisões são tomadas em reuniões diretas.”

b) *Anonymous*: Trata-se de um movimento constatado primeiramente em manifestações internacionais, no entanto, tiveram participação nas manifestações de junho de 2013 no Brasil.

Gohn (2014, p. 52) define: “O *Anonymous* é um grupo formado por centenas de coletivos, criado nos Estados Unidos na primeira década deste século. Ganhou notoriedade em 2008 quando declarou guerra à seita religiosa da Cientologia.” Ainda, Gohn (2014, p. 52) elenca participações importantes do *Anonymous*: “Occupy Wall Street, Primavera Árabe e o combate internacional à censura na internet”. Disseminando suas ações entre os jovens.

Pouco atuante no Brasil, o *Anonymous*, nas palavras de Morgenstern (2015, p. 398): “revela este caráter totalitário e homogeneizante do “gigante acordado”: a máscara usada esconde o indivíduo até a sua existência factual e apenas repete rostos iguais na multidão. É a dissolução do indivíduo em grau máximo em um rebanho obediente e pastoso”.

Em consonância, na página no *Facebook* do *Anonymous* Rio diz: “Esconder o rosto nos torna iguais, essa é nossa marca, faz não existir quem seja melhor ou maior, e nem menor. Somos todos iguais e não são nossos rostos ou como nos definimos que diz quem somos, e SIM O QUE FAZEMOS”. A máscara que esconde a identidade do indivíduo para que a identidade do grupo apareça é o rosto de *Guy Fawkes*⁹.

Deste movimento depreendem-se duas características importantes, uma delas, a máscara; a outra o destaca, por ser de sua exclusividade, a “artilharia virtual”. Como descreve (Gohn, 2014):

O grupo tem como marca uma máscara inspirada em *Guy Fawkes*, um soldado católico que, em 05/11/1605, tentou explodir o parlamento inglês, no

⁹ *Guy Fawkes* (1570-1606), sob cuja face sorridente milhões de pessoas escondem o rosto, foi um revolucionário britânico que tentou explodir o Parlamento na chamada “Conspiração da Pólvora” ou “Traição Jesuíta” (), em 5 de novembro de 1605. *Fawkes* não estava lutando contra uma ditadura fascista, como o personagem *V* de seu gibi (*V* de vingança, do comunista britânico *Alan Moore*) – estava tentando instaurar uma. O Terror em Londres de *Fawkes* pretendia matar o rei *Jaime I*, protestante, e toda a sessão do Parlamento. *Guy Fawkes* era um católico fanático e fiel à Espanha, que queria impor o Estado policial da Inquisição espanhola, então em seu auge, derrubando a revolução protestante, ligeiramente mais tolerante. Caso seu 5 de novembro tivesse logrado êxito, a Inglaterra teria experimentado a dominação muito mais brutal de um autoritarismo moralista nos moldes do que os usuários das máscaras *Anonymous* julgam combater. (Morgenstern, 2015, p. 399)

levante “Conspiração da Pólvora” [...]. A “artilharia virtual” do *Anonymous* consistia em um recurso simples – usam um programa de computador (por exemplo, o *LowOrbitlon Canon*) que opera sobrecarregando o sistema de um dado *site* até retirá-lo do ar, a isso chamam invasão. Bancos, *sites* governamentais, agências de controle de cartões de crédito e de segurança, e órgão internacionais têm sido os alvos prediletos dos ativistas nas ações como “*hackers*” (p. 53).

Nos atos de Junho de 2013 no Brasil, o *Anonymous* se apresentava ocultando sua identidades, com as máscaras de *Guy Fawkes*, passando a atuar de forma isolada, associando-se apenas aos *Black Blocs*, os quais, juntos, dominavam o ciclo da violência que as manifestações da época passaram a ter.

O *site Anonymous Brasil*¹⁰ facilmente identifica os propósitos, por outro lado deixa vago o objetivo concreto, quais direitos são prioridades e quais injustiças a sociedade é vítima:

Somos uma idéia que surgiu em 2004 e sempre seguiu uma linguagem de memética e muitas sátiras. Hoje, *Anonymous* é uma idéia de mudança, um desejo de renovação. Somos uma idéia de um mundo onde a corrupção não exista, onde a liberdade de expressão não seja apenas uma promessa, e onde as pessoas não tenham que morrer lutando por seus direitos. Não somos um grupo. Somos uma idéia de revolução. Acreditamos que cada geração encontra sua forma de lutar contra as injustiças que encontra. (p. 01).

c) *Black Blocs*: Grupo, movimento ou tática de luta, são os termos mais comuns utilizados pela mídia mundial e autores que estudam movimentos sociais,

¹⁰ Disponível em: <http://www.anonymousbrasil.com/> Acesso em: 04-03-17.

e estudaram o fenômeno das manifestações populares durante e após junho de 2013.

Neste espaço, procurou-se relatar conceitos similares que definem o *Black Bloc*, bem como descrevem suas ações, exclusivamente violentas, que ficaram conhecidas e ganharam a adesão de membros, a partir do segundo semestre de 2013, no Brasil, principalmente nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, sede do governo federal.

Até 2013 não houveram registros da atuação deste movimento no país, mas se tem conhecimento de sua origem e difusão na Europa. Como ilustra Gohn (2014):

Black Bloc – movimento ideológico considerado por muitos como Anarquista, criado na Alemanha no início dos anos de 1980. No início era ligado ao movimento autonomista da então Alemanha Ocidental (*Autonomen*), com origem na experiência da autonomia operária na Itália dos anos 1970 e que se espalhou na Alemanha ainda naquela década, quando grupos começaram a organizar ações diretas contra a construção de usinas nucleares no interior do país. (p. 56)

Visto por alguns autores como tática de luta, exercida por grupos isolados em manifestações, há diferenciação nos conceitos que definem os *Black Blocs*. Nesta ideia, reside Fiuza (2013):

Para algumas alas dos manifestantes *Black Blocs*, ela é uma tática, não é um movimento. Ela é defensiva, para proteger manifestantes. Alega-se que em junho “eles” vinham atrás do grupo de manifestantes e depois passaram a vir na linha de frente para proteger. Esse fato conferiria à violência uma legitimidade, é resposta, reação e não ataque. Argumentam que a

deprecação não é violência, mas é uma intervenção simbólica que atinge o cerne do capitalismo: a propriedade privada. (p. 01)

Deste ponto de vista, pode-se concluir que a expressão dos *Black Blocs*, através da violência, é a maneira de serem notados pela mídia, ou seja, pela sociedade, e põe em descrédito a manifestação pacífica e legal, quando os manifestantes são coniventes com esta estratégia adotada para “defesa”.

Dupuis-Déri (2014) estuda os *Black Blocs* há mais de duas décadas, conceituando-os como:

Os *Black Blocs* são compostos por agrupamentos pontuais de indivíduos ou grupo de pessoas formados durante uma marcha ou manifestação. A expressão designa uma forma específica de ação coletiva, uma tática que consiste em formar um bloco em movimento no qual as pessoas preservam seu anonimato, graças, em parte, às máscaras e roupas pretas. (p. 10)

O conhecimento de Dupuis-Déri (2014) conduz para a negativa de um movimento, justamente pelo fato de que o bloco de pessoas pode ser formado no ato da manifestação, adotando táticas e ações coletivas praticadas e dissolvidas naquele momento. Neste aspecto, Silva (2014, p. 159) complementa: “parecem ser um agrupamento de indivíduos anônimos que se organizam de forma flexível, temporária e informal.”

Nesta seara, Morgenstern (2015) ilustra com outras palavras o conceito de *Black Blocs*, percebido nas manifestações de 2013:

O *black bloc* não é um “grupo” [...]. Trata-se de uma “tática”. Ninguém se “filia” ao *black bloc*: o que ocorre é apenas que alguns manifestantes creem que, quando cabível, podem destruir coisas aleatoriamente por aí. Ou seja, o manifestante “pacífico” de um protesto de um dia é o mesmíssimo galalau que veste roupa preta e cobre o rosto no dia seguinte, depois de perceber

que provocar confronto com a polícia é a melhor decisão tática naquele momento [...]. É o que hoje se chama “coletivo”: não um sindicato, partido ou outra forma de agremiação, mas um ajuntamento pseudoespontâneo que se reúne. (p. 227)

Em contrapartida, as reportagens do segundo semestre de 2013, no Brasil, destacam treinamentos e fabricação de *Coquetel Molotov* (arma química incendiária de fabricação caseira) por parte dos *Black Blocs*, o quê, por outro viés, mostra planejamento, divisão de tarefas, objetivo e ideologias que não são firmadas de forma ocasional.

Sendo assim, compactua-se com o pensamento de Gohn (2013), que estuda movimentos sociais desde 1998, pelos registros e obras encontradas, e afirma que os *Black Blocs* formam um movimento:

[...] trata-se de um movimento que tem alcance internacional; o modelo *Black Bloc* se reproduz em várias partes do mundo e na reprodução adotam-se as táticas preconizadas pelos ideólogos que o criaram – o uso da violência nos contextos e os significados que eles lhe atribuem. Como repudiam as formas da democracia representativa, adotam a ação direta como tática de luta. E, para eles, a ação inclui violência. Trata-se de uma violência performática – há performances previstas: quebrar vidraças, janelas, e portas de vidros de bancos e estabelecimentos comerciais de multinacionais ou lojas de carros”. (p. 59)

O movimento, suas táticas e ideologias são divulgadas em postagens e manuais através das redes sociais, bem como datas de manifestações e convocações.

Alguns autores definem os *Black Blocs* de uma maneira mais objetiva, simples, real e crítica. Como faz Morgenstern (2015), o qual adota as manifestações de junho de 2013 como a primeira aparição dos *Black Blocs* no Brasil, e afirma:

E todo o caos e destruição com que as manifestações terminaram foi imputado apenas a um “grupo”, o chamado *black bloc*: ajuntamentos de pessoas de preto cobrindo o rosto para quebrar o que vissem pela frente. [...] As manifestações de junho “terminaram” quando o aumento de 20 centavos foi revogado – mas sobretudo quando os *black blocs*, os marginais vestidos de preto cobrindo o rosto que aproveitaram as ruas cheias para quebrar tudo pela frente, “tomaram” os protestos. Mas eles são os últimos atores dessas manifestações. (p. 25 e 34).

Os motivos que envolvem o *Black Bloc* a empregar esta tática, expressada nos danos causados ao patrimônio público ou privado, é facilmente explicada pelo pesquisador Dupuis-Déri (2014):

[...] a tática dos *Black Blocs* possibilita que eles expressem uma visão de mundo e uma rejeição radical ao sistema político e econômico. [...] Sua tática, quando envolve o uso da força, lhes possibilita mostrar ao ‘público’ que nem a propriedade privada nem o Estado, representado pela polícia, é sagrado, assim como indicar que alguns estão preparados para se colocar no caminho do perigo a fim de expressar sua fúria contra o capitalismo ou o Estado. (p. 11)

Importantíssimo a descrição dos movimentos e suas condutas, primeiramente para distingui-los em suas características, formas de ação, consideradas legais ou ilegais, e quais os principais crimes por eles praticados, assunto a ser abordado ainda neste capítulo.

Além da descrição destes três principais movimentos, que fazem parte da história recente das manifestações do Brasil, e que geraram inúmeras ocorrências, demandando a atuação policial, seja na prevenção, repressão ou flagrante de crimes de menor e maior potencial ofensivo, constatados nos atos de manifestações, ainda, se faz mais importante elencar algumas diferenças e associações entre MPL, *Anonymous* e *Black Blocs*.

A análise das comparações a seguir foram extraídas da Obra: *Ruas e Redes: Dinâmicas dos Protestos – Vandalismo e Política nas Redes Sociais*, a qual traz uma análise das postagens e comentários das redes sociais das páginas *Web Anonymous Rio* e *Black Bloc RJ*.

Segundo análise de Silva (2014) estes movimentos consideram: “atos de vandalismo são formas legítimas de atuação política. Os dois “grupos” que provocaram maior repercussão pública em relação a essa ideologia foram o *Anonymous* e os *Black Bloc*” (p. 156). Atos contra o capitalismo, propriedade privada, para eles seriam ações legítimas, justificadas, pois não atingem pessoas e sim coisas.

Em relação à violência e o vandalismo, Silva (2014) destaca sobre o *Anonymous Rio*:

Pelo que foi possível perceber, eles consideram como violência a quebra de qualquer coisa (casas, lojas, estátuas, orelhões), o arremesso de materiais contra os policiais (coquetel molotov, pedras, madeiras), e também atos simbólicos como a aparição de mulheres nuas na marcha das vadias, que são considerados como forma de violência emocional” (p. 177).

Por outro lado, o tema é encarado de forma diferente pelos *Blockers*, ressalta Silva (2014, p. 179): “Os *Black Bloc RJ* fazem apologia à violência e a justificam quer como forma de atuação política, enquadrada numa ideologia anarquista, quer como forma de reação à violência policial, que não ocorre apenas durante as manifestações, mas cotidianamente.” Percebe-se, através da pesquisa acima abordada, que o *Anonymous* adota uma linha de pensamento mais suave e

compreensiva da situação, porém o *Black Bloc* segue a linha radical, à margem da lei, por uma ideologia própria.

Em relação à atuação policial frente às manifestações populares, permanece as mesmas linhas de pensamentos, no *Anonymous Rio*, conforme Silva (2014, p. 171): “consideram a ação policial justificável; agradecem a presença da corporação porque, segundo eles, sem ela o caos se instauraria; defendem que a ação deveria ser ainda mais rigorosa.” Em desacordo, o *Black Bloc RJ* expressa ideia desprezível em relação ao trabalho policial, nas constatações de Silva (2014, p. 170): “Os *Black Bloc* são completamente contra a polícia e se referem aos policiais como “porcos”. Há inúmeros comentários reclamando da ação truculenta, violenta e arbitrária da corporação”.

3.4 Dos Crimes do Código Penal Brasileiro: Tipificações e Penalidades

Os principais delitos praticados por manifestantes, de forma individual ou coletiva, no cenário das manifestações populares, foram, neste trabalho científico, divididos conforme o bem jurídico tutelado. Ressalta-se que nem todos os crimes, do Código Penal Brasileiro (CPB) e da Legislação Penal Especial (LPE), foram abrangidos neste subcapítulo, uma vez que os principais e frequentemente praticados nas manifestações de Porto Alegre são alvo da pesquisa em tela, a fim de sustentarem complementação do planejamento estratégico da Brigada Militar frente às ações violentas e criminosas de manifestantes.

Doutrinariamente, apresentam-se algumas classificações importantes sobre o crime, que podem ser analisadas sob a visão direcionada aos crimes praticados nas manifestações populares. Os crimes classificados quanto à gravidade do fato, já foram elencados no subcapítulo 1.2.4, do Capítulo 01 do presente trabalho, e, resumidamente, se enquadram nos crimes de menor, médio e alto potencial ofensivo.

O crime ainda pode ser classificado pela doutrina quanto: à conduta; ao resultado; ao momento consumativo; ao sujeito ativo; aos bens jurídicos tutelados; ao elemento subjetivo; entre outras classificações.

Quanto à conduta, observa-se que os crimes, nestas situações, podem ser:

a) Crimes Comissivos: Nesta modalidade, Maggio (2015, p. 41) simplifica: “são aqueles que decorrem de uma atividade positiva do agente, um fazer.” E Gonçalves (2017) complementa:

“São chamados de **comissivos** aqueles que são praticados por meio de uma **ação**, ou seja, a partir de um comportamento positivo em que o agente faz ou realiza algo. Nesses casos a lei determina um não fazer e o agente comete o crime exatamente por fazer aquilo que a lei proíbe.” (p. 65)

São exemplos de crimes comissivos: as lesões corporais dolosas (art. 129 CPB); o furto (art. 155 CPB); o dano (art. 163 CPB); o causar incêndio ou explosão (arts. 250 e 251 CPB), entre outros que apresentam a conduta, a ação, considerada crime.

b) Crimes de Forma Livre: Segundo Maggio (2015, p. 41): “são aqueles que podem ser cometidos por qualquer meio de execução.” Por exemplo, uma lesão corporal pode ser causada por uma faca, uma pedra, um pedaço de madeira, uma luta corporal, uma garrafa, etc. Neste sentido, Gonçalves (2017, p. 66) conceitua: “Crime de **ação livre** é aquele que pode ser praticado por qualquer meio de execução, uma vez que a lei não exige comportamento específico.” Segundo ele difere de uma ação vinculada à forma específica descrita no tipo – crime.

c) Crimes Qualificados: Os crimes podem ser agravados na aplicação da pena. Sobre o assunto, Maggio (2015, p. 41) diz: “são aqueles em que a lei acrescenta alguma circunstância ao tipo básico, para agravar a pena.” Facilmente se observa no furto qualificado (art. 155, § 4º CPB) e Dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, IV).

Quanto ao resultado, os crimes gerados em manifestações populares podem ser:

a) Crimes Materiais: De acordo com Gonçalves (2017, p. 70): “são aqueles em relação aos quais a lei descreve uma ação e um resultado e exige a ocorrência deste para que o crime esteja consumado”. Maggio (2015, p. 41) acrescenta: “são aqueles que só se consumam com a produção de um determinado resultado descrito no tipo penal”. Exemplificando, o crime de dano qualificado (art. 163,

parágrafo único, III) só irá se consumir com a destruição, inutilização ou deterioração do patrimônio público, ora descrito.

b) Crimes de Mera Conduta: segue-se a interpretação literal, nas palavras de Gonçalves (2017, p. 70): “são aqueles em que o tipo penal descreve apenas uma ação e, portanto, consomem-se no exato instante em que esta é realizada.” A consumação se dá pela simples atividade, sem exigir qualquer resultado. Neste caso, citam-se os crimes de Desobediência (art. 330 CPB) e Desacato (art. 331 CPB). Basta a ação de desobedecer ordem legal ou desacatar funcionário público, respectivamente, e está consumado o delito.

c) Crimes de Dano: no conceito de Maggio (2015, p. 42): “são aqueles em que, para que haja a consumação, é exigida uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido.” Nos crimes de furto (art. 155 CPB) e dano (art. 163 CPB), o bem jurídico protegido é o patrimônio, enquanto na lesão corporal (art. 129 CPB) é a integridade física da pessoa, exemplificando.

d) Crimes de Perigo: Maggio (2015, p. 42) neste item define: “são aqueles em que, para a consumação, basta a possibilidade do dano, ou seja, a exposição do bem a perigo de dano.” Cita-se como exemplo o crime de Associação Criminosa (art. 288). Nesta possibilidade, mesmo o perigo não sendo demonstrado, o simples fato de agentes se associarem para prática de crimes é punida pelo CPB.

Quanto ao momento consumativo, ou seja, momento que se verifica a prática do ato tipificado com os elementos necessários à consumação, podem ser:

a) Crimes Consumados: O crime pode ser consumado, realizado integralmente, ou tentado, quando não produz o resultado completamente. Argumenta Gonçalves (2017):

Um crime se considera consumado quando se reúne no caso concreto todos os elementos de sua definição legal. Consumado o delito, estará o juiz autorizado a aplicar em sua integralidade a pena prevista em abstrato na norma penal incriminadora. Ao contrário, quando o delito for meramente tentado, a pena deverá sofrer uma redução de 1/3 a 2/3, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. (p. 70)

No crime de dano (art. 163 CPB), seja ao patrimônio privado ou público, consumado está o crime no momento da destruição, inutilização ou deterioração do bem.

b) Crimes Instantâneos: Basta uma ação e um resultado para que o crime seja consumado. Gonçalves (2017, p. 70) complementa: “é aquele cuja consumação ocorre em um determinado instante, não se prolongando no tempo.”

Quanto ao bem juridicamente tutelado, cita-se apenas duas classificações:

a) Crimes Simples: Atingem um único bem jurídico, como por exemplo o patrimônio no crime de furto (art. 155 CPB).

b) Crimes Complexos: Maggio (2015, p. 44) diferencia o simples do complexo: “são aqueles cuja descrição típica atinge, pelo menos, dois bens jurídicos que, conjugados, formam outra infração penal distinta, como o latrocínio [...] (patrimônio e a vida).”

Quanto ao elemento subjetivo, nas manifestações populares, os quais se verificam são o dolo e o peterdolo, considerados pela vontade ou intenção do agente:

a) Crimes Dolosos: Na concepção de Maggio (2015, p. 44): “são os crimes intencionais e aqueles que, embora, não desejando diretamente o resultado, o agente, com a sua conduta, assume o risco de produzi-lo.” Exemplo: um manifestante ao acionar um *coquetel molotov* e arremessa-lo contra a multidão, quer o resultado de lesão à integridade física das outras pessoas, ou então está assumindo o risco de produzi-lo.

b) Crimes Peterdolosos: uma mistura de dolo e culpa, conforme explica Gonçalves (2017):

Os peterdolosos, por sua vez, são crimes híbridos, em que a lei descreve uma conduta inicial dolosa agravada por um resultado culposo. O crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) é o melhor exemplo, pois nele existe parte do agente apenas intenção de lesionar a vítima, mas, durante a agressão, ele acaba, culposamente, causando a morte. (p. 71).

Nesta mesma seara, Maggio (2015) complementa e agrega detalhes:

São crimes dolosos com resultado mais grave que o esperado pelo agente. É um crime misto, onde existe dolo no antecedente (na figura fundamental) e culpa no consequente (no resultado mais grave). Exemplo clássico é o do agente que agride a vítima com um soco, vindo ela a falecer, por ter tropeçado e batido a cabeça numa pedra.

O legislador procurou considerar a intenção e vontade do agente, bem como as situações alheias à sua vontade. Somente ocorre o crime peterdoloso quando o agente não quis o resultado, ou não assumiu o risco de produzi-lo, ou seja, o resultado foi além do que o agente quis.

3.4.1 Dos crimes contra a pessoa

Infelizmente os números de vítimas, na maioria dos casos, de lesão corporal em manifestações populares é alarmante. Fatos que não sustentam o discurso de reunião pacífica.

Reportagem registrada no *site* de notícias: *Último Segundo de São Paulo*, nas palavras de Shalom (2010):

Não há números oficiais, mas os dados disponíveis deixam claro que foi grande o volume de feridos nos protestos nos últimos meses. Levantamento feito pela ONG Artigo 19 usando como base reportagens, dados de movimentos sociais e da Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) calcula em ao menos **837 as vítimas**, a maioria cidadãos comuns, nos 696 atos do tipo realizados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013. Foram registradas **oito mortes**, como a do cinegrafista da TV Bandeirantes Santiago de Andrade, vítima de um explosivo de rojão atirado por um manifestante no Rio, em fevereiro, além de 2 mil pessoas

encaminhadas a delegacias do País no período - 1212 só em junho, auge dos protestos. [Grifei] (p. 01)

Apesar dos confrontos entre a polícia e grupos de manifestantes, na maioria das vezes não há como identificar a autoria das lesões, pela correria da multidão. Nem sempre são originadas pela tropa especializada, que em suas operações utiliza instrumentos de menor potencial ofensivo para a dispersão dos movimentos, estes por sua vez revidam com pedras, paus, garrafas, coquetel *molotov*, restos de construção, entre outros objetos, os quais podem sim acertar outros manifestantes, civis, policiais, ocasionando lesões.

As tropas especializadas, no momento da dispersão estão ocupadas com as formações de CDC, deixando a desejar na prestação de socorro. Geralmente, os policiais mais próximos dos manifestantes estão infiltrados na multidão, sem farda ostensiva, pois integram as agências de inteligência, auxiliando no fornecimento de informações ao comando da operação. Sem dúvida as informações contribuem na identificação de indivíduos que portam mochilas com pedras, e aqueles que estão revidando. A vigilância constante dos agentes de inteligência (P2), do meio da manifestação, elucidam na composição de provas e atribuição da autoria.

As Lesões Corporais dividem-se em leves, graves e gravíssimas, com elementos subjetivos de dolo, culpa e *peterdolo*. Somente as lesões leves e culposas são de ação pública condicionada à representação da vítima, enquanto as demais são de ação pública incondicionada.

O CPB (1940, p. 24) prevê de forma subsidiária a lesão leve no *caput* do art. 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena detenção, de três meses a um ano.” Além de ação pública condicionada é também crime de menor potencial ofensivo, privilegiado pela Lei Federal nº. 9. 099/95.

Lesão corporal de natureza grave, pelo CPB (1940, p. 24) elenca: “§ 1º Se resulta: I Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II perigo de vida; III debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV aceleração de parto: Pena reclusão, de um a cinco anos.” Crime que necessita de perícia, exame de corpo de delito e laudo médico nos autos.

Pela doutrina os casos a seguir se enquadram na Lesão Gravíssima, pela gravidade do resultado, a qualificação do crime aumenta a pena. Os casos de

Lesão Gravíssima no CPB (1940, p. 24): “§ 2º Se resulta: I Incapacidade permanente para o trabalho; II enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV deformidade permanente; V aborto: Pena reclusão, de dois a oito anos.” Da mesma forma aos autos devem ser agregados exame de corpo de delito e laudo médico.

No que tange às manifestações populares, a maioria dos atos de violência visam agressões contra a polícia, danos ao patrimônio público, arremessos de objetos e *Coquetel Molotov* com objetivo de depredar. Vislumbra-se que a real intenção dos manifestantes, ou grupo de vândalos infiltrados, não tem a vontade de ferir outras pessoas participantes, neste ponto apenas assumem o risco de produzir o resultado. Por outro lado, contra os policiais a intenção é clara: dificultar a ação da polícia, ocasionando as lesões, casos que devem ser analisados com muita propriedade no momento do flagrante, considerando que, na maioria das vezes, são enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo: Resistência (art. 329 CPB) e Desacato (art. 331 CPB), descritos no item 3.4.5. Destaca-se o elemento subjetivo do tipo, nas palavras de Maggio (2015):

No crime de lesão corporal, o elemento subjetivo pode ser o dolo, a culpa ou o peterdolo. O dolo é a vontade livre consciente de ofender a integridade corporal ou a saúde de uma pessoa humana ou, pelo menos, de assumir o risco de produzir o resultado. É o chamado *animus laedendi* ou *animus nocendi*, que diferencia o delito de lesão corporal da tentativa de homicídio, em que existe a vontade de matar (*animus necandi*). (p. 135)

É admissível, nos casos de lesões corporais graves, gravíssimas ou lesões seguida de morte, o dolo eventual, ou seja, quando o autor do delito assume o risco de produzir o resultado. Acima, citado por Shalom (2010), o caso do jornalista que morreu em virtude de um rojão, o agente que empregou este meio, assim como poderia ter sido um *Coquetel Molotov*, assumiu o risco, incorrendo em dolo eventual, uma vez que arremessado no meio da multidão, pode atingir qualquer pessoa.

Nos crimes de perigo comum, que afetam toda a coletividade, a ser aprofundado no item 3.5.3, na maioria das vezes o que se quer é o vandalismo, praticado de tal forma, com uso do fogo, contra transporte coletivo, que acaba evoluindo para o perigo comum, e atingindo vidas. Nesta situação, o CPB (1940) prevê:

Art. 258 Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Inicialmente, analisa-se a vontade do agente, o elemento subjetivo, lembrando que em caso de culpa, o agente não quer e nem assume o risco de produzir o resultado, sendo assim será punido pelo que diz o Art. 121, do CPB (1940, p. 22): “§ 3º Se o homicídio é culposo: Pena detenção, de um a três anos.”

A ação policial, mesmo com o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pode ocasionar lesões. Conclui-se que a lesão pode ser culposa, por imprudência, negligência e imperícia, ou por abuso de autoridade, excedendo-se no uso da força. A saber duas leis tratam de lesões em que o policial é o agente, e noutro pólo como vítima.

A Lei Federal nº. 4.898 (1965, p.01) prevê: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] i) à incolumidade física do indivíduo;” Neste sentido, Gonçalves (2017) explica e tem suporte na jurisprudência:

Se o agressor for policial em serviço, responde também por abuso de autoridade, não reconhecendo a jurisprudência *bis in idem* em tais casos por serem diversos os bens afetados. Nesse sentido: “*Lesões corporais e abuso de autoridade. Se o agente, além do crime de abuso de autoridade (art. 3º, i, da Lei n. 4.898, de 09.12.1965) também praticar lesões corporais na vítima,*

aplicar-se-á a regra do concurso material.” (p. 185) (STF – HC – Rel. Cordeiro Guerra – RTJ 101/595)

A polícia deve dosar o uso da força combinada com a proteção de direitos fundamentais, situação delicada para eventos como manifestações populares, onde já se tornou rotina o cenário de confrontos entre polícia e manifestantes. Manifestações que de pacíficas só têm o discurso, que o resultado hodiernamente traz prejuízos a todos, seja polícia, manifestantes, comerciantes, sociedade em geral, enfim, ao próprio Estado Democrático de Direito. Sobre o tema, Silva (2011) complementa:

Essa dupla função coloca ao trabalho da polícia desafios diversos, notadamente porque a polícia possui uma especificidade na execução de suas atividades: a possibilidade de utilização da força, o que fornece aos policiais um poder peculiar e especialmente delicado. Essa autorização para uso da força quando necessária para resolução de conflitos deve estar sempre relacionada à preocupação da garantia dos direitos individuais, ao se tratar de sociedades democráticas. (p. 02)

Por outro lado, os crimes de lesões corporais e homicídio contra policiais, recentemente ganharam voz no congresso, o que promoveu a promulgação da Lei Federal nº. 13.142 (2015) a qual agregou dispositivos no CPB (1940), dentre eles:

Art. 129 [...] § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (p. 25)

O caso concreto de flagrante deve ser analisado e fundado em provas concretas, uma vez que a tropa especializada, sim, tem o dever do restabelecimento da ordem pública, no entanto, algumas vezes o calor do *animus* torna a situação fora do controle, o que raramente acontece com uma polícia preparada, mas sem descartar situações inusitadas, como por exemplo, a chegada dos *Black Blocs* em 2013 nas manifestações daquele ano.

3.4.2 Dos crimes contra o patrimônio

Depredações nas agências bancárias, nos caixas eletrônicos, danos às lojas, vitrines quebradas, portas de metal de lojas arrobadas, saques das mercadorias do comércio, danos à telefonia pública, danos em veículos particulares estacionados em via pública, incêndio em lixeiras instaladas pela prefeitura, depredação dos ônibus, dos edifícios públicos, das praças públicas, danos às viaturas da Brigada Militar, são algumas das condutas praticadas nas manifestações populares em 2013, e que virou rotina nas manifestações que sucederam este período.

Ações mascaradas pela liberdade de reunião e de manifestação do pensamento que, além de trazerem inúmeros prejuízos à sociedade em geral, configuram condutas criminosas corrompendo a legitimidades das manifestações que inicialmente são pacíficas e que evoluem para o quadro oposto. A maioria destas condutas estão configuradas no Título II do CPB: **Dos crimes contra o patrimônio**, a saber: Furto Simples (art. 155) Furto Qualificado (art. 155, §4º), Dano Simples (art. 163) e Dano Qualificado (art. 163 § único e inc.), praticadas contra o patrimônio privado e patrimônio público.

O Furto Simples, pelo CPB (1940, p. 32) prescreve-se: “Art. 155 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.” Pela doutrina, Maggio (2015, p. 256) explica: “O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo *subtrair* (tirar, deduzir, afanar, surrupiar, apoderar, assenhorar), cuja conduta típica consiste em apoderar-se de coisa alheia móvel com a intenção de tornar-se proprietário daquilo que, juridicamente, pertence a outra pessoa.” Crime de ação pública condicionada, com autorização para aplicação da suspensão condicional do processo, como defende Gonçalves (2017,

p. 354): “A pena de furto simples é cumulativa: multa e privativa de liberdade (reclusão, de um a quatro anos). Como a pena mínima não supera um ano, é cabível a suspensão condicional do processo [...]”.

Prescinde esclarecer que o furto pode ser prevenido e coibido pela polícia, no cenário das manifestações populares, no entanto a aglomeração de pessoas facilita a ação dos criminosos e dificulta a ação da polícia, como por ex.: o furto de carteiras ou bolsas em meio a multidão; a ação conjunta dos autores para arrombar e saquear lojas.

Muitas vezes o bando usa força coletiva para arrombar lojas, no entanto, ao apanhar as mercadorias e fugir a conduta passa a ser cada um por si. Vários casos de autores que saíram correndo da loja, com televisores, aparelho celular, ou seja com um único objeto, e após a captura pela polícia constatou-se que a mercadoria era furtada, neste caso, quando não há provas mais concretas, o delito pode ser exclusivamente o furto simples, configurado em casos isolados.

Colaborando com o raciocínio, Gonçalves (2015) trata das decisões dos tribunais:

Posteriormente, todavia, os tribunais superiores [...] passaram a decidir que o furto se consuma no momento em que cessa a clandestinidade por parte do agente, sendo desnecessárias a posse mansa e pacífica e a retirada da esfera de vigilância da vítima. Entende-se que cessa a clandestinidade quando o agente consegue deslocar o bem do local onde se encontrava, ainda que seja ele imediatamente perseguido e preso. (p. 346)

Comprova-se a constatação da doutrina pelo entendimento do STJ/RS (2010):

Na hipótese, arrombada a porta do estabelecimento comercial-vítima, atingido o seu interior e havida a apoderação do bem (embora não cessada a clandestinidade), a subtração – elementar do furto simples – não se concluiu, mas o arrombamento, componente do tipo derivado furto

qualificado, sim e o crime só não foi finalizado porque obstado pela intervenção policial tempestiva. (STJ – Resp. 1.178.317/RS – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 5ª Turma – Julgado em 26.10.2010 – Dje 13.12.2010).

O presente entendimento deixa em evidência, que, se o autor do furto se aproveitou do arrombamento, incorre no furto qualificado, pode ter agido sozinho para a subtração, no entanto, agiu em concurso de agente para eliminar o obstáculo.

O Furto Qualificado elenca as situações, no §4º do art. 155, CPB (1940):

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III com emprego de chave falsa; IV mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Das situações acima elencadas, aproveita-se no cenário das manifestações populares, em que se tornou comum o arrombamento e saque de lojas do comércio no momento da manifestação, os incisos I e IV. Cabe destacar que se o furto nestas lojas acontecer com união de esforços, de duas ou mais pessoas, tem-se o concurso de agentes. No entanto, com a prática reiterada de saques, combinada com vandalismo, o delegado de polícia poderá lavrar o flagrante por Associação Criminosa, crime do art. 288.

Outra discussão nesta seara é o concurso de crimes. Sobre Furto Qualificado executado em concurso de agentes e a Associação Criminosa, Gonçalves (2017) considera:

Discute-se na doutrina e jurisprudência se é possível cumular o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes com o delito de associação criminosa (art. 288) ou se isso constituiria bis in idem. [...] existem julgados

do Supremo Tribunal Federal em ambos os sentidos, porém há, na atualidade, uma tendência muito forte no sentido de que o crime qualificado pode ser cumulado com o delito de associação criminosa (antigo delito de quadrilha com algumas modificações [...]) porque os bens jurídicos tutelados, no que diz respeito à pluralidade de envolvidos, são distintos: na associação criminosa, é o perigo que a associação para a prática reiteradas de crimes representa para a coletividade; e, na qualificadora do furto, é a maior facilidade para perpetrar o ato de subtração. (p. 375)

Cabe a análise no momento do flagrante e no decorrer da investigação. Ações de *Black Blocs*, e outros movimentos em que empregam a violência na sua expressão, bem como, com o rosto encoberto, aproveitam-se do anonimato da multidão para prática dos crimes em estudo, sem dúvida configura a Associação Criminosa, desde que o quantitativo de agentes seja no mínimo três.

O Dano Simples se concretiza, pelo CPB (1940, p. 34), com as condutas: “Art. 163 Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena detenção, de um a seis meses, ou multa.” É um ilícito de ação condicionada à representação da vítima.

Corroborar na definição da conduta típica, Maggio (2015):

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbos *destruir* (eliminar fisicamente, demolir, desfazer), *inutilizar* (tornar inútil ou imprestável para o fim que se destina) ou *deteriorar* (estragar, danificar parcialmente), cuja conduta típica consiste em eliminar fisicamente, tonar imprestável coisa alheia móvel ou imóvel. (p. 314)

Portanto, analisando a comparação do tipo penal com a conceituação da doutrina, pode-se concluir que atos como: dano a um veículo estacionado na via em que ocorre a manifestação, danos às vitrines sem saques de mercadorias, danos às agências bancárias privadas, são enquadrados no Dano Simples, caso a

polícia, no momento do flagrante, identifique individualmente o agente praticando a conduta. Por outro lado, se o agente estiver com mais pessoas praticando apenas o dano, como ocorre na maioria dos casos, a conduta será enquadrada no concurso de crimes, junto com o delito de Associação Criminosa (item 3.4.4), ou esta com Furto Qualificado se houver o saque de mercadorias ou valores de lojas ou agências bancárias, respectivamente.

Neste caso, inicialmente, o trabalho da Agência de Inteligência da Brigada Militar é de fundamental importância para a identificação de possíveis autores. Aliando à busca de imagens em câmeras de vigilância dos estabelecimentos, e à orientação dos proprietários e comerciantes, em caso de dano simples, a prestarem queixa na delegacia, promovendo a representação e provocando, posteriormente, a investigação concreta por parte da polícia judiciária (Polícia Civil).

O CPB (1940) prevê as qualificadoras do crime de dano:

Parágrafo único. Se o crime é cometido: I com violência à pessoa ou grave ameaça; II com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (p. 34/35)

Destas qualificadoras, apenas a descrita no inciso IV exige a representação da vítima, nas demais, o dano é crime de ação pública incondicionada, de atuação direta pelo Ministério Público. Não é de competência do Juizado Especial Criminal por ultrapassar a pena limite de dois anos, no entanto, pela pena mínima ser inferior a um ano, autoriza-se a suspensão condicional do processo, estipulada pela Lei Federal nº 9.099/95.

Em relação aos incisos II e III algumas considerações. Em caso de dano com o uso de substância inflamável (álcool, gasolina, etc.), qualificadora do inciso II, o crime de dano qualificado é subsidiário, ou seja, se do fato ocorrer resultado mais

grave, como: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, CPB) ou culposo, incêndio (art. 250 CPB).

Em caso de dano ao patrimônio público, qualificadora do inciso III, neste caso se enquadram danos ao patrimônio do Distrito Federal e ao Banco do Brasil, agência bancária, porém sociedade de economia mista. Por exemplo, em caso de manifestações na sede do governo federal, Brasília-DF, não há que se falar em dano simples, e, sim, em qualificado. Nas manifestações na capital Porto Alegre e outras capitais, onde forem depredadas, dentre outras agências bancárias, a do Banco do Brasil, este caso se enquadra no inciso II, do art. 163 CPB.

Corroborando sobre o dano ao patrimônio público, qualificadora, Gonçalves (2017):

A finalidade do dispositivo é conferir especial proteção aos bens públicos – e de outros entes que prestam serviços públicos ou cujas ações são majoritariamente públicas –, que estão expostos à ação de vândalos, pois, conforme se pode conferir com facilidade, são inúmeros os casos de danos em telefones públicos, em luzes de postes, em placas de estradas, em ônibus, metrô ou trens, em estádios municipais e estaduais, em bancos de praças, em janelas de órgãos públicos ou escolas públicas etc. (p. 445)

O doutrinador procurou citar situações isoladas, no entanto, este vandalismo pode ser muito forte nas manifestações populares com a presença de movimentos ou grupos de criminosos infiltrados na multidão.

Brasília, no Distrito Federal, sede do governo federal há muitos anos é alvo de manifestações, com as recentes propostas de *impeachment* e reforma da previdência foram constatados conflitos com a polícia e Força Nacional, bem como danos ao patrimônio público, incluindo incêndio a prédios públicos. Neste sentido, mesmo não mencionado no inciso III, faz parte da proteção do CPB.

3.4.3 Dos crimes contra a incolumidade pública

Eventos que envolvem grande aglomeração de pessoas, merecem a atenção da polícia, principalmente na prevenção e no planejamento estratégico do aporte de efetivos especializados e viaturas, pois tais eventos como: campeonatos de futebol, *shows*, maratonas, ocorrem em locais onde a criminalidade atua, aproveitando a alta circulação de pessoas. Por outro lado, qualquer tipo de acidente pode afetar um grande número de vidas, como por exemplo um incêndio, uma explosão, ou até mesmo um veículo desgovernado na pista. Por óbvio as manifestações populares se enquadram nesta lista de grandes eventos.

O CPB (1940) reservou um capítulo para relacionar os crimes que afetam a segurança da coletividade, segundo Maggio (2015, p. 183): “condutas contra à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio e à segurança em geral de pessoas indeterminadas.” De outro modo a incolumidade pública pode ser definida por Costa Junior (2002):

Consiste no conjunto de condições necessárias à vida, à integridade corporal e à saúde, como bens de todos e de cada um. Não se refere tais bens a determinadas pessoas, mas à sociedade em geral. E é esse o sentido de indeterminação e de coletividade que distingue esses delitos dos demais, embora ofendam igualmente a pessoa e o patrimônio. (p. 810)

Nesta ideia, fica evidente que os danos causados no cenário das manifestações populares, seja a depredação do patrimônio público, seja os prejuízos ao patrimônio privado, bem como a integridade física das pessoas atingidas por *coquetel molotov*, pedras, pedaços de madeira, etc. se enquadram neste título, principalmente no Capítulo I: **Dos crimes de perigo comum** (do Título VII: Dos crimes contra a incolumidade pública). Todos configurados como crimes de ação pública incondicionada.

Ao analisar o crime de Incêndio (art. 250 CPB), percebe-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é a coletividade,

independente de danos posteriores. É um crime de perigo e de alto potencial ofensivo.

O crime de Incêndio em manifestações já foi noticiado, causado em transporte, patrimônio e edifícios públicos. Cita-se como exemplo, o dia 24 de maio deste ano de 2017, nas manifestações em Brasília, onde se originou um Incêndio no Prédio do Ministério de Agricultura.

Pelo CPB (1940, p. 50) o crime de Incêndio consiste em: “Art. 250 Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena reclusão, de três a seis anos, e multa.” Para melhor compreensão, Maggio (2015, p. 186) complementa: “Incêndio não é qualquer fogo, mas somente o fogo perigoso, que subsiste por si mesmo e pode propagar-se, expondo a perigo comum e concreto pessoas indeterminadas”.

As figuras qualificadas também estão dispostas no art. 250, § 1º, incisos I e II. O que vale ressaltar do CPB (1940, p. 50) do referido artigo é o que segue: “§ 1º As penas aumentam-se de um terço: [...] II se o incêndio é: [...] b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;”

É importante diferenciar as situações que são tratadas como Incêndio, das situações que são tratadas como Dano qualificado (art. 163 CPB) praticado com uso de substância inflamável. No incêndio o crime é de perigo comum contra a incolumidade pública, trazendo perigo para um número indeterminado de pessoas. No dano tem-se um crime contra o patrimônio, no entanto pode ganhar proporções e se tornar mais grave. A limitação é fornecida pelo próprio CPB (1940, p. 34) art. 163, parágrafo único, inciso II: “com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave”. Dentre os fatos que o legislador quis alertar está o crime de Incêndio, com pena o dobro maior do que o crime de Dano, tornando-se este absorvido por àquele.

Outro exemplo pode ser mencionado para ilustrar melhor esta absorção, através das palavras de Gonçalves (2017, p. 657): “Se, enquanto, um grupo de pessoas em um tumulto começa a atirar garrafas incendiárias de combustível em direção a diversas residências, colocando em risco os moradores que saem em fuga, o crime é de incêndio.” Neste caso, o dano é subsidiário.

Aproveita-se o exemplo acima, para distinguir o emprego de garrafas incendiárias (*coquetel molotov*), estas podem explodir e causar o incêndio. Esta

explosão não pode ser enquadrada no art. 251 do CPB, uma vez que o tipo do código penal admite apenas a substância de dinamite ou de efeitos análogos. Complementa a matéria, Masson (2012):

O legislador elegeu a dinamite e as substâncias de efeitos análogos, dotadas de elevado poder de destruição, como mais perigosas à coletividade. Conclui-se, portanto, que todos os produtos não enquadrados nos conceitos de dinamite e substâncias de efeitos análogos, mas idôneos a provocar explosão, ingressam na modalidade privilegiada. É o que se dá, exemplificativamente, na utilização de explosivos à base de pólvora. (p. 237)

Portanto, pelo entendimento do doutrinador, também conclui-se que o emprego de garrafas incendiárias (*coquetel molotov*), possui enquadramento específico no Estatuto do Desarmamento (como será esclarecido no item 3.5.2) e mesmo que ocasionasse uma explosão, o enquadramento seria o crime de Incêndio (art. 250 CPB), desde que constatado o risco à coletividade. Empregar artefato incendiário nem mesmo poderia ter o enquadramento na explosão privilegiada (art. 251, §1º), pois não apresenta a substância explosiva exigida.

Entretanto, na doutrina há disparidade de entendimentos, pois Gonçalves & Baltazar Junior (2017) entende positivamente que o emprego de artefato incendiário pode ocasionar Explosão (art. 251 CPB), como se cita tal argumentação no item 3.5.2.

As manifestações populares, que tomaram conta das ruas brasileiras em junho de 2013, tiveram como motivação o aumento das tarifas de transportes públicos. Por isso, muitos atos de violência e depredação de ônibus e lotações foram praticados, como forma de expressão da indignação.

O crime de Atentado Contra Outro Meio de Transporte pode se enquadrar nestes atos se a intenção, além de manifestar, for impedir ou dificultar o funcionamento de um meio de transporte, gerando perigo à população.

Avaliando, sobre o tipo penal em questão o CPB (1940) profere o seguinte:

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento: Pena – detenção, de um a dois anos. § 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre: Pena – detenção, de três meses a um ano. (p. 52)

Neste caso a culpa só é admitida em caso de desastre. Conceitualmente, Maggio (2015, p. 234) descreve: “Desastre é o acidente grave, complexo e idôneo a colocar em perigo um número indeterminado de pessoas ou coisas, no âmbito do transporte público coletivo.”

Ainda, cabe ressaltar, que neste artigo o legislador quis elencar os demais meios de transporte coletivo, que ainda não tinham sido mencionados numa proteção específica, ou seja, ônibus, lotações, táxi, aeromóvel, linha de turismo, etc.

Envolvendo transporte coletivo em movimento, tem-se ainda o crime de Arremesso de Projétil, o qual, pelo CPB (1940) configura:

Art. 264 Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar: Pena – detenção, de um a seis meses. Parágrafo único. Se o fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço. (p.52)

Quanto à conduta básica do *caput*, basta a vontade de atingir o transporte público em movimento, não importando o resultado. No entanto, em relação às qualificadoras, em caso da conduta resultar lesão corporal ou morte, são admitidas apenas na modalidade *peterdolosa*, ou seja, dolo no antecedente e culpa no consequente, do contrário, se o agente quis atingir alguém em específico, responderá pelo crime correspondente, ou lesão corporal (art. 129 CPB) ou homicídio (art. 121 CPB), dependendo do resultado que ocasionou.

Em relação à conduta tipificada exige-se algumas situações, como argumenta Maggio (2015):

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo arremessar (jogar, atirar com violência, lançar com força). O objeto arremessado deve ser projétil, entendido este como o material sólido e pesado, idôneo a causar danos (pedras, garrafas, pedaços de madeira, peças de metal etc.). [...] O objeto material sobre o qual o projétil é arremessado somente pode ser o veículo em movimento, destinado a transporte público de pessoas ou coisas, realizado por terra, por água ou pelo ar. (p. 237)

As distinções que se fazem aqui necessárias, dizem respeito, inicialmente ao arremesso em veículo de transporte público que não está em movimento, neste caso, tem-se apenas o crime de Dano (art. 163 CPB). Outra importante se refere ao disparo de arma de fogo, neste caso, a conduta está tipificada em legislação especial, art. 15 da Lei Federal nº. 10.826 (2003, p. 06): “Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”.

Cabe evidenciar que um dos tipos penais mais praticados em manifestações populares é o Dano ao patrimônio (público e privado). No entanto outras condutas merecem atenção, como é o caso do crime em estudo. Muitos atos de indignação em manifestações contra o aumento da passagem, fizeram manifestantes ou grupos que quiseram chamar a atenção da mídia arremessar objetos a ônibus. Ocorre que, na maioria dos casos, os ônibus estavam parados pela impossibilidade de circulação, em outros casos foram destruídos totalmente pelo fogo ou depredações, se enquadrando desta forma em outros tipos penais.

Gonçalves (2017) cita jurisprudência nesse sentido:

Agente indignado com o aumento da tarifa arremessa pedra contra coletivo em movimento. Não se confundem as figuras típicas dos arts. 262 e 264 do

CP de 1940, que, não obstante guardem entre si alguma afinidade representada pelo corresponder comum a crime contra a segurança dos meios de transporte, distingue-se fundamentalmente, pelo elemento subjetivo componente de um e de outro dos tipos considerados. No primeiro – art. 262 – o elemento subjetivo que o identifica é o dolo, a vontade deliberada de expor a perigo qualquer meio de transporte público, ou a vontade de impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento. É o intuito de frustrar a prestação do serviço de transporte público genericamente considerado, o que, certamente, é um plus em relação ao elemento subjetivo integrante do tipo descrito no art. 264. Nesse último, ao contrário, vislumbra-se o elemento subjetivo no singelo gesto de atirar projétil, na vontade de lançá-lo contra o veículo em movimento, sem qualquer consideração ao propósito consciente de expor a perigo o transporte ou impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento. Basta-lhe a vontade livre e consciente de praticar a ação incriminada, sabendo o agente que cria a possibilidade de causar dano pessoal ou patrimonial” (Tacrim-SP – Rel. Canguçu de Almeida – *Jutacrim* 85/537). (p. 683)

Analisa-se a vontade consciente do agente. Diferenciando-se, desta forma, os crimes do art. 262 e art. 264 do CPB.

3.4.4 Dos crimes contra a paz pública

O CPB destinou um capítulo aos crimes que ameaçam ou prejudicam a paz pública, que envolve a tranquilidade e segurança de uma coletividade. Neste aspecto, Noronha (1998, p. 77) leciona sobre a possibilidade de perturbação da paz pública: “decorrendo daí uma situação de alarma no seio da coletividade; (...) o perigo de interrupção da estabilidade da ordem pública tem por efeito imediato

abalar o sentimento ou a consciência da segurança geral ou da paz pública.” Quanto à estabilidade da ordem pública cabe à polícia a sua preservação ou restabelecimento, no entanto, àquele que abalar o sentimento de segurança ou paz pública cabe a aplicação da legislação, em caso de prática dos crimes abrangidos pelo código penal ou leis penais especiais.

O crime de Associação Criminosa, nas manifestações populares, é o enquadramento mais plausível quando a polícia constata que os mesmos grupos de pessoas, em eventos diferentes, são responsáveis por atos de violência, vandalismo, saques (furtos), etc. Essa constatação pode ser possível com a detenção e identificação dos criminosos, bem como através da investigação da polícia civil, averiguações de imagens de câmeras de vigilância, delações premiadas em depoimentos de autores identificados, etc.

O CPB (1940) define o delito de Associação Criminosa:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único.

A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (p. 56)

O presente artigo foi alterado recentemente pela Lei Federal nº. 12.850/2013, a qual modificou a expressão **quadrilha** ou **bando** para Associação Criminosa, bem como alterou o número mínimo de pessoas para configurá-la. A ação é pública incondicionada. Sobre a modificação, Maggio (2015) manifesta:

A pena privativa de liberdade foi mantida (reclusão, de um a três anos), mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros. (p. 328)

Complementando, outra modificação importante foi punir com mais rigor a presença de adolescente ou criança na associação.

As situações que envolvem a prática de crimes por associações criminosas ou o simples ato de associação, devem ser distinguidas no que tange aos concursos material e de pessoas. Ressalta-se que atos praticados por movimentos como *Black Bloc*, *MPL*, *Anonymous*, podem ser configurados como Associações Criminosas, pelo simples fato de praticarem uma série de crimes como: danos, pichações, furtos qualificados (saques a lojas), entre outros.

Quanto à diferença entre associação e concurso de pessoas, trata Gonçalves (2017):

O delito de associação criminosa distingue-se do **concurso comum de pessoas** (coautoria e participação). Na associação criminosa, as pessoas reúnem-se de **forma estável**, enquanto no concurso elas se unem de forma **momentânea**. Além disso, na associação os agentes visam cometer número indeterminado de infrações, existindo, portanto, intenção de reiteração delituosa; já no concurso, visam à prática de crime específico. A propósito: *“É uma certa permanência ou estabilidade o que distingue o crime de quadrilha ou bando da simples participação criminosa (societas sceleris ou societas in crimine). Se os agentes não se unem para delinquir de modo indeterminado e permanente, mas em caráter transitório, ocorre, na realidade, ocasional concurso de agentes (TJSP – Rel. Bittencourt Rodrigues – RT 744/560)”*. (p. 719)

Fundamenta-se em decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. O delito de associação criminosa pode ser detectado, comprovando o vínculo mencionado acima, para tanto, a polícia judiciária deve empregar maior esforço, comprovando através de provas mais fortes e robustas.

Corroborando com o pensamento de Gonçalves (2017), Maggio (2015, p. 330) considera: “Além disso, a caracterização da associação criminosa não

depende da existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e a divisão prévia de funções de cada um deles.” A este caso aplica-se completamente a Lei do Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013, já na associação criminosa apenas o CPB.

Sobre os elementos que configuram o tipo penal, menciona-se o objetivo de cometer crimes, esta deve ser a finalidade da associação criminosa, mesmo que seus integrantes não venham a praticar, pois os atos preparatórios neste caso já são punidos.

Nesta seara, Gonçalves (2017) traz um exemplo que serve às manifestações populares:

A associação necessariamente deve visar ao cometimento de crimes. Estes podem ser de qualquer natureza. Exs.: [...] b) integrantes de torcidas organizadas que agem em bando sempre que há jogo de sua equipe a fim de agredir torcedores de outro time e para depredar bens alheios (ônibus, trens, automóveis estacionados, etc.). (p.720)

Neste exemplo, tem-se o crime de associação criminosa combinado, em concurso material, com os demais crimes praticados e tipificados pelo código penal ou legislação especial.

Sobre este raciocínio, Gonçalves (2017) complementa:

É necessário ressaltar que o delito de associação criminosa é autônomo em relação aos que efetivamente venham a ser cometidos por seus integrantes [...]. Dessa forma, haverá concurso material entre o delito de associação criminosa e as demais infrações efetivamente praticadas. Nesse sentido: “O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RT 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os

quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos” (STF – HC 72.992/SP – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª Turma – RTJ 168/164)”. (p. 721).

Portanto, penalmente cabível o concurso material do crime de associação criminosa, atribuído ao grupo de indivíduos que, reiteradamente em manifestações populares, visa a prática de crimes, como por exemplo: a depredação do patrimônio público e privado, o furto qualificado de mercadorias em área comercial, o emprego de artefato incendiário, as pichações em monumentos da cidade, bem como as lesões provocadas dos atos de violência.

3.4.5 Dos crimes contra a administração pública

No cenário das manifestações populares os crimes contra a administração pública mais constatados são: Resistência (art. 329), Desobediência (art. 330) e Desacato (art. 331), os quais estão inserido no Capítulo II: **Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral**. Todos são de ação pública incondicionada, não dependem da representação da vítima para o Ministério Público denunciar o agente. No entanto, todos são crimes de menor potencial ofensivo, ficando sob a competência do Juizado Especial Criminal.

Antes de descrever a configuração destes crimes, se faz necessário ressaltar que esta categoria também é praticada contra a autoridade policial, responsável pela segurança no local das manifestações populares. O policial militar é funcionário público, sujeito passivo do crime, de forma secundária, uma vez que representam o Estado diante das ordens e funções que exercem, portanto o Estado é o sujeito passivo primário.

Desta forma, conceitua-se funcionário público, de acordo com CPB (1940) através de norma penal explicativa:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa

prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (p. 64)

Lembra-se que o policial militar, após a aprovação em concurso público passa a exercer suas funções de funcionário público estadual.

O crime de Resistência está disciplinado no CPB (1940), a saber:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário público competente para executá-la ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de dois meses a dois anos. § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena – reclusão, de um a três anos. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (p. 64)

Caracteriza-se o crime de Resistência pelo emprego de violência ou ameaça contra funcionário público, aqui incluídos os policiais militares, para impedir ato legal. Concorrendo com as penas aplicáveis ao ato de violência.

Um exemplo clássico é o momento da prisão em flagrante de autor de dano ao patrimônio público (Ex.: depredação de viatura da PM). Outro exemplo, aplica-se àquelas pessoas que empregarem violência ou ameaça ao policial, para tentar livrar o comparsa ou pessoa detida da sua responsabilidade, responderá por resistência. Enquanto, se a violência ou ameaça vier do próprio preso para tentar fugir, este responderá pelo art. 352 do CPB (1940, p. 70): “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva usando de violência contra a pessoa: Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.” Considera-se ainda pela doutrina, que a mera fuga, sem violência ou grave ameaça, não configura crime de resistência, por não existir a resistência passiva, muito menos se enquadraria no art. 352.

O crime de Desobediência, para ser configurado, exige os critérios do CPB (1940, p. 64/65): “Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” Não cumprir, não atender, uma

ordem que seja legal, de funcionário competente. Por exemplo: a manifestação que está interditando a rua do Hospital de Pronto Socorro (HPS) de Porto Alegre, com acesso a todas as ambulâncias conduzindo casos de emergência, prejudicando o direito à vida, dificultando inclusive o direito de ir e vir de pessoas que residem nesta rua e desejam ingressar em suas residências. Neste caso a ordem policial para desobstruírem a via é legal e deverá ser clara.

Grego & Douglas (2017) colaboram:

12. os manifestantes devem respeitar as determinações policiais que digam respeito à segurança da população como um todo, uma vez que, embora tenham direito à liberdade de expressão do pensamento e de reunião para fins pacíficos, assim como o direito de ir e vir ou mesmo de permanecer, tais direitos não são absolutos e podem ceder diante do caso concreto, a exemplo do que ocorre quando tais manifestações impeçam a circulação do tráfego aéreo, ocupando pistas de aeroportos, impedindo a saída de ambulância dos hospitais, das locomoções das viaturas dos corpos de bombeiros etc. (p. 01)

O crime de Desacato consiste, segundo o CPB (1940, p. 65): “Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” Em razão da função significa que o funcionário público pode sofrer o desacato em qualquer momento, não só no momento de serviço.

Necessário se faz descrever o significado de Desacatar, para analisar melhor o tipo. Segundo Greco & Douglas (2017, p. 01): “20. os manifestantes deverão respeitar o trabalho legítimo da polícia, podendo responder pelo delito de desacato (art. 331 do CP), caso venham a proferir ofensas em virtude do exercício da função pública ou em razão dela.” Tipo bastante praticado em manifestações populares, pois a crítica ao trabalho da polícia ultrapassa os xingamentos.

Pelas palavras de Gonçalves (2017):

Desacatar significa desrespeitar, desprestigiar, ofender. Admite qualquer meio de execução, como palavras, gestos, vias de fato ou qualquer outro meio que evidencie a intenção de ofender funcionário público. Ex.: xingar o policial [...]; fazer sinais ofensivos; rasgar o mandado de intimação entregue pelo oficial de justiça e atirá-lo ao chão; passar a mão no rosto do policial; atirar seu quepe no chão; [...] empurrar o funcionário público; atirar um copo de cerveja nele etc. Se o ato agressivo, todavia, visa evitar o cumprimento de um ato funcional, o crime será de resistência. (p. 839)

Apenas ato agressivo em desrespeito configura Desacato, no entanto, ato agressivo para impedir o cumprimento de ato legal, configura Resistência. Por outro lado, havendo concurso de crimes o Desacato fica absorvido pela Resistência.

3.5 Dos crimes da Legislação Penal Especial Brasileira

A legislação penal deve acompanhar a evolução da sociedade, pois a criminalidade também inova e cria novas situações para escapar da responsabilidade penal, bem como cria novos meios de se ferir os bens juridicamente protegido pela lei penal. Neste contexto, a legislação penal especial nada mais é do que um compilado de leis esparsas, leis especiais, que regulam determinada matéria. Os crimes podem ser criados por estas leis ou simplesmente ter seu artigo modificado no Código Penal Brasileiro.

A Lei Federal nº. 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), por exemplo, decreta os crimes contra o bem jurídico: Meio Ambiente Sustentável. Os crimes por ela mencionados não se encontram no Código Penal Brasileiro. Por outro lado, algumas mudanças em relação aos tipos penais e penas podem ser alterados pela legislação especial, e conseqüentemente a alteração constar no CPB. Como por exemplo, o art. 288 que substituiu a expressão “quadrilha ou bando” por “associação criminosa”, modificando a quantidade de pessoas exigidas para a configuração, de quatro para três ou mais.

Nesta seara, depreende-se das legislações penais especiais alguns tipos criminais, muito frequente e presentes nas manifestações populares, bem como ressalvas importantes.

3.5.1 Lei Federal nº. 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais

A Constituição da República Federativa do Brasil reserva em seus dispositivos um capítulo exclusivo para o meio ambiente. E ressalta, inicialmente, a responsabilidade de todos, pessoas físicas, jurídicas e autoridade, pela preservação do ambiente sustentável. Assim prevê a CRFB (1988, p. 94) em seu Art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Observa-se, posteriormente, a tripla responsabilidade imposta a quem pratica o crime ambiental, pelo § 3º, do artigo 225, da CFRB (1988, p. 94): “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ao se tratar da obrigação de reparar os danos causados, trata-se da responsabilidade civil objetiva. Tal responsabilidade encontra amparo na Lei Federal nº. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, através de seu artigo 14, § 1º, sendo que pela primeira vez há a obrigação de indenizar prejuízos causados ao meio ambiente, independente do elemento da culpa, ou seja, independente da intenção do agente.

Sobre o assunto, merecem atenção as palavras de Silva (2005):

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. [...] O dispositivo constitucional, como se vê, **reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil -, com as respectivas sanções.** O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois

qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. (p. 846/847)

Atribui a tripla responsabilidade ao agente causador de dano em patrimônio público (art. 163, III), da mesma forma que aquele que pratica dano ambiental, ou seja, a tripla responsabilidade não é exclusiva do crime ambiental, apenas é considerada objetiva, obrigatória, nestes casos, desde que se comprove o nexo causal entre a ação e o resultado, independente da intenção do agente.

Diante desta parte introdutória sobre o crime ambiental e sua responsabilidade penal, passa-se a tratar dos crimes ambientais mais frequentes praticados nas manifestações populares. Têm-se o dano ao patrimônio público, tombado ou não, e as pichações como os mais aparentes.

O art. 165 do CPB foi revogado pelo art. 62 da Lei Federal nº 9.605 (1998) por abranger o mesmo conteúdo:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena reclusão, de um a três anos, e multa.
(p. 10)

A revogação é oportuna, não só pelo princípio da especialidade, mas também pela aplicação de pena maior do que o art. 165 do CPB.

A responsabilidade administrativa exige a combinação da Lei dos Crimes Ambientais com a regulamentação das sanções administrativas pelo Decreto nº 6.415 (2008, p. 15): “Art. 72. [...] Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” Esta multa administrativa não exime o agente do crime da indenização pelos danos causados, e nem pode ser vista como dupla pena financeira, uma vez que as esferas de responsabilidade, criminal, civil e administrativa, são independentes.

Até o momento da criação da Lei dos Crimes Ambientais, o ato de **pichar** prédio privado ou público era tratado como dano simples e qualificado, respectivamente, pelo CPB. Sobre o tema, Maggio (2015, p.314) profere: “A “pichação”, com tintas ou produtos similares, era anteriormente entendida como crime de dano, especialmente no tocante a conduta de “deteriorar”. Atualmente existe um crime específico para aquele que pichar ou por outro meio conspurcar (sujar) edificação ou monumento urbano.”

Atualmente, é muito comum a pichação em manifestações populares, manifestantes ou grupos infiltrados acompanham a passeata e deixam as marcas da pichação por onde passam, aproveitando-se, de certa forma, do anonimato na liberdade de expressão.

A Lei Federal nº 9.605 (1998) atualmente prevê tipo criminal específico:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (p. 11)

Apresenta tipo simples e qualificado. Sobre a forma qualificada de pichação, Gonçalves & Baltazar Júnior (2017) esclarece:

Monumento é a construção ou escultura que visa homenagear ou lembrar algum fato histórico ou pessoa notável. O tombamento é o ato administrativo que visa preservar bens de valor histórico e cultural, arquitetônico, ambiental ou etnográfico, impedindo a sua destruição ou descaracterização mediante inscrição em Livro do Tombo (Decreto-lei nº. 25/37). (p. 660)

A regulamentação das sanções administrativas pelo Decreto nº 6.415 (2008, p. 16) atribui ao agente: “Art.75. [...] Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais). Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.” Tal sanção independe de outras indenizações atribuídas pelo Poder Judiciário pela compensação do dano.

3.5.2 Lei Federal nº. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento

Nas manifestações de Junho de 2013, e deste período em diante, o Brasil se deparou com a apresentação de movimentos com táticas de guerrilha, especialmente o *Black Bloc*. Dentre os meios utilizados para praticarem o vandalismo e depredações, bem como para enfrentarem a polícia, o mais perigoso é o emprego de *Coquetel Molotov*.

O *Coquetel Molotov* pela doutrina é considerado como bomba caseira, engenho fabricado com garrafa, pedaço de pano e combustível, que possuem a finalidade de provocar explosões. Pela legislação penal especial o *Coquetel Molotov* é considerado artefato incendiário, previsto na Lei Federal nº. 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.

Doutrinariamente, Thums (2004) esclarece:

Os artefatos incendiários são igualmente perigosos, aparecem normalmente em grandes conflitos ou protestos populares. O exemplo mais conhecido é o coquetel ‘molotov’, constituído de um recipiente de vidro (garrafa/garrafão) contendo líquido inflamável e com uma bucha para atear o fogo. O recipiente é arremessado e gera incêndio ao quebrar-se no solo. (p. 28)

Portanto, antes mesmo de empregar, a posse (atos preparatórios) destes artefactos incendiários, por parte de manifestantes, se torna suficiente para a aplicação da Lei. No entanto, se quem empregou o artefato resultou em crime mais grave com estes instrumentos, pode ser aplicada em conjunto com o CPB. A previsão da Lei Federal nº. 10.826 (2003) reside no art. 16, III:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar,

manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

(p. 06)

A polícia no momento da abordagem ou da prisão dos agentes deve analisar o caso concreto. Em caso de posse, transporte, fabricação ou arremesso de *Coquetel Molotov* sem atingir ou ferir outras pessoas, o agente responde pelo enquadramento acima citado. Ressalta-se que o Estatuto do Desarmamento trata de artefacto incendiário, portanto, o transporte ou a posse de álcool ou gasolina não configura o crime.

Situações mais graves, como Incêndio (art. 250 CPB), através do emprego ou arremesso de *Coquetel Molotov*, merece os rigores do Código Penal. Nesta esfera, Gonçalves & Baltazar Junior (2017) consideram:

Deve-se notar, outrossim, que, em caso de efetiva explosão ou incêndio decorrentes de artefactos, duas situações podem ocorrer. Se a explosão ou incêndio expuser a perigo concreto número elevado e indeterminado de pessoas ou coisas, estarão configurados os crimes de incêndio ou explosão dos arts. 250 e 251 do Código Penal. Se não houver tal consequência, estará configurado o crime do art. 16, parágrafo único, III, do Estatuto do Desarmamento, na figura “empregar artefato explosivo ou incendiário”.

Embora as penas, atualmente, sejam iguais, os crimes dos arts. 250 e 251

continuam em vigor pelo princípio da especialidade e por possuírem causas de aumento de pena inexistente no Estatuto. (p. 214)

Portanto, na primeira situação o enquadramento do CPB absorve o art. 16, inciso III, do Estatuto do Desarmamento; e, na segunda situação, opta-se apenas pelo Estatuto, uma vez que o crime de Incêndio e Explosão deve atingir proporções e consequências maiores.

Por outro lado, o Art. 16, inciso III, do Estatuto do Desarmamento absorve o que dispõe o CPB (1940, p. 51) art. 253: “Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” Este enquadramento ainda prevalece para as substâncias diferentes do engenho explosivo, sendo crime de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal.

3.5.3 Lei Federal nº. 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo

A aprovação e promulgação da Lei Antiterrorismo mostrou-se assunto bastante polêmico na sociedade e no Congresso Brasileiro. A presente Lei Federal nº. 13.260 (2016, p. 01) que mostra seu objetivo no primeiro artigo: “Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.”

A polêmica em torno da lei ficou na indagação: A Lei Antiterrorismo ameaça as manifestações? No auge das ações dos *Black Blocs* chegou-se a cogitar se as prescrições da referida lei se aplicariam nestes casos, no que tange às organizações terroristas. O que inicialmente o legislador fez foi diferenciar, conceituando no art. 2º da Lei Federal nº. 13.260 (2016):

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade

de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (p. 01)

Neste aspecto, pode-se concluir que o terrorismo, pelo contexto acima, tem foco e alvo totalmente diferente das manifestações populares, por mais que estas sejam ambiente para a prática de crimes. A presença de grande aglomeração de pessoas neste espaço, não pode ser motivo para punição com o mesmo rigor do crime de terrorismo.

Posteriormente, o legislador tratou de evidenciar os tipos penais considerados crimes de terrorismo. Cita-se abaixo, pelo trecho da Lei Federal nº. 13.260 (2016), alguns que semelhantemente se comparam à atos praticados em manifestações:

§ 1º São atos de terrorismo:

I usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

[...]

V atentat contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (p. 01)

Verifica-se o rigor na penalidade, comparando tais atos às penas dos crimes hediondos.

Sobre a polêmica em torno da Lei Antiterrorismo, nota-se ambiguidade nos entendimentos do Congresso Nacional, como Moura (2016) argumenta:

O projeto aprovado pela Câmara tenta diferenciar terrorismo de protestos sociais — mesmo que tenham atos de violência, como a ação de black blocs

ou em ocupações de terra — ao afirmar que não é terrorismo “a conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional”. Relator do projeto no Senado, o senador **Aloysio Nunes (PSDB-SP)** havia retirado este trecho, por entender que ele abre brechas na lei que podem favorecer terroristas. Presidente da comissão de Direitos Humanos da Câmara, o deputado **Paulo Pimenta (PT-RS)** escreveu uma carta aberta à presidente Dilma, pedindo o veto à lei antiterrorismo por entender que, mesmo com as ressalvas incluídas pela Câmara, ele ameaça as manifestações. (p. 01)

A citação acima evidencia a dupla opinião que circulava antes da aprovação da Lei Antiterrorismo pela Presidente Dilma à época. A Lei Federal nº. 13.260 (2016) foi promulgada em 16 de março de 2016, com a seguinte ressalva:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (p. 01)

Defende as liberdades de reunião e manifestação de pensamento, por parte de movimentos, classes, categorias, não equiparando-os às organizações terroristas em atos individuais ou coletivos nas ações de protestos e reivindicações. Por outro lado, não livra os atos criminosos, gerados em manifestações populares, da tipificação penal vigente.

3.6 Providências adotadas pela Brigada Militar na prevenção e na atuação em flagrante de delitos praticados no cenário das Manifestações Populares.

A Brigada Militar possui recursos logísticos e humanos para bem desempenhar sua missão constitucional. Neste sentido, os tipos de policiamento ostensivo são desenvolvidos através de processos e modalidades, que atendam as necessidades sociais de segurança, apresentadas em determinada circunstância e áreas de responsabilidade.

3.6.1 Planejamento técnico preparatório

Como já foi visto anteriormente, a manifestação popular em vias públicas ou em locais abertos ao público, para a Brigada Militar é um evento, situação ou ocorrência de crise. No entanto, se antecipadamente organizada e divulgada a previsão de público a se fazer presente, pode ser encarada como um grande evento, para fins de planejamento estratégico da corporação, envolvendo ações conjuntas com órgãos de segurança pública e outros órgãos do Estado, como por exemplo: Bombeiros Militares, Batalhão de Polícia Ambiental, Batalhão Aéreo, Batalhão de Operações Especiais, Regimento de Polícia Montada, Batalhões de Polícia Militar vizinho à área, Guarda Municipal, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Civil, entre outros.

O planejamento do policiamento ostensivo para atuar nestes casos é realizado, inicialmente, pelo Batalhão de Polícia Militar da área, como acontece em Porto Alegre, geralmente as manifestações são na área do 9º BPM. Ocorre que, devido as manifestações de junho de 2013 terem ganhado proporção em várias capitais do Brasil, com Porto Alegre não foi diferente. Atualmente, manifestações populares envolvendo motivos de indignação nacional, como por exemplo, corrupção e descontentamento com o governo, desde de 2013, o planejamento envolve vários órgãos da Brigada Militar, trabalhando em conjunto.

Gradativamente, o Batalhão da área aciona seus meios, por exemplo: ROCAM, POE e as viaturas do policiamento ordinário para exercer o acompanhamento de passeatas e caminhadas de manifestações populares, com o fim de garantir o direito de manifestação de pensamento e de reuniões pacíficas.

Em seguida, conforme a análise do comandante do batalhão da área, juntamente com o comandante do CPC – Comando de Policiamento da Capital – levando em consideração o número de pessoas manifestantes, o ânimo da multidão entre outros fatores, a estratégia será acionar os Órgãos de Polícia Militar (OPM) Operacionais, ou seja, batalhões vizinhos (1º BPM, 19º BPM, 11º BPM) e 4º RPMon, e como segunda estratégia os OPM especializados em virtude da missão: BAv, BOE (e GATE), BABM.

Todas as ações são acompanhadas pelos comandantes de cada batalhão, bem como comandante do CPC e Comando-Geral.

A gestão operacional do policiamento ostensivo empregado no teatro de operações segue, de forma gradativa, níveis de emprego, como prescreve a Diretriz de Gestão Operacional nº 036 (2016):

São apontados 05 (cinco) níveis de atuação:

a) Esforço ordinário – ocupação preventiva ou de repressão imediata dos espaços de responsabilidade territorial pelos esforços da célula básica (GPM, Pel e Cia PM), por meio de seu efetivo a pé, em bicicletas e motorizado, com vistas a criar um clima de segurança objetiva e subjetiva nas comunidades ou restabelecer a ordem pública;

b) 1º esforço de recobrimento – verificando-se as vulnerabilidades após o esforço ordinário, o OPM emprega a força tática disponível (POE ou COE) como forma de recobrir e intensificar o policiamento lançado, realizando operações setorizadas;

c) 2º esforço de recobrimento – persistindo as vulnerabilidades, o OPM passa a contar com o apoio de outros OPM de recobrimento do nível tático, mobilizado pelo Comando Regional (FT ou FET);

d) 3º esforço de recobrimento – trata-se do penúltimo recobrimento, sendo realizado por meio do emprego de OPM especializado (BOE, BAv, BABM,

etc.), conforme a natureza, a intensidade dos fatos e as necessidades do Comando Regional, para enfrentamento da criminalidade organizada;

e) 4º esforço de recobrimento – emprego de Batalhão Especial de Pronto Emprego (BEPE), para fazer frente a situações de grave perturbação da ordem, ou eventos de grande repercussão (nacional ou internacional) em que há necessidade do envolvimento direto do Comando-Geral. O BEPE terá uma estrutura de comando própria, subordinada diretamente ao Comando-Geral. (p. 65/66)

Este último nível foi estruturado e aplicado na Copa do Mundo FIFA de 2014, em que Porto Alegre foi uma das capitais sedes do evento mundial. Exemplificando, a ação policial, de acordo com os níveis em dias de manifestações populares no centro da capital Porto Alegre:

a) Esforço ordinário: realizado pelo policiamento normal, que está escalado de serviço ordinário na área, inicialmente faz o acompanhamento da movimentação de pessoas no local e que estão se aglomerando para o evento.

b) 1º esforço de recobrimento: realizado pelo efetivo do batalhão (9º BPM) que possui a responsabilidade sobre a área, escalado especificamente para a operação: PATAMOS, POE, ROCAM (para auxílio na recondução do trânsito) e também agentes da ALI, para subsídio de informações ao comando.

c) 2º esforço de recobrimento: realizado por efetivo de apoio à capital, chamado de FT ou FET, porém desde novembro de 2015 a corporação realizou uma operação contínua na capital: Operação Avante. O efetivo que integra esta operação é do interior, reforçando o policiamento na capital e região metropolitana, suas unidades de origem são de operações especiais (2º BOE, 3º BOE, e POEs dos OPM) e desempenham a função de apoio nas manifestações populares, inclusive CDC se necessário.

d) 3º esforço de recobrimento: realizado por OPM especializados: 1º BOE (CIAs de Choque, Canil, Patres, GATE), Batalhão Aéreo, Batalhão Ambiental, neste nível inclui-se todos os órgãos de apoio a BM: Bombeiros, Guarda Municipal, etc.

e) 4º esforço de recobrimento: não é acionado ou estruturado nesta situação.

3.6.2 Abordagem e identificação – Prevenção e Prisão

A abordagem policial faz parte do trabalho da polícia militar, na prevenção das manifestações populares, executadas por guarnições da própria área em que será realizado a reunião. A busca pessoal é um dos atos da abordagem, realizada em pessoas e seus pertencem pessoais, a fim de constatar o porte de armas de fogo, facas, canivetes, mochilas com pedras, porte de garrafas incendiárias (coquetel *molotov*), rojões¹¹, e assim garantir o caráter pacífico da manifestação.

Por outro lado, no flagrante de delito o agente obrigatoriamente será revistado e identificado pela Brigada Militar, ambas as situações ora elencadas encontram amparo no CPP (1941):

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (p. 27)

Ainda, em situações pertinentes às manifestações populares ou não, pode ocorrer a resistência de quem está sendo submetido à busca pessoal, como evidencia Greco & Douglas (2017, p. 01): “a oposição à execução de ato de busca pessoal, mediante violência ou ameaça ao policial encarregado de executá-la ou a quem lhe esteja prestando auxílio, importará na prática de crime de resistência (art. 329 do CP)”. Descrito no item 3.4.5 deste capítulo.

O ato de encobrir o rosto em manifestações populares já deliberou várias discussões, uma vez que a liberdade de manifestação do pensamento é permitida pela Constituição Federal, sendo vedado o anonimato. Por outro lado, autoriza a polícia atuar na identificação e busca pessoal destes indivíduos mascarados ou

¹¹ Foguete (Dicionário Aurélio)

com pano no rosto, sob o amparo do CPP, abordagem sob fundada suspeita, e no CTN, a ação é amparada pelo poder de polícia.

A busca pessoal se faz necessária pela fundada suspeita de grupo infiltrado, portando armas de fogo, facas, *coquetel molotov*, etc. Sendo a busca complementada pela identificação destes indivíduos, através de sistema policial (consultas integradas).

A recusa à busca policial, como já se falou anteriormente, pode constituir Desobediência ou Resistência, no entanto a recusa à identificação e fornecimento de dados pessoais à polícia, configurará contravenção apenas, descrita na Lei Federal nº. 3.688 (1941, p. 08): “Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:” Contravenção punida com multa.

3.6.3 Atividade de Inteligência da BM

A atividade de inteligência nas manifestações populares de Porto Alegre são desenvolvidas em conjunto entre as ALIs dos batalhões de área, em especial o 9º BPM, a ALI do 1º BOE e a ARI do CPC. Seus esforços estão voltados para levantar informações sobre os movimentos e grupos descritos no subcapítulo 3.3 do presente Capítulo, promovendo, através de análise de inteligência, *Dossiês* e relatórios sobre lideranças, *modus operandi* dos atos de violência, principais crimes praticados por estes grupos ou movimentos, ou novos grupos de criminosos infiltrados na multidão.

A instituição inclui a atividade de inteligência dentro da sua gestão operacional. Conforme Diretriz de Gestão Operacional (2016, p. 49): “Dentro do escopo institucional, a BM realiza a investigação da criminalidade (investigação policial preventiva), função típica da polícia preventiva, destinada ao levantamento de informações para subsidiar o lançamento do efetivo policial no teatro de operações.” Inicialmente os agentes de inteligência trabalham na investigação preventiva, ou seja, na fase anterior às datas de manifestações.

A presente DGO (2016) determina o objetivo da inteligência policial:

[...] a Inteligência Policial tem por finalidade coletar e buscar dados, produzindo conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais com vistas a antecipar a eclosão do delito e permitir à polícia planejar o emprego e lançamento de seu efetivo e meios com cientificidade, possibilitando a prevenção e repressão qualificada. (p. 49)

A referida finalidade na concepção institucional atua na prevenção, coletando dados, subsidiando o planejamento e emprego da tropa, no entanto, na posse destas informações, os agentes podem se antecipar e reprimir a criminalidade, que ocorre no cenário das manifestações, de forma qualificada e preparada.

A atuação dos agentes de inteligência, acontece de maneira infiltrada na multidão, na constante vigilância e monitoramento do “grupos alvos” (movimentos, *Black Bloks*, *Anonymous*, bandos) e da situação geral do comércio e edificações públicas e privadas no percurso da passeata. As informações são passadas em tempo real aos comandantes, através dos rádios de comunicação.

Neste sentido, a Diretriz Geral de Inteligência Policial n. 037 (2016), sustenta a missão no item 3, letra “d”:

Assessorar o Comando-Geral, os Comandos Regionais e os Comandos de Unidades Operacionais e de Bombeiros, através da produção de conhecimentos, como instrumento para resposta e apoio no controle à violência em geral, procurando identificar, entender e revelar aspectos ocultos da atuação criminosa, servindo primordialmente para favorecer os planejamentos estratégico, tático e operacional da Corporação. (p. 08)

Portanto, o trabalho de inteligência policial, por parte da Brigada Militar, é realizado antes do evento das manifestações populares, durante a passeata, e a última fase e após a dispersão do distúrbio, auxiliando as guarnições na prisão de autores dos crimes que acontecem neste cenário, sendo os mais comuns: O Dano

Qualificado e Furto qualificado, quando se trata de depredações ao patrimônio público e saques às lojas da área comercial com o arrombamento das mesmas. A inteligência tem papel importante na captura destes criminosos e na coleta de provas, através de fotos e filmagens realizadas durante os fatos.

3.6.4 Dispersão da multidão e Desobstrução de Vias

O Caderno Técnico de Desinterdição de Via Pública, publicado pela Brigada Militar em 2016, basicamente determina procedimentos a serem tomados pelo policiamento ostensivo na obstrução parcial ou total da via pública, como já referenciado no subcapítulo 2.5 do Capítulo 2.

A dispersão da multidão em Porto Alegre é realizada pelo OPM especializado em razão da função: 1º Batalhão de Operações Especiais da Brigada Militar, o qual adota procedimentos operacionais específicos, disponíveis na Doutrina dos Batalhões de Operações Especiais.

A evolução da atuação policial segue um ritual. Sobre o assunto, Bortoluzzi (2016) define:

[...] a tropa utiliza-se de inúmeros artifícios com o intuito de causar o impacto psicológico e desestimular “a massa” a enfrentar a tropa. A esse ritual que o BOE realiza, chama-se de “**demonstração de força**”, que se verifica através da “**prioridade no emprego dos meios**”. (p. 180)

A doutrina operacional dos BOEs apresentam os significados de cada etapa, da prioridade no emprego dos meios, servindo de auxílio na tabela, a saber:

Dispersão da Multidão: Prioridade no emprego dos meios		
1.	Vias de Fuga	Reconhecimento prévio do local da manifestação, para permitir o deslocamento e aproximação da tropa, por vias de acesso adequadas, e possibilitando aos manifestantes, no momento da dispersão, vias de fuga.

2.	Demonstração de Força	Deve ser feita através da disposição da tropa, em formação disciplinada e organizada, às vistas dos manifestantes.
3.	Ordem de Dispersão	Os manifestantes não devem ser repreendidos, desafiados ou ameaçados. Por exemplo, o comandante dirá: “Esta manifestação é ilegal; façam suas reivindicações através de outros meios”. Se os agitadores não obedecerem às suas ordens para que se dispersem pacificamente, deverão ser tomadas novas medidas.
4.	Recolhimento de Provas	É uma providência que deve ser tomada durante toda a operação, pois consiste em fotografar, filmar ou mesmo gravar os fatos ocorridos, para posterior apresentação à PC ou MP. Recolher objetos jogados contra a tropa, também servem de prova. O isolamento de local de crime, cometido no cenário das manifestações, fica comprometido e prejudicado, na impossibilidade de preservar a prova para a perícia. Ex. Dano ou Furto Qualificado.
5.	Emprego de agentes químicos de menor potencial ofensivo e elastômero (munições de impacto controlado)	Emprego de IMPO são adequados para a dispersão, a fim de reduzir o impacto contra a multidão, desde que tecnicamente empregado. O uso indevido, fora da técnica pode produzir resultado diverso do pretendido. Ex: Lesão Corporal, morte.
6.	Carga de Cassetetes	Não deve ser empregada antes de tentar outros meios amenos contra os manifestantes. Por ser necessário o contato com as pessoas convém colocar

		como última opção. Empregada dentro da proporcionalidade e necessidade, sob pena de abuso de autoridade pela Lei 4.898/65, em concurso com lesão corporal.
7.	Detenção de Líderes	Deve ser feita pelo princípio da oportunidade, uma vez identificados pela tropa ou pelos agentes de inteligência, observadas as reações de tal prisão.
8.	Armas de condutividade elétrica	Recurso que incapacita temporariamente o oponente que tende a cessar imediatamente a ação hostil, permanecendo no mesmo local em que foi atingido, permitindo sua detenção. Reservado como recurso de legítima defesa de ameaça atual ou iminente, proporcional contra a tropa.
9.	Atiradores de Elite	Durante o distúrbio, atiradores de elite, dotados de armas de precisão procurarão, mediante ordem, neutralizar indivíduos que estejam efetuando disparos em meio a multidão.
10.	Emprego de Armas de Fogo	É a medida mais extrema a ser tomada pelo comando da tropa e deve ser utilizado como último recurso, quando se defronta com ataques armados.

Tabela nº. 05: Tabela da evolução na demonstração de força, pela prioridade no emprego dos meios.

Sobre a matéria, Feoli (2011) conclui:

A doutrina brasileira, amplamente citada neste trabalho, é unânime quando trata da ordem de emprego dos meios disponíveis a uma tropa de choque, com o objetivo de minimizar danos aos policiais e manifestantes, mesmo que

agressivos. O que a doutrina de CDC denomina de prioridade no emprego de meios nada mais é do que o uso progressivo da força adequado ao leque de possibilidades de ações de um pelotão de choque.(p. 60)

Ressalta-se que os meios somente serão eficazes na sua empregabilidade, uma vez que a tropa especializada manter-se unida e indivisível sob o comando das ações e prioridades, pois ações isoladas comprovadamente não são efetivas na dispersão de uma multidão, comprometem a segurança do efetivo policial.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) estabelece parâmetros das doutrinas operacionais vigentes, sendo que a do Rio Grande do Sul está padronizada, inclusive disponibilizando curso nesta área técnica.

3.6.5 Elaboração de BO-TC e Condução a DPPA (Flagrante)

É de competência da Brigada Militar atuar como polícia de ciclo completo nos crimes de menor potencial ofensivo – crimes com até dois anos de pena – com observância da Lei Federal nº. 9.099 (1995) e NI Op. 025.2 (2013), desde que presentes todas as partes do fato (autor e vítima) para a elaboração do BO-TC. Nos demais casos, encaminhará comunicação de ocorrência (BO-COP) ou apresentará as partes na Delegacia de Pronto Atendimento (DPPA) da Polícia Civil.

A competência ainda se fundamenta na Portaria da Secretaria de Segurança Pública, Port. SJS 172 (2000, p. 03), que resolve: “I – Todo policial, civil ou militar é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” Combinada com o que tratam as prescrições diversas da NI Op. 025.2 (2013): “Na lavratura do Boletim de Ocorrência, os procedimentos serão adotados no local dos fatos, liberando as Partes.”

Neste diapasão, afirma-se que a Brigada Militar tem filtrado as ocorrências de menor potencial ofensivo, realizando os procedimentos no local, quando a situação contribui para a composição dos fatos, provas e partes. Dos crimes analisados, poucos cabem BO-TC, e na maioria das vezes em concurso com outros crimes acabam ultrapassando a pena limite de 2 (dois) anos, ou sendo absorvidos por crimes de maior potencial ofensivo, determinando assim a condução das partes para a DPPA da PC.

No quadro abaixo, analisam-se os procedimentos de acordo com a penalidade do tipo penal:

Tipo Penal – Enquadramento	Penalidade	Lavratura do BO-TC BM	Condução a DPPA-PC
Lesão Corporal Leve: Art. 129, <i>caput</i>	Detenção: 3 meses a 1 ano.	Sim, com a presença do autor e representação da vítima.	Não.
Lesão Corporal Grave: Art. 129, §1º, I a IV	Reclusão: 1 a 5 anos	Não	Sim
Lesão Corporal Gravíssima: Art. 129, § 2º, I a V	Reclusão: 2 a 8 anos	Não	Sim
Furto Simples: Art. 155 <i>caput</i>	Reclusão: 1 a 4 anos	Não	Sim
Furto Qualificado: Art. 155, § 4º, I a IV	Reclusão: 2 a 8 anos	Não	Sim
Dano Simples: Art. 163 <i>caput</i>	Detenção: 1 a 6 meses	Sim, com a presença do autor e representação da vítima.	Não.
Dano Qualificado Art. 163 § Único, I a IV	Detenção: 6 meses a 3 anos	Não	Sim
Incêndio: Art. 250 <i>caput</i> , aumento de 1/3 da pena §1º, II, b), c)	Reclusão: 3 a 6 anos	Não	Sim
Atentado contra a segurança de outro meio de transporte: Art. 262, <i>caput</i>	Detenção: 1 a 2 anos	Sim, se não resultar crime mais grave. (Art. 258 CPB)	Não

Arremesso de projétil: art. 264, <i>caput</i>	Detenção: 1 a 6 meses	Sim, se não resultar crime mais grave.	Não
Associação Criminosa: Art. 288	Reclusão: 1 a 3 anos	Não	Sim
Resistência: Art. 329	Detenção: 2 meses a 2 anos	Sim	Não
Desobediência: Art. 330	Detenção: 15 dias a 6 meses	Sim	Não
Desacato: Art. 331	Detenção: 6 meses a 2 anos	Sim	Não
Dano a patrimônio histórico... Art. 62, I, II da Lei 9.605/98	Reclusão: 1 a 3 anos	Não	Sim
Pichação: Art. 65 <i>caput</i> e §1º da Lei 9.605/98	Detenção: 3 meses a 1 ano ou §1º - 6 meses a 1 ano.	Sim, com as devidas provas.	Não
Posse de artefato incendiário: Art. 16, § Único, III da Lei 10.826/03 (coquetel <i>molotov</i>)	Reclusão: 3 a 6 anos	Não	Sim

Tabela nº. 06: Tabela de crimes praticados no cenário das manifestações populares – Penalidades e Procedimentos.

Constatado fato delituoso, superior a pena de dois anos, ou seja, de maior potencial ofensivo, ou em concurso material com outros crimes que ultrapassa esta pena limite, a competência de apuração é da polícia judiciária: Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

As guarnições da Brigada Militar efetuarão a prisão dos agentes, apreenderão provas, realizarão a busca pessoal e conduzirão os detidos à DPPA da PC. Os fatos relatados pelos policiais militares serão enquadrados na legislação penal vigente, pelo Delegado de Polícia, autoridade de polícia judiciária, que lavrará o flagrante.

A Polícia Civil montou uma força tarefa para apurar os casos de manifestações populares, após investigação, encaminhando cerca de 90 (noventa) inquéritos policiais ao Ministério Público, após o período de 2013, como mencionado e explanado no Subcapítulo 3.2 deste trabalho.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visa, neste momento final, elencar as considerações finais sobre o tema, porém não esgotá-lo, tendo em vista a sua importância no que tange à elaboração de novas estratégias policiais no âmbito da segurança pública.

Constatou-se que a evolução das manifestações populares revelou mudanças bruscas na forma de manifestar, na comparação entre os dois períodos analisados pela pesquisa, sendo, algumas das principais características que moldam as manifestações atuais: a presença das redes sociais com o objetivo de agrupar o mais rápido possível o maior número de manifestantes; a presença de atos de violência e depredações como forma de chamar a atenção da sociedade e das autoridades para a motivação e os pleitos da manifestação; e, a ausência de líderes ou a difícil identificação dos mesmos.

A rede social permite a organização e a mobilização rápida dos manifestantes, o que provocou uma mudança também na organização e preparação da polícia responsável pela manutenção da Ordem Pública: Brigada Militar (em especial a tropa especializada: BOE/POE)

Cabe destacar, entre estas considerações, diante do conteúdo institucional analisado, que a preocupação maior da Brigada Militar ainda é a sua missão precípua constitucional: Preservação da Ordem Pública. A função de polícia ostensiva é exercida de forma eficaz, inclusive como polícia de ciclo completo nas ocorrências de menor potencial ofensivo, em que a Brigada Militar é responsável pela confecção de termos circunstanciados.

O Brasil atualmente não possui uma legislação específica e completa, que regulamente o direito de reunião e manifestação, elencando atos e crimes que ferem a legitimidade destes direitos. Sendo assim, cabe aos agentes de segurança pública enquadrarem o crime no Código Penal Brasileiro e Legislações Especiais Penais, diplomas abrangentes pela pesquisa em tela. As legislações municipais e estaduais do Rio Grande do Sul também não são incisivas, referente ao assunto. Considera-se também a falta de uma penalidade mais severa nesta seara.

A normatização no Estado do Rio Grande do Sul, no que tange a atuação da Brigada Militar em manifestações populares, ainda se mostra em linhas restritas à

preservação ou manutenção da Ordem Pública, conforme preconizam Constituições vigentes. E no que tange à atuação da Brigada Militar, frente às prisões por crimes gerados no cenário das manifestações populares, as legislações Estadual e Institucional se mostram muito resumidas, amparadas exclusivamente pelas diretrizes federais do Código Penal e Legislação Penal Especial.

Importante destacar, que os direitos de reunião e manifestação estão amparados pela Constituição Federal, seja por seu caráter de direito fundamental, elencados no art. 5º, seja por exigir a garantia destas liberdades. A garantia destes direitos não se firma somente na letra da lei, é necessário o aparato policial, em nome do Estado, à disposição da sociedade, para que os direitos em tela sejam garantidos.

Neste aspecto, a Brigada Militar não é tão-somente protagonista do exercício do poder de polícia, delegado pelo Estado, mas também é o instrumento de proteção e promoção de direitos e garantias individuais e coletivos, os quais estão fortemente presentes na sociedade moderna.

As manifestações populares, atualmente, se organizam rapidamente através de redes sociais, não sendo mais convocadas por lideranças como antigamente. A ausência de lideranças, ou a dificuldade da polícia em identificar quais são, dificulta a aproximação da polícia com estas lideranças, no sentido de trazê-las para reuniões técnicas, ou até mesmo para realizar a negociação inicial. Por outro lado, na segunda fase temporal das manifestações, período de 2013 a 2016, há estudos elencando os principais grupos ou coletivos responsáveis por desordens, vandalismo, danos patrimoniais, e até mesmo saques (furtos) em estabelecimentos comerciais. Foram identificados como: a) Movimento Passe Livre; b) Anonymous e c) Black Blocs. Todos caracterizados no subcapítulo 3.3.

Considerando que não há uma lei específica no Brasil, elencando os principais crimes gerados por manifestações populares, a fim de enquadrar na relação da Legislação Penal Especial Brasileira, reuniu-se no Capítulo 3, os possíveis crimes praticados no cenário das manifestações populares. Para tanto, foram analisados: O Código Penal Brasileiro e as leis compiladas pela Legislação Penal Especial Brasileira que se referem ao tema em questão. Constataram-se 18 (dezoito) tipos penais possíveis, de crimes gerados nas manifestações populares.

Partindo destes argumentos inicialmente analisados, responde-se a pergunta de partida: Como a Brigada Militar previne e reprime os principais crimes gerados pelas manifestações populares no Rio Grande do Sul?

Quanto à repressão, no cenário das manifestações populares a preocupação se faz praticamente única e direcional ao restabelecimento da ordem e à desobstrução de vias públicas, deixando as ações de prisões e coletas de provas para o final das manifestações, após a dispersão das pessoas e dos danos por elas realizados. Ações consideradas tão importantes para a identificação de criminosos e para o trabalho posterior da investigação, através da Polícia Civil.

Quanto à prevenção, por outro lado, o Comando Geral da BM recentemente mostrou-se preocupado com a intensificação das manifestações na capital Porto Alegre. Diante disso, investiu em Cursos de Especialização em Operações de Choque para oficiais, em nível multiplicador; elaborou inicialmente Doutrina dos Batalhões de Operações Especiais; emitiu NI sobre armamento e munições de menor potencial ofensivo; emitiu NI sobre procedimentos em Reintegração de Posse; e emitiu NI e Caderno Temático sobre a Desinterdição de Via Pública.

Atualmente, quanto à repressão de manifestações que contrariem o direito constitucional de reunião e manifestação, a Brigada Militar mostra-se empenhada em realizar a dispersão dos manifestantes com equipamentos e armamentos de menor potencial ofensivo. Para tanto, segue uma doutrina de controle de distúrbios civis única, para os três Batalhões de Operações Especiais (1º, 2º e 3º BOE – “Tropa Especializada”), bem como sua difusão para os Pelotões de Operações Especiais, dos OPMs de área, através de estágios operacionais ministrados por oficiais multiplicadores do Curso de Especialização em Operações de Choque.

Ainda nesta seara, possui regulamentação de seus procedimentos, sejam eles administrativos, operacionais ou logísticos, através de Notas de Instrução (Internas) e Cadernos Técnicos, uma espécie de manual sobre determinados assuntos técnicos de determinadas áreas específicas de atuação, dentre elas, a desobstrução de vias públicas, o gerenciamento de ocorrências de crise, a aplicação de munição menos letais em espingardas Cal. 12, o emprego de armas de energia conduzida, entre outras. Por estes argumentos, considera-se que a Brigada Militar encontra-se jurídica e operacionalmente alinhada com diplomas legislações nacionais, estaduais e institucionais.

Quanto à prevenção, através da atuação na área de maior incidência de manifestações, a Brigada Militar mostra-se empenhada em distribuir o efetivo policial em “esforços de recobrimento” (DGO nº 036); em realizar reuniões técnicas para ajustes entre comandantes de unidades operacionais envolvidas no teatro de operações; em inserir agentes de inteligência no meio da manifestação para repassar informações para mudança de estratégias e identificar líderes e ativistas responsáveis por crimes gerados neste cenário; em treinar o efetivo pertencente às tropas especializadas, bem como os oficiais comandantes.

A responsabilidade de prevenção também, inicialmente, sobre o Batalhão com responsabilidade territorial, uma vez, que acompanhará o deslocamento de manifestantes para o local da manifestação, o perfil dos manifestantes, efetuará abordagens para averiguação, entre outros procedimentos. A área mais conturbada por manifestações populares em Porto Alegre é a área central.

Pertencente à responsabilidade territorial do 9º BPM, esta é a OPM que se encontra preparada para atuar nas primeiras providências, ou seja, faz o acompanhamento da manifestação, direcionamento do fluxo de veículos para vias alternativas, faz a negociação com líderes ou manifestantes promotores, mantém as viaturas nas proximidades para eventuais atendimentos de ocorrências, aciona órgãos de apoio como BAv, 4º RPMon, 1º BOE, para atuação em conjunto caso a situação pacífica evolua para perturbação da ordem.

A tropa especializada (BOE/POE) chegará para atuar em apoio ao Batalhão com a responsabilidade territorial, no entanto, o emprego da tática e da técnica de controle de distúrbios civis, presentes em doutrina específica, em caso de manifestações em desordem, será de responsabilidade da tropa especializada, que possui o treinamento específico de acordo com a doutrina.

Constatou-se que a Brigada Militar, imediatamente ao obter a informação da realização de manifestações populares, toma as devidas providências sobre o teatro de operações, preocupando com a preservação da ordem pública. O trabalho de prevenção, no sentido de cercar a área e realizar abordagens nos manifestantes, fica prejudicada pelo efetivo que atua de forma reduzida, e também pelo número reduzido de agentes de inteligência que realizam o levantamento de informações antes das manifestações e trabalham inseridos no local em que elas acontecem. A falta de informações reflete no resultado do trabalho da polícia, seja para evitar os

crimes gerados em manifestações populares, seja para realizar as prisões dos responsáveis ou coleta de provas.

O trabalho da Agência de Inteligência da Brigada Militar é de fundamental importância para a identificação de possíveis autores de crimes. Aliando-se à busca de imagens em câmeras de vigilância dos estabelecimentos, e à orientação dos proprietários e comerciantes, em caso de dano simples, a prestarem queixa na delegacia, promovendo a representação e provocando, posteriormente, a investigação concreta por parte da polícia judiciária (Polícia Civil).

No que tange os objetivos elencados e atingidos neste trabalho científico, analisa-se da seguinte forma:

- Quanto ao objetivo geral: *Identificar e elencar quais os principais crimes praticados durante as manifestações populares, a fim de auxiliar a Brigada Militar na prevenção e no planejamento estratégico de atuação.*

Dos 18 (dezoito) tipos penais possíveis, de crimes gerados nas manifestações populares, elencados nos Subcapítulos 3.4 e 3.5, apenas 08 (oito) tipos penais ficaram comprovadamente constatados, através de ocorrências policiais registradas em Porto Alegre. Para elaborar a mencionada constatação, reuniram-se dados estatísticos sobre crimes gerados em manifestações populares do período de 2013 a 2016.

Os dados estatísticos foram obtidos junto ao 9º BPM, Batalhão da área de maior incidência de manifestações de Porto Alegre, e junto à Polícia Civil da capital, a qual realizou uma força tarefa para apurar e elucidar os inquéritos instaurados para os crimes praticados nas manifestações de 2013 e 2014. Os principais crimes gerados em manifestações populares na Capital Porto Alegre, comprovados pelos dados estatísticos mencionados da BM e PC, são: Resistência, Desacato, Lesão Corporal, Dano Qualificado (três espécies), Incêndio, Associação Criminosa, Furto Qualificado (duas espécies) e posse ou emprego de artefato explosivo ou incendiário.

Houve dificuldade para obter dados estatísticos e inquéritos instaurados de todo o período, tendo em vista que as estatísticas, tanto da BM como da PC, não dão atenção aos fatos praticados única e exclusivamente nas manifestações populares, ou seja, não há um filtro ou uma pasta para esta situação específica. E sim, as estatísticas são agrupadas por tipos penais praticados rotineiramente, sem especificar o momento ou evento.

Quanto às providências tomadas diante do flagrante de crimes gerados no cenário das manifestações, pode-se afirmar que é de competência da Brigada Militar atuar como polícia de ciclo completo nos crimes de menor potencial ofensivo – crimes com até dois anos de pena – com observância da Lei Federal nº. 9.099 (1995) e NI Op. 025.2 (2013), desde que presentes todas as partes do fato (autor e vítima) para a elaboração do BO-TC. Nos demais casos, encaminhará comunicação de ocorrência (BO-COP) ou apresentará as partes na Delegacia de Pronto Atendimento (DPPA) da Polícia Civil.

Sequencialmente, afirma-se que a Brigada Militar tem filtrado as ocorrências de menor potencial ofensivo, realizando os procedimentos no local, quando a situação contribui para a composição dos fatos, provas e partes. Dos crimes analisados, poucos cabem BO-TC, e na maioria das vezes, além da ausência de todas as partes no local, ou pelo fato do concurso material de crimes, que acabam ultrapassando a pena limite de 2 (dois) anos, ou sendo absorvidos por crimes de maior potencial ofensivo, a melhor opção se torna a condução das partes para a DPPA da PC até para garantir o processo ao agente do delito.

Todos os objetivos específicos foram atingidos no capítulo 1, 2 e 3 desta pesquisa. Quanto ao objetivo específico número 4: *Contribuir na prevenção, antecipação aos fatos e planejamento estratégico da Brigada Militar, frente às manifestações populares no sul do país*; foram elaboradas sugestões.

Diante do exposto, e das análises realizadas em relação ao tema, e apesar da Brigada Militar se apresentar bem evoluída nos fatores: treinamento, regulamentação, planejamento do teatro de operações, manutenção de tropas especializadas, distribuição estratégica do efetivo por esforços de recobrimento, investimentos em instrumentos de menor potencial ofensivo, conclui-se pelas seguintes sugestões:

- Investimentos nas Agências de Inteligência (ALI e ARI), em equipamentos tecnológicos e efetivo qualificado especificamente para manifestações populares;
- Regulamentação das lacunas legislativas para atuação na prevenção, com o fim de evitar, dos principais crimes gerados em manifestações populares;
- Destinação de equipes policiais treinadas para o acompanhamento das manifestações populares, nos momentos antes, durante e depois, com o objetivo direcionado à coleta de provas e identificação e prisão de criminosos, no ato do

flagrante do crime. Constatou-se que a própria polícia especializada realiza esta ação, mas apenas no final da manifestação, após a dispersão dos manifestantes.

- Aproximação com os outros órgãos da segurança pública, poder judiciário, ministério público, defensoria pública, e órgão de assistência, a fim de se obter um melhor resultado na prevenção ou na punibilidade de agentes criminosos;

- Aproximação com lideranças e representantes de grupos ou coletivos envolvidos nas manifestações, com o objetivo de orientar sobre os procedimentos policiais e sobre a legalidade, no que tange ao direito de reunião e manifestação.

- Elaborar um Plano de ação, através de Caderno Técnico e Diretriz de Gestão Operacional, sobre os procedimentos, providências e condutas policiais a serem adotadas diante de manifestações populares, no que tange à prática de crimes de menor e maior potencial ofensivo, concentrando esforços na melhor atuação policial desta área, pois na área de repressão, com o emprego da tropa especializada, a Brigada Militar é referência para outros Estados da Federação, inclusive para a Força Nacional.

Por fim, finaliza-se este trabalho de conclusão, destacando que todo o conteúdo trabalhado nesta tese, necessita ser lapidado, uma vez que as experiências profissionais desta candidata à mestre se misturam com a capacidade de observação, no entanto a investigação do tema, em destaque a problemática respondida, contribuíram para sugerir ao Comando-Geral da Brigada Militar, novas linhas de ação.

BIBLIOGRAFIA

- Almeida, F. D. M. (2000). *Liberdade de Reunião*. São Paulo: Atlas.
- Balestreri, R. B. (2003). *Direitos Humanos: coisa de polícia* (3. Ed). Passo Fundo: Berthier.
- Barbosa, S. A.; Angelo, U. O. (2001). *Distúrbios civis: Controle e uso da força pela polícia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- Borges, F. A. C. (2009). *Necessidade da força policial (segurança pública) para o Estado: uma fundamentação sócio-jurídica*. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1122>. Acesso em: 08 março 2017.
- Bortoluzzi, A. B. (2007). *Manual do Batalhão de Operações Especiais*. Porto Alegre: Academia de Polícia Militar-RS
- Bortoluzzi, A. B. (2016). *Doutrina Operacional dos Batalhões de Operações Especiais*. Porto Alegre: Brigada Militar-CPC.
- Clemente, Pedro José Lopes (2015). *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI.
- Costa Júnior, P. J. (2002). *Comentários ao Código Penal* (7 ed.). São Paulo: Saraiva.
- Cretella Junior, J. (1990) *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Depuis-Déri, F. (2014). *Black Blocs*. São Paulo: Veneta.
- Feldens, L. (2012). *Direitos Fundamentais e Direito Penal – A Constituição Penal*. (2.^a ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Felgueiras, S. R. C. C. (2016). *Ação policial face à ação coletiva: Teoria para uma estratégia de policiamento de multidões*. Lisboa: ISCPSI.
- Feoli, C. S. (2011). *Padronização das ações de controle de distúrbios civis nas operações de reintegração de posse rurais executadas pela Brigada Militar*. Porto Alegre: Brigada Militar.

- Fernandes, E. (2013). *Protesta Brasil: das redes sociais às manifestações de rua*. São Paulo: Prata Editora.
- Fernandes, L. F. (2014). *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: ISCPSI.
- Filho, M. G. F. (2000). *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva.
- Filho, N. S. P. (2011). *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva.
- Fiuza, B. (2013). *Black Blocs – A origem da tática que causa polêmica na esquerda*. (Disponível em: www.viomundo.com.br/politica. Acesso em 07 mar 2017)
- Freitas, L. F. C. (2007). *Direitos Fundamentais Limitações e Restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Freud, S. (2013). *A Psicologia das massas e a Análise do Eu*. Porto Alegre: L&PM.
- GGI-E (2015). Gabinete de Gestão Integrada Estadual. *Protocolo de Ações Integradas GGI-E nº 001/2015 – Manifestações e Bloqueios de Vias Públicas*. Porto Alegre: Secretaria da Segurança Pública-RS.
- Giusti, M. (2006). *Estudo especial para ações de controle de distúrbios civis em área urbana para emprego no Batalhão de Operações Especiais de Porto Alegre*. Monografia. Porto Alegre.
- Gohn, M. G. (2014). *Manifestações de Junho de 2013 no Brasil e Praças dos Indignados no Mundo*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.
- Gomes, L. F; Molina, A. G-P (2007). *Direito Penal – Parte Geral – Volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Gonçalves, V. E. R. (2010). *Legislação Penal Especial (7ª ed.)*. São Paulo: Saraiva.
- Gonçalves, V. E. R.; Baltazar Junior, J. P. (2017). *Legislação Penal Especial – Esquematizado (3ª ed.)*. São Paulo: Saraiva.
- Gorczewsk, C. (org) (2012). *Constitucionalismo Contemporâneo: Novos Desafios*. Curitiba: Multideia.
- Greco, R.; Douglas, W. *Segurança Pública e Movimentos Populares*. Disponível em <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2288>. Acesso 05 jun 17.

- Guindani, C. A. (2014). Freitas, L. F. C. (2007). *O curso e o estágio de operações de choque como requisito obrigatório de ingresso e permanência dos servidores em unidades de policiamento de choque*. Porto Alegre: Brigada Militar.
- Herkenhoff, J. B. (2000). *Movimentos Sociais e Direito*. (1.^a ed.). Espírito Santo: Livraria do Advogado.
- Lima Filho, J. R. (2008). *Noções básicas sobre atividades de choque*. Salvador: Polícia Militar da Bahia.
- Maggio, V. P. R. (2015). *Curso de Direito Penal – Parte Especial art. 121 a 212*. Salvador: JusPodivm.
- Maltez, J. A. (1996). *Princípios de Ciência Política – Introdução à Teoria Política*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Política.
- Marcon, T. (2007). *Ciências Sociais – Temas contemporâneos: Movimentos sociais populares e educação: educação formal, não formal e políticas educacionais*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo.
- Masson, C. R. (2012). *Direito Penal – Parte Especial – Volume 3* (2 ed.) São Paulo: Método.
- Morgenstern, F. (2015). *Por trás da máscara: do passe livre aos black blocs, as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. Rio de Janeiro: Record.
- Moura, M. (2016) *Revista Época: A lei antiterrorismo ameaça as manifestações?* Disponível em <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/01/lei-antiterrorismo-ameaca-manifestacoes.html>. Acesso 05 jun 2017
- Nogueira, M. A. (2013). *O ano que não terminou*. Jornal Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-ano-que-nao-terminou-imp-,1113012.amp>. Acesso em: 15 mar 2017
- Noronha, E. M. (1998). *Direito Penal – Volume 4* (21 ed). São Paulo: Saraiva
- Nucci, G. S. (2009). *Código Penal Comentado* (9 ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Nucci, G. S. (2013). *Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial* (9 ed.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Reis, M. (2013). *O Gigante Acordado: Manifestações, Ficha Limpa e Reforma Política*. Rio de Janeiro: LeYa.
- Sanchis, L. P. (1994). *Estudios sobre Derechos fundamentales*. Madrid: Debate.
- Shalom, D. (2010) *Quase 850 pessoas foram feridas durante protestos de 2013*. Disponível em <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-06-06/quase-850-pessoas-foram-feridas-durante-protestos-de-2013-maioria-sao-civis.html>. Acesso em 07 jun 2017
- Silva, J. A. (2005). *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros.
- Silva, J. C.. (2011). *Manutenção da ordem pública e garantia dos direitos individuais: os desafios da polícia em sociedades democráticas*. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública.
- Silva, R. H. A. (2014). *Ruas e Redes: Dinâmicas dos Protestos BR*. Belo Horizonte: Autêntica.
- Siqueira, S. M. M. (2002). *O Papel dos movimentos sociais na construção de outra sociabilidade*. Minas Gerais: 25ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais.
- Sousa, A. F. (2009). *Direito de reunião e de manifestação no Estado de direito: fundamento, significado e caráter pacífico*. Lisboa: ISCPSI
- Toledo, F. A. (1999). *Princípios Básicos do Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.
- Touraine, A. (1997). *Movimentos Sociais e ideologias nas sociedades dependentes*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Thums, G. (2004). *A eficácia dos tipos penais da Lei nº 10.826/03*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5005/a-eficacia-dos-tipos-penais-da-lei-n-10-826-03>. Acesso 01 jun 2017
- Valente, M. M. G. (2009). *Reuniões e Manifestações Actuação Policial*. Coimbra: Almedina.
- Vergotti, M. (2016). *O Tamanho das Manifestações de 13 de março*. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/o-tamanho-das-manifestacoes-de-13-de-marco.html> Acesso em: 07 mar 2017

Legislação

CRFB, (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.*

CADH (1969). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).*

CRP, (2005). *Constituição da República Portuguesa – VII Revisão Constitucional.*

CERS, (1989). *Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.*

CPB (1940). Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro.*

CPP (1941). Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal Brasileiro.*

CTN (1966). Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional.*

DUDH (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

Decreto-lei nº. 667, de 02 de julho de 1969. *Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.*

Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941. *Lei de Contravenções Penais*

Decreto-Lei nº. 3.914, de 09 de dezembro de 1941. *Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7.12.1940) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).*

Decreto nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983. *Aprova o regulamento para polícia militar e corpos de bombeiros militares (R-200).*

Decreto nº. 591, 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.*

Decreto nº. 592, 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.*

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Lei Federal nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. *Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.*

Lei Federal nº. 4.898, de 09 de dezembro de 1965. *Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.*

Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.*

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

Lei Federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

Lei Federal nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.*

Lei Federal nº. 13.060, de 22 de dezembro de 2014. *Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança.*

Lei Federal nº. 13.142, de 06 de julho de 2015. *Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).*

Lei Federal nº. 13.260, de 16 de março de 2016. *Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando*

de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Lei Estadual nº. 10.991, de 18 de agosto de 1997. Lei de Organização Básica da Brigada Militar.

Portaria Interministerial nº. 4.226, 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança.

Portaria da Secretaria de Justiça e Segurança nº 172, de 16 de novembro de 2000. Atribui competência à polícia militar para a lavratura de termos circunstanciados.

RIBM (2002). Regimento Interno da Brigada Militar.

Brigada Militar (2007). Nota de Instrução Operacional 06.1: Regular os procedimentos da BM por ocasião de ocorrências de invasão de áreas e pedidos de apoio por parte do Poder Judiciário por ocasião de reintegração de posse.

Brigada Militar (2007). Nota de Instrução Operacional 14.1: Regular a atuação da Brigada Militar em ocorrências caracterizadas como Crises.

Brigada Militar (2010). Nota de Instrução Operacional 08.1: Regular a utilização e o emprego da munição calibre 12, definida como “Menos Letal”, por parte da BM.

Brigada Militar (2013). Nota de Instrução Operacional 025.2: Regular os procedimentos da Brigada Militar para a lavratura de Boletins de Ocorrência.

Brigada Militar (2014). Nota de Instrução Operacional 31.1: Regular o emprego, treinamento e controle das armas de energia conduzidas (TASER e SPARK) na Brigada Militar.

Brigada Militar (2016). Nota de Instrução Operacional 44: A presente nota de instrução tem por objetivo estabelecer parâmetros de atuação da Brigada Militar em todo o Estado do RS em eventos críticos onde ocorra a interdição total ou parcial de via pública e que ocasionem prejuízos à sociedade em geral.

Brigada Militar (2016). Caderno Técnico – Desinterdição de via Pública.

Brigada Militar (2002). Diretriz Geral da Brigada Militar nº 03: Adotar, para fins de planejamento na Brigada Militar, variáveis de policiamento ostensivo.

Brigada Militar (2016). Diretriz de Gestão Operacional nº 036: *Estabelece força normativa, extensiva e principiológica em relação às demais normas e diretrizes operacionais da Corporação. Pretende-se, com tal documento, comungar e sumariar orientações estratégicas, com o objetivo de proporcionar uma maior base e modernização das práticas operacionais focalizando a garantia da dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e a prevenção criminal.*

Brigada Militar (2016). Diretriz de Inteligência Policial nº 037: *Estabelecer normas gerais às Atividades de Inteligência na Brigada Militar, objetivando assessorar o Comando-Geral da Brigada Militar na tomada de decisões, por meio da produção de conhecimento.*

Sites:

<http://g1.globo.com/politica/noticia>. Acesso em 07 mar 2017

ANEXOS